

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 13/2019

27 de março de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	8
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.561, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 19/03/2019 (nº 53, Seção 1, pág. 36).....</i>	<i>8</i>
Altera o caput e o § 4º do art. 9º da Resolução CFC nº 1523/2017, que institui o Código de Conduta para os conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.....	8
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	8
<i>PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2019- DOU de 19/03/2019 (nº 53-A, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>8</i>
Regulamenta o § 2º do art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	8
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	9
<i>LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52-A, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>9</i>
Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	9
<i>DECRETO Nº 9.734, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 21/03/2019 (nº 55, Seção 1, pág. 2)</i>	<i>12</i>
Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965.....	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 9)</i>	<i>21</i>
Atualiza requisitos para serviços de confiança de uso de chaves criptográficas e inclui a definição da Lista de Prestadores de Serviço de Confiança - LPSC no âmbito da ICP-Brasil.	21
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 66) .</i>	<i>32</i>
Altera Instrução Normativa nº 3, de 26 de agosto de 2015.	32
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 34)</i>	<i>33</i>
Informa os serviços aos quais se aplicam os procedimentos previstos nas Instruções Normativas RFB nº 1.782 e 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018.	33
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 34)</i>	<i>33</i>
Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e (iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; e ao requerimento de certidão de regularidade fiscal solicitado por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos.	33
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 34)</i>	<i>35</i>
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e- Financeira.	35
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 78, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 19/03/2019 (nº 53, Seção 1, pág. 9)</i>	<i>35</i>
Retificação.....	35
<i>PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 21/03/2019 (nº 55, Seção 1, pág. 25)</i>	<i>35</i>
Revoga a Portaria Conjunta nº 6/PRES/DIROFL/INSS, de 4 de outubro de 2018.	35
<i>PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 21/03/2019 (nº 55, Seção 1, pág. 23)</i>	<i>36</i>
Autoriza a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia.	36
<i>CIRCULAR Nº 585, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 37).....</i>	<i>36</i>
Altera as Circulares SUSEP nº 563 e nº 564, de 24 de dezembro de 2017.....	36
<i>CIRCULAR Nº 586, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 38).....</i>	<i>40</i>
Altera os itens 13.1 e 13.1.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecido pela Circular SUSEP Nº 422, de 1º de abril de 2011.	40
2.03 SOLUÇÃO CONSULTA	40
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 34)</i>	<i>40</i>



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	40
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 35)</i>	41
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	41
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 35)...</i>	42
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	42
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 22 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 26)</i>	43
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	43
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 26)</i>	43
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	43
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 26)</i>	44
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	44
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.004, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 27)</i>	45
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	45
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.004, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 27)</i>	45
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	45
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 28)</i>	46
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF	46
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.019, DE 15 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 21/03/2019 (nº 55, Seção 1, pág. 23)</i>	46
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	46
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.039, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 33)</i>	47
Assunto: Classificação de Mercadorias	47
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.040, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 33)</i>	47
Assunto: Classificação de Mercadorias	47
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.041, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 33)</i>	47
Assunto: Classificação de Mercadorias	47
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.042, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)</i>	48
Assunto: Classificação de Mercadorias	48
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.043, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)</i>	48
Assunto: Classificação de Mercadorias	48
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.044, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)</i>	48
Assunto: Classificação de Mercadorias	48
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.045, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)</i>	49
Assunto: Classificação de Mercadorias	49
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.046, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)</i>	49
Assunto: Classificação de Mercadorias	49
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.047, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)</i>	49
Assunto: Classificação de Mercadorias	49
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.048, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)</i>	49



Assunto: Classificação de Mercadorias	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.049, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)	50
Assunto: Classificação de Mercadorias	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.050, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)	50
Assunto: Classificação de Mercadorias	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.051, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)	50
Assunto: Classificação de Mercadorias	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.052, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)	51
Assunto: Classificação de Mercadorias	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.053, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)	51
Assunto: Classificação de Mercadorias	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.054, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)	51
Assunto: Classificação de Mercadorias	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.055, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)	51
Assunto: Classificação de Mercadorias	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.056, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)	52
Assunto: Classificação de Mercadorias	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.057, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	52
Assunto: Classificação de Mercadorias	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.058, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	52
Assunto: Classificação de Mercadorias	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.060, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	53
Assunto: Classificação de Mercadorias	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.061, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	53
Assunto: Classificação de Mercadorias	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.062, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	53
Assunto: Classificação de Mercadorias	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.063, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	53
Assunto: Classificação de Mercadorias	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.064, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	54
Assunto: Classificação de Mercadorias	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.065, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	54
Assunto: Classificação de Mercadorias	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.066, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	54
Assunto: Classificação de Mercadorias	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.067, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias	55



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.068, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.069, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.070, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.071, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	56
Assunto: Classificação de Mercadorias	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.072, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	56
Assunto: Classificação de Mercadorias	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.073, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	56
Assunto: Classificação de Mercadorias	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.074, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	57
Assunto: Classificação de Mercadorias	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.075, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	57
Assunto: Classificação de Mercadorias	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.076, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	57
Assunto: Classificação de Mercadorias	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.077, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	58
Assunto: Classificação de Mercadorias	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.078, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	58
Assunto: Classificação de Mercadorias	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.079, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	59
Assunto: Classificação de Mercadorias	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.080, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)	59
Assunto: Classificação de Mercadorias	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.081, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)	60
Assunto: Classificação de Mercadorias	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.082, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)	60
Assunto: Classificação de Mercadorias	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.083, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)	61
Assunto: Classificação de Mercadorias	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.084, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)	61
Assunto: Classificação de Mercadorias	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.085, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)	61
Assunto: Classificação de Mercadorias	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.086, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)	61



Assunto: Classificação de Mercadorias	61
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.087, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)</i>	62
Assunto: Classificação de Mercadorias	62
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.088, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)</i>	62
Assunto: Classificação de Mercadorias	62
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.089, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)</i>	62
Assunto: Classificação de Mercadorias	62
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	62
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	62
<i>COMUNICADO CAT Nº 004, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 21.03.2019)</i>	<i>63</i>
Esclarece sobre a publicação, a partir de 14-05-2019, das decisões concessórias de regimes especiais, a que se refere o § 3º do artigo 482 do Regulamento do ICMS, exclusivamente no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.....	63
3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	63
<i>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 16/03/2019 (nº 51)</i>	<i>63</i>
Altera o § 2º do artigo 9º da Constituição do Estado, e acrescenta o artigo 1ºA ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	63
<i>RESOLUÇÃO SFP Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2019- DOE-SP de 20/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 16).....</i>	<i>63</i>
Autoriza o Coordenador da Administração Tributária a oficiar a Secretaria Executiva do CONFAZ a entrega/depósito de arquivo eletrônico com vista a atender o cumprimento da condição prevista no inciso II do caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17	64
<i>COMUNICADO CAT Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 21/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 19)</i>	<i>64</i>
Esclarece sobre a publicação, a partir de 14-05-2019, das decisões concessórias de regimes especiais, a que se refere o § 3º do artigo 482 do Regulamento do ICMS, exclusivamente no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.....	64
<i>PORTARIA CAT Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 20/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 16)</i>	<i>64</i>
Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP	64
<i>PORTARIA CAT Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 20/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 16)</i>	<i>69</i>
Altera a Portaria CAT-126/11, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.....	69
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	72
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	72
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 003, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 22.03.2019).....</i>	<i>72</i>
Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005.	72
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	73
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	73
<i>Ser-Humano ou Ter-Humano? (Coaching).</i>	<i>73</i>
<i>Ideologia Contabilística</i>	<i>74</i>
<i>IN RFB 1876 DE 14/03/19 - ALTERA A IN RFB 1252, DE 01/03/12, QUE DISPÕE SOBRE A EFC-CONTRIBUIÇÕES.</i>	<i>77</i>
<i>Solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento.</i>	<i>78</i>
<i>Carf reconhece a validade da devolução de capital a valor contábil.</i>	<i>80</i>
<i>Estas são atitudes de quem é realmente confiável no trabalho.</i>	<i>83</i>
<i>DTTA Declaração de Transferência de Titularidade de Ações.</i>	<i>84</i>
<i>SPED - EFD-Contribuições – Alterações.</i>	<i>85</i>
<i>A incidência de contribuição previdenciária sobre prêmios por desempenho.</i>	<i>85</i>
<i>IN RFB Nº 1875, de 12/03/19</i>	<i>90</i>
<i>IN RFB 1874 DE 12/03/19.</i>	<i>90</i>
<i>Medida Provisória confere poderes aos Contadores para autenticar documentos.</i>	<i>92</i>



<i>Comissão do CFC discute o impacto da tecnologia na profissão contábil.....</i>	93
<i>Terceiros podem responder por dívidas tributárias.</i>	93
<i>Nova lei institui CPF como documento único no âmbito federal.....</i>	95
<i>CURIOSIDADE: Testamento Vital.....</i>	95
<i>Simples Nacional – Declaração à Receita Deve Ser Entregue até 29/Março.</i>	98
<i>MUDANÇA NA REINF – IR, PIS, COFINS, CSLL</i>	98
<i>Receita Federal altera leiaute da nota fiscal eletrônica.</i>	99
<i>GASTOS DE EMPRESAS COM CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS DEVEM SER TRIBUTADOS.</i>	100
<i>Lucro Presumido – Qual o Percentual de Presunção no Comércio de Softwares?</i>	102
<i>Estagiário de Direito que realizou tarefas fora de sua área tem vínculo reconhecido.....</i>	102
<i>TRT-9 mantém justa causa de funcionário que se recusou a usar EPI.</i>	103
<i>Artigo: Qual é o preço para fazer a Declaração do Imposto de Renda?</i>	104
<i>Condomínios e Airbnb</i>	106
<i>Aprovação de contas: longe de ser mera burocracia.</i>	108
<i>Atenção: Alteração de Leiaute da NFe e NFCe em 2019.</i>	109
<i>IR 2019: conheça despesas médicas desconhecidas que também podem ser deduzidas no cálculo de imposto de renda.</i>	112
<i>Empresa deve devolver descontos feitos sem autorização de trabalhadora.</i>	113
<i>INSCRIÇÃO DE PRIMEIRO ESTABELECIMENTO E AS LICENÇAS.</i>	114
<i>DEFIS: 4 fatos sobre o documento.</i>	117
<i>Afastamento do trabalho pelo INSS:.....</i>	119
<i>Como funciona o afastamento por doença ou acidente?</i>	120
<i>Especialistas explicam o que fazer se recolhimentos ao INSS não foram computados.....</i>	123
<i>Inteligência artificial integra Fisco no combate à nota fiscal fria.</i>	125
<i>O que são os Dias úteis:</i>	126
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
<i>Subtítulo de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
5.02 COMUNICADOS	127
<i>CONSULTORIA JURIDICA.....</i>	127
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	127
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	128
<i>FUTEBOL.....</i>	128
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	128
6.01 CURSOS CEPAC.....	128
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	130
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i>	130
<i>Às Terças Feiras:.....</i>	130
<i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil.....</i>	130
<i>Às Quintas Feiras:.....</i>	130

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO Nº 1.561, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 19/03/2019 (nº 53, Seção 1, pág. 36)

Altera o caput e o § 4º do art. 9º da Resolução CFC nº 1523/2017, que institui o Código de Conduta para os conselheiros, colaboradores e funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Art. 1º - O caput e o § 4º do art. 9º da Resolução CFC nº 1523/2017, publicada no Diário Oficial da União em 12/04/2017, Seção 1, Páginas 118 e 119, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade deverão instituir uma Comissão de Conduta para análise das infrações cometidas por funcionários e colaboradores, visando à aplicação dos termos dispostos neste Código de Conduta.

[...]

§ 4º - A Comissão de Conduta instituída para apuração de infração cometida por funcionários e colaboradores será composta de 3 (três funcionários) e respectivos substitutos."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2019- DOU de 19/03/2019 (nº 53-A, Seção 1, pág. 1)

Regulamenta o § 2º do art. 38-B, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, o Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o contido na Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, assim como na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º - A comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial, no período de 19 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2019, ocorrerá mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos.

§ 1º - Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º - Os documentos de que trata o § 1º serão complementares à forma de comprovação prevista no caput.

Art. 2º - A autodeclaração a que se refere o art. 1º dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "declaração do Pescador Artesanal" ou "declaração do Trabalhador Rural", que se encontram disponíveis na página oficial do Instituto Nacional do Seguro Social na internet e nas Agências da Previdência Social.

§ 1º - A ratificação da autodeclaração será realizada de forma automática, por meio de integração da base de dados do INSS e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



§ 2º - Até que seja disponibilizada a ferramenta de ratificação automática de que trata o § 1º, o acesso à base de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estará disponível aos servidores do INSS, por meio da InfoDAP, no Painel Cidadão do Portal CNIS.

Art. 4º - Permanecem inalterados os procedimentos de consulta atualmente existentes, nos termos das Resoluções nºs 76 e 77, de 03 de dezembro de 2009, da IN nº 42/INSS/PRES, de 03 de dezembro de 2009 e do Memorando-Circular Conjunto nº 31 INSS/DIRBEN/DIRAT, de 03 de dezembro de 2009.

Art. 5º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RENATO RODRIGUES VIEIRA Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52-A, Seção 1, pág. 1)

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Parágrafo único - Os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

II - criança ou adolescente desaparecido: toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos;

III - autoridade central federal: órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

IV - autoridade central estadual: órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

V - cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário.

Art. 3º - A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.



Art. 4º - No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

II - apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política de que trata esta Lei;

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas;

V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;

VI - capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação das pessoas desaparecidas.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;

VI - da Assistência Social;

VII - dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

VIII - dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º - O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização;

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterà informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a pessoa desaparecida.

§ 1º - O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

§ 2º - No âmbito federal, ficará a cargo da Polícia Federal, por meio do agente de investigação, a interlocução de casos de competência internacional, inclusive a coordenação com a Interpol e demais órgãos internacionais.

§ 3º - As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 4º - A não inserção, a não atualização e a não validação dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implicará o impedimento de transferências voluntárias da União.



Art. 6º - Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º - A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, com as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:

- I - número total de pessoas desaparecidas;
- II - número de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - quantidade de casos solucionados;
- IV - causas dos desaparecimentos solucionados.

Art. 8º - Ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º - A notificação do desaparecimento será imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer indício de vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

§ 3º - O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 4º - A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da pessoa desaparecida.

Art. 9º - As investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.

Art. 10 - As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física da pessoa desaparecida.

Art. 11 - Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 12 - O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

- I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;
- II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;
- III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º - A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º - O alerta de que trata o caput deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

§ 3º - O convênio referido no caput deste artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.

§ 4º - A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Art. 13 - O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas.



Parágrafo único - A divulgação de informações e imagens de que trata o caput deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

Art. 14 - O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83 - Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º -

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:

....." (NR)

Art. 15 - O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

Art. 16 - O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 17 - O órgão competente do Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único - O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos manterá o Disque 100 para recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Art. 18 - (VETADO).

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Damares Regina Alves

André Luiz de Almeida Mendonça

DECRETO Nº 9.734, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 21/03/2019 (nº 55, Seção 1, pág. 2)

Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

considerando que a República Federativa do Brasil aderiu à Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965;

considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 153, de 19 de dezembro de 2016;

considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, em 29 de novembro de 2018, o instrumento de adesão à Convenção, com reserva aos Artigo 8º e Artigo 10, e que esta entrará em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de junho de 2019, nos termos de seu Artigo 28; e decreta:



Art. 1º - Fica promulgado o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965, com reserva aos Artigo 8º e Artigo 10, anexo a este Decreto.

Parágrafo único - Em relação à reserva a que se refere o caput, a República Federativa do Brasil se opõe ao uso dos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais previstos nos Artigo 8º e Artigo 10 da Convenção.

Art. 2º - Para fins do disposto no texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, a República Federativa do Brasil apresenta declarações em relação aos Artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Convenção.

§ 1º - Em relação ao Artigo 2º da Convenção, fica designado o Ministério da Justiça e Segurança Pública como Autoridade Central.

§ 2º - Em relação ao Artigo 5º, parágrafo 3º, e ao Artigo 7º, parágrafo 2º, da Convenção, os documentos que serão objeto de citação, intimação e notificação transmitidos à Autoridade Central deverão ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica ao modelo de formulário de solicitação anexo ao texto da Convenção, a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 7º da Convenção.

§ 4º - Em relação ao Artigo 6º da Convenção, quando a República Federativa do Brasil for o Estado requerido, o certificado expedido de acordo com o modelo anexo à Convenção será firmado pelo juiz competente ou pela Autoridade Central a que se refere o § 1º, designada nos termos do disposto no Artigo 2º da Convenção.

Art. 3º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do texto da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ernesto Henrique Fraga Araújo

CONVENÇÃO RELATIVA À CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO NO ESTRANGEIRO

DE DOCUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

(Firmada em 15 de novembro de 1965)

(Em vigor desde 10 de fevereiro de 1969)

Os Estados Signatários da presente Convenção,

Desejosos de criar meios adequados para que os documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser objetos de citação, intimação ou notificação no estrangeiro sejam levados ao conhecimento do destinatário em tempo hábil,

Desejosos de melhorar a organização do auxílio jurídico mútuo com a finalidade de simplificar e agilizar o procedimento,

Decidiram firmar Convenção nesse sentido e concordaram com as seguintes disposições:

Artigo 1º

A presente Convenção aplicar-se-á, em matéria civil ou comercial, em todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deva ser transmitido ao exterior para ser objeto de citação, intimação ou notificação.

Esta Convenção não se aplicará quando o endereço do destinatário da citação, intimação ou notificação for desconhecido.

CAPÍTULO I

DOCUMENTOS JUDICIAIS

Artigo 2º

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes e proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º a 6º.



Cada Estado organizará sua Autoridade Central nos termos de sua própria legislação.

Artigo 3º

A autoridade ou agente judiciário competente, de acordo com a legislação do Estado de origem dos documentos, encaminhará à Autoridade Central do Estado requerido uma solicitação de acordo com o modelo anexo à presente Convenção, sem a necessidade de qualquer legalização dos documentos ou de outra formalidade equivalente.

O documento objeto da citação, intimação ou notificação, ou a sua cópia, deverá ser anexado à solicitação. A solicitação, assim como tal documento, deverá ser fornecida em duplicata.

Artigo 4º

Se a Autoridade Central julgar que a solicitação não atende às disposições da presente Convenção, informará prontamente o requerente, expondo os motivos de sua objeção à solicitação.

Artigo 5º

A Autoridade Central do Estado requerido procederá ou providenciará para que um órgão adequado proceda à citação, intimação ou notificação:

a) segundo a forma prescrita pela legislação do Estado requerido para citações, intimações ou notificações em procedimentos domésticos dirigidas a pessoas que se encontrem em seu território; ou

b) segundo a forma específica solicitada pelo requerente, a menos que tal forma seja incompatível com a lei do Estado requerido.

Salvo o caso previsto na alínea "b" deste artigo, o documento sempre poderá ser entregue ao destinatário que voluntariamente o aceitar.

Se o documento se destinar a citação, intimação ou notificação nos termos do disposto no primeiro parágrafo deste artigo, a Autoridade Central poderá exigir que o documento seja redigido ou traduzido no idioma oficial ou em um dos idiomas oficiais do Estado requerido.

A parte da solicitação, feita de acordo com o formulário anexo à presente Convenção, a qual contém um resumo do documento a ser objeto de citação, intimação ou intimação, deverá ser entregue ao destinatário, junto àquele documento.

Artigo 6º

A Autoridade Central do Estado requerido ou qualquer autoridade por ela designada para este fim preencherá um certificado segundo o modelo anexo à presente Convenção.

O certificado deverá informar que a solicitação foi cumprida; consignará a forma, o lugar e a data do cumprimento, assim como a pessoa a quem o documento foi entregue. Se o documento não tiver sido entregue, o certificado indicará as razões que impediram o cumprimento.

Caso o certificado não tenha sido preenchido pela Autoridade Central ou por autoridade judicial, o requerente poderá solicitar que uma dessas autoridades assine adicionalmente o certificado. O certificado será remetido diretamente ao requerente.

Artigo 7º

Os termos padrão contidos no modelo anexo à presente Convenção serão redigidos em francês ou em inglês, em todos os casos. Podem ser redigidos também no idioma oficial ou em um dos idiomas oficiais do Estado de origem dos documentos.

Os espaços em branco serão preenchidos no idioma do Estado requerido ou em francês ou em inglês.

Artigo 8º

Cada Estado Contratante terá autonomia para mandar proceder no estrangeiro às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais, diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares, sem qualquer tipo de coação.

Cada Estado pode declarar opor-se a tais citações, intimações ou notificações de documentos judiciais em seu território, exceto se destinadas a cidadão do Estado de origem dos documentos.

Artigo 9º



Cada Estado Contratante tem, ademais, autonomia para utilizar a via consular para transmitir documentos judiciais para citação, intimação ou notificação às autoridades de outro Estado Contratante designadas por este para tal fim.

Caso circunstâncias excepcionais o exigirem, cada Estado Contratante poderá utilizar a via diplomática para o mesmo fim.

Artigo 10

Se o Estado destinatário não se opuser, a presente Convenção não se interpretará à:

- a) autonomia de remeter documentos judiciais, por via postal, diretamente a pessoas que se encontrem no estrangeiro;
- b) autonomia de os agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de origem promoverem as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agente do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino;
- e
- c) autonomia de qualquer pessoa interessada em um processo promover as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino.

Artigo 11

A presente Convenção não impedirá que dois ou mais Estados Contratantes acordem admitir, para fins de citação, intimação ou notificação de documentos judiciais, outras vias de transmissão além das previstas nos artigos precedentes e especialmente a comunicação direta entre suas respectivas autoridades.

Artigo 12

As citações, intimações ou notificações de documentos judiciais oriundas de um Estado Contratante não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado requerido.

O requerente deverá pagar ou reembolsar as custas ocasionadas por:

- a) intervenção de agente do judiciário ou de pessoa competente segundo a lei do Estado destinatário; e
- b) uso de uma forma específica de citação, intimação ou notificação de documentos judiciais.

Artigo 13

Quando uma solicitação de citação, de intimação ou de notificação for feita em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Estado requerido só poderá negar-se a cumpri-la se julgar que tal cumprimento violaria sua soberania ou sua segurança.

O cumprimento não poderá ser recusado por meio da alegação de que a legislação interna reivindica jurisdição exclusiva sobre a matéria objeto da solicitação ou que a legislação interna não permite a ação em que se baseia a solicitação.

Em caso de recusa, a Autoridade Central informará prontamente ao requerente e indicará as respectivas razões.

Artigo 14

As dificuldades que possam ocorrer com relação à transmissão de documentos judiciais destinados a citação, intimação ou notificação serão resolvidas pela via diplomática.

Artigo 15

Quando um mandado judicial de convocação ou um documento equivalente tenha tido que ser transmitido para o estrangeiro para citação, intimação ou notificação, de acordo com as disposições da presente Convenção, e o destinatário não tenha comparecido, uma decisão não será proferida enquanto não for determinado que:

- a) o documento foi objeto de citação, intimação ou notificação segundo forma prevista pela legislação do Estado requerido para a citação, intimação ou notificação de documentos em procedimentos domésticos a pessoas que se encontrem em seu território; ou



b) o documento foi efetivamente entregue ao destinatário ou em sua residência segundo outra forma prevista pela presente Convenção, e que, em qualquer desses casos, quer a citação, intimação ou notificação, quer a entrega, tenha sido feita em tempo hábil para que o destinatário tenha podido se defender.

Cada Estado Contratante terá autonomia para declarar que o juiz, não obstante as disposições do parágrafo primeiro deste artigo, pode proferir decisão, mesmo que não tenha sido recebido qualquer certificado da citação, intimação ou notificação, ou da entrega, se todas as seguintes condições forem atendidas:

- a) o documento tiver sido transmitido segundo uma das formas previstas pela presente Convenção;
- b) tiver transcorrido, desde a data da remessa do documento, prazo não inferior a seis meses, considerado adequado pelo juiz da causa específica; e
- c) nenhum certificado de qualquer natureza tiver sido recebido, não obstante tenham sido tomadas todas as providências plausíveis junto às autoridades competentes do Estado requerido.

O presente artigo não impede que, em caso de urgência, o juiz ordene quaisquer medidas provisórias ou de salvaguarda.

Artigo 16

Quando um mandado judicial de convocação ou documento equivalente tenha tido que ser transmitido para o estrangeiro para citação, intimação ou notificação, de acordo com as disposições da presente Convenção, e uma decisão tenha sido proferida contra um destinatário que não tenha comparecido, o juiz terá autoridade para desobrigar o destinatário dos efeitos da expiração do prazo para recurso da decisão, se as seguintes condições forem atendidas:

- a) o destinatário, sem qualquer responsabilidade de sua parte, não tomou conhecimento em tempo hábil do documento para se defender e da decisão para recorrer; e
- b) o destinatário apresentou defesa fundamentada concernente ao mérito do procedimento.

O pleito para o deferimento de tal desobrigação somente poderá ser formulado dentro de prazo razoável, a contar do momento em que o destinatário tomou conhecimento da decisão.

Cada Estado Contratante pode declarar que tal pleito não será atendido se for formulado após a expiração de um prazo que indicará em sua declaração, contanto que este prazo não seja inferior a um ano contado a partir da data da decisão.

O presente artigo não se aplicará às decisões relativas ao estado ou capacidade das pessoas.

CAPÍTULO II

DOCUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Artigo 17

Os documentos extrajudiciais provenientes das autoridades e oficiais de justiça de um Estado Contratante podem ser transmitidos para citação, intimação ou notificação em um outro Estado Contratante, de acordo com as formas e nas condições previstas pela presente Convenção.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18

Cada Estado Contratante pode designar, além da Autoridade Central, outras autoridades, devendo determinar o alcance da sua competência.

Entretanto, o requerente terá sempre o direito de dirigir uma solicitação diretamente à Autoridade Central.

Os Estados Federais terão autonomia para designar mais de uma Autoridade Central.

Artigo 19

Caso a legislação interna de um Estado Contratante permita outras formas de transmissão não previstas nos artigos precedentes para citação, intimação ou notificação, em seu território, dos documentos provenientes do estrangeiro, a presente Convenção não modificará tais disposições.

Artigo 20



A presente Convenção não impedirá que dois ou mais Estados Contratantes concordem em deixar de aplicar entre si:

- a) o segundo parágrafo do artigo 3º, no que diz respeito à exigência da transmissão dos documentos em duplicata;
- b) o artigo 7º e o terceiro parágrafo do artigo 5º, no que diz respeito ao uso de idiomas;
- c) o quarto parágrafo do artigo 5º; e
- d) o segundo parágrafo do artigo 12.

Artigo 21

Cada Estado Contratante notificará o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos do seguinte, quer no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão, quer posteriormente:

- a) a designação de autoridades, nos termos dos artigos 2º e 18;
- b) a designação da autoridade competente para preencher o certificado previsto no artigo 6º; e
- c) a designação da autoridade competente para receber os documentos transmitidos pela via consular, nos termos do artigo 9º.

Cada Estado Contratante notificará ao Ministério, da mesma forma, quando cabível:

- a) sua oposição ao uso das formas de transmissão previstas nos artigos 8º e 10;
- b) declarações previstas no segundo parágrafo do artigo 15 e no terceiro parágrafo do artigo 16; e
- c) todas as modificações das designações, oposições e declarações acima mencionadas.

Artigo 22

Nos casos em que Partes da presente Convenção também sejam partes de uma ou ambas das Convenções relativas ao Processo Civil, assinadas na Haia em 17 de julho de 1905 e em 10 de março de 1954, esta Convenção substituirá, nas relações entre estas Partes, os artigos 1º a 7º daquelas Convenções.

Artigo 23

A presente Convenção não prejudicará a aplicação do artigo 23 da Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada na Haia em 17 de julho de 1905, nem do artigo 24 da Convenção Relativa ao Processo Civil, assinada na Haia em 1º de março de 1954.

Esses artigos, entretanto, só serão aplicáveis se forem usadas formas de comunicação idênticas às previstas pelas referidas Convenções.

Artigo 24

Os acordos complementares entre as Partes das Convenções de 1905 e 1954 serão considerados igualmente aplicáveis à presente Convenção, a menos que as Partes tenham acordado diversamente.

Artigo 25

Sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 24, a presente Convenção não derrogará as Convenções das quais os Estados contratantes são ou venham a ser Partes e que contenham disposições sobre as matérias regidas pela presente Convenção

Artigo 26

A presente Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados representados na 10ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

Artigo 27

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no segundo parágrafo do artigo 26.

A Convenção entrará em vigor, para cada Estado Signatário que a tenha ratificado posteriormente, no sexagésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 28

Todo Estado não representado na 10ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado poderá aderir à presente Convenção após sua entrada em vigor nos termos do primeiro parágrafo do



artigo 27. O instrumento de adesão será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor para tal Estado na ausência de qualquer objeção da parte de um Estado que tenha ratificado a Convenção antes de tal depósito, notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos em um prazo de seis meses a contar da data em que dito Ministério o tiver notificado da referida adesão.

Na ausência de qualquer objeção nos termos do parágrafo precedente, a Convenção entrará em vigor para o Estado aderente no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do último dos prazos mencionados no parágrafo anterior.

Artigo 29

Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, poderá estender a aplicação da presente Convenção a todos os territórios pelos quais é responsável pelas relações internacionais, ou a um ou mais deles. Essa declaração terá efeito a partir da data da entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão.

Em qualquer momento posterior, tais extensões serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para os territórios abrangidos por tal extensão, no sexagésimo dia após a notificação mencionada no parágrafo precedente.

Artigo 30

A presente Convenção ficará em vigor por cinco anos a contar da data de sua entrada em vigor nos termos do primeiro parágrafo do artigo 27, mesmo para os Estados que a tenham ratificado ou que a ela tenham aderido posteriormente.

Se não houver denúncia, a Convenção será renovada tacitamente a cada cinco anos. Qualquer denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do final do período de cinco anos.

A denúncia poderá limitar-se a alguns dos territórios aos quais a Convenção se aplica.

A denúncia só produzirá efeitos relativamente ao Estado que a tiver notificado. A Convenção continuará em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 31

O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificará os Estados abrangidos pelo artigo 26, assim como os Estados que tiverem aderido nos termos do artigo 28, do seguinte:

- a) as assinaturas e ratificações previstas no artigo 26;
- b) a data na qual a presente Convenção entrará em vigor, conforme o disposto no primeiro parágrafo do artigo 27;
- c) as adesões previstas no artigo 28 e as datas a partir das quais produzirão seus efeitos;
- d) as extensões previstas no artigo 29 e as datas a partir das quais produzirão seus efeitos;
- e) as designações, oposições e declarações referidas no artigo 21; e
- f) as denúncias previstas no terceiro parágrafo do artigo 30.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Concluída na Haia, em 15 de novembro de 1965, em inglês e francês, tendo os dois textos igual fé, em um único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será remetida, por via diplomática, a cada um dos Estados representados na 10ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Observação: Em 25 de outubro de 1980, a 14ª Sessão adotou uma Recomendação sobre informações para acompanhar documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser remetidos, citados, intimados ou notificados no estrangeiro, em matéria civil ou comercial (Actes et documents de la Quatorzième session (1980), Tomo I, Matières diverses, p. I-67; idem, Tomo IV, Entraide judiciaire, p. 339; Manual Prático sobre o Funcionamento da Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965 Relativa à



Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial).

ANEXO À CONVENÇÃO RELATIVA À CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO NO ESTRANGEIRO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

FORMULÁRIOS DE SOLICITAÇÃO, CERTIFICADO E RESUMO

SOLICITAÇÃO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO NO ESTRANGEIRO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965

Identificação e endereço do requerente	Endereço da autoridade receptora
--	----------------------------------

O requerente abaixo assinado tem a honra de transmitir – em duas vias – os documentos relacionados abaixo e solicita a pronta citação, intimação ou notificação de uma cópia dos referidos documentos ao destinatário, conforme previsto no Artigo 5º da supracitada Convenção, i.e., (identificação e endereço)

a) Nos termos do previsto na alínea "a" do primeiro parágrafo do Artigo 5º da Convenção*.

b) De acordo com a seguinte forma específica (alínea "b" do primeiro parágrafo do Artigo 5º)*:

c) Pela entrega ao destinatário que voluntariamente a aceitar (segundo parágrafo do Artigo 5º)*.

Solicita-se que a autoridade devolva ou faça devolver uma cópia dos documentos – e dos anexos** – ao requerente, juntamente com um certificado, conforme previsto na próxima página.

Relação dos documentos

.....

Executado em, no dia

Assinatura e/ou carimbo.

* Excluir, se necessário.

CERTIFICADO

De acordo com o Artigo 6º da Convenção, a autoridade abaixo assinada tem a honra de atestar:

1) Que a citação, intimação ou notificação ocorreu*

• em (data)

• em (local, rua, número)

– em uma das formas autorizadas pelo Artigo 5º:

a) Conforme previsto na alínea "a" do primeiro parágrafo do Artigo 5º da Convenção*.

b) De acordo com a seguinte forma específica*:

c) Pela entrega ao destinatário que voluntariamente a aceitou*.

Os documentos mencionados na solicitação foram entregues a:

• (identificação e descrição da pessoa)

• relacionamento com o destinatário (parente, colega de trabalho ou outro):

2) Que a citação, intimação ou notificação não ocorreu, pelos seguintes motivos*:

Conforme previsto no segundo parágrafo do Artigo 12 da Convenção, solicita-se que o requerente pague ou reembolse as despesas descritas na declaração anexa**.

Anexos

Documentos devolvidos:

Quando for o caso, documentos comprobatórios da citação, intimação ou notificação:

.....

Executado em, no dia

Assinatura e/ou carimbo.

* Excluir, se necessário.



RESUMO DO DOCUMENTO OBJETO DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO

Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais Em Matéria Civil e Comercial, firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965

(quarto parágrafo do Artigo 5º)

Identificação e endereço do destinatário:

.....
.....

IMPORTANTE

O DOCUMENTO ANEXO É DE NATUREZA LEGAL E PODE AFETAR SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. O "RESUMO DO DOCUMENTO OBJETO DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO" LHE FORNECERÁ ALGUMA INFORMAÇÃO SOBRE SUA NATUREZA E FINALIDADE. A DOCUMENTAÇÃO EM SI MESMA, NO ENTANTO, DEVERÁ SER LIDA CUIDADOSAMENTE. PODE VIR A SER NECESSÁRIO O AUXÍLIO DE UM ADVOGADO.

SE SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS SÃO INSUFICIENTES, VOCÊ DEVERÁ PROCURAR INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE OBTER ASSISTÊNCIA JURÍDICA OU APOIO JURÍDICO, SEJA VC PAÍS ONDE MORA OU NO PAÍS ONDE OS DOCUMENTOS FORAM EMITIDOS.

DÚVIDAS SOBRE A DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA OU APOIO JURÍDICO NO PAÍS ONDE O DOCUMENTO FOI EMITIDO PODEM SER DIRIGIDAS A:

É recomendado que os termos padrão no aviso sejam escritos em inglês e francês e, quando necessário, também na língua oficial ou em uma das línguas oficiais do Estado de origem do documento. As lacunas podem ser preenchidas tanto no idioma do Estado para onde o documento será enviado, quanto em inglês ou francês.

Nome e endereço da autoridade solicitante:

.....
.....

Detalhes sobre as partes*:

.....
.....

DOCUMENTO JUDICIAL*

Natureza e finalidade do documento:

.....
.....

Natureza e finalidade do processo e, se for o caso, a importância em litígio:

.....
.....

Data e local do comparecimento**:

.....
.....

Juzo que proferiu a sentença**:

.....
.....

Data da sentença**:

.....
.....

Prazos limite definidos no documento**:

.....
.....

DOCUMENTO EXTRAJUDICIAL**

Natureza e finalidade do documento:

.....
.....

Prazos constantes do documento**:

.....
.....

* Se for o caso, identificação e endereço do interessado na transmissão do documento.

** Excluir, se inadequado.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 9)

Atualiza requisitos para serviços de confiança de uso de chaves criptográficas e inclui a definição da Lista de Prestadores de Serviço de Confiança - LPSC no âmbito da ICP-Brasil.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º - O item 6.4 do DOC-ICP-17.01, versão 1.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

6.4. Requisitos para serviços de confiança de uso de chaves privadas 6.4.1. Definições para Interface de Serviços de Confiança

Deverá ser utilizado o protocolo TLS, definido pela RFC 5246 ou a versão atualizada, para comunicação com serviços de confiança.

Deverá ser utilizado o framework OAuth 2.0 (RFC 6749 e RFC 7636) para implementação da interface aos serviços de confiança dos PSC.

Adicionalmente, poderá ser implementada outra interface para os serviços de confiança, desde que o PSC proveja o software necessário para possibilitar ao titular o uso das suas chaves privadas de forma segura.

6.4.2. Definições para URI de base para Serviços de Confiança

A URI de base - URI-base - definirá o estilo e formato dos endereços HTTPS de serviços de confiança.

A URI de base conterá número correspondendo à versão de API definida pela ICP-Brasil.

Este documento trata da versão "v0" de API para PSC.

Exemplo de URI-base:

https://servico.provedor_de_servico.com.br/v0/

Obs.: O endereço servico.provedor_de_servico.com.br representa neste exemplo a porção authority da URI em domínio utilizado pelo PSC.

As demais porções de URI presentes neste documento devem ser concatenadas à URI-base.

6.4.3. Autorização e Autenticação para Requisição de Serviços

6.4.3.1. Fluxo básico para Uso de Serviços de Confiança

Seguindo o fluxo de autorização estabelecido pela RFC 6749, o uso de chaves privadas em PSC deverá ser precedido de solicitação bem-sucedida, por parte de aplicações, dos seguintes serviços:

i - Requisição de Código de Autorização

ii - Requisição de Token de Acesso

iii - Serviço de assinatura utilizando chave de usuários:

6.4.3.2. Trânsito de Fatores de Autenticação

As aplicações não deverão coletar fatores de autenticação do usuário. Para este fim, os PSC deverão se comunicar diretamente com equipamento do usuário, previamente identificado e cadastrado junto ao PSC de forma segura. Excetua-se desta regra o Serviço "Autorização com Credenciais do Titular".

6.4.3.3. Autenticação de Aplicações de Assinatura

Para obter acesso aos serviços de confiança, os PSC deverão implementar obrigatoriamente o Serviço de Cadastro de Aplicação com Certificado ICP-Brasil para SSL.

O PSC poderá também implementar Serviços de Confiança Opcionais para Cadastro de Aplicação sem Certificado, Token de Acesso para Aplicações e Manutenção de Aplicações.



Os PSC poderão implementar, para as aplicações, outros métodos de acesso aos seus serviços, desde que os riscos associados sejam avaliados e possibilitem rastreabilidade.

6.4.4. Relação de Serviços de Confiança Disponibilizados por PSC

a) Serviços de Confiança Obrigatórios

i - Código de Autorização

ii - Token de Acesso

iii - Assinatura

iv - Cadastro de Aplicação com Certificado

v - Listagem de Certificados do Titular

vi - Localização de Titular

b) Serviços de Confiança Opcionais

i - Cadastro de Aplicação sem Certificado

ii - Token de Acesso para Aplicação

iii - Manutenção de Aplicação

iv - Autorização com Credenciais do Titular

6.4.5. Detalhamento de Serviços de Confiança Obrigatórios

6.4.5.1. Serviços de Autorização

6.4.5.1.1. Código de Autorização (Authorization Code Request)

Serviço para obter do titular a autorização de uso da sua chave privada. Caso o titular possua mais de um certificado, o PSC deverá apresentá-los para que o titular faça a escolha no mesmo contexto de aplicação em que transitarem os fatores de autenticação.

a) Solicitação

Path : <URI-base>/oauth/authorize;

Método HTTPS: GET;

Parâmetros da requisição: concatenados após o Path como parâmetros http query, usando o formato "application/x-www-form-urlencoded":

response_type: obrigatório, valor "code";

client_id: obrigatório, deve conter a identificação da aplicação;

redirect_uri: opcional, deve ter a URI para redirecionar o usuário de volta para a aplicação de origem. A URI deve estar na lista de URI's autorizadas para a aplicação.

Deve ser URL ENCODED. Se não informado, será considerada a primeira URI cadastrada para a aplicação;

state: opcional, é retornado sem modificações para aplicação de origem;

Recomendado. Um valor opaco usado pela aplicação para manter o estado entre a requisição e a resposta. O serviço de autorização incluirá este valor ao redirecionar o módulo do usuário de volta ao endereço da aplicação. Este parâmetro deverá ser usado para prevenir ataques de falsificação de requisições entre sites (cross-site request forgery).

lifetime: opcional, indica o tempo de vida desejado para o token a ser gerado. Inteiro, em segundos;

scope: opcional, se não informado, será considerado "single_signature".

(ver lista de escopos abaixo). Possíveis valores para o parâmetro:

single_signature: token que permite a assinatura de apenas um conteúdo (hash), sendo invalidado após a sua utilização;

multi_signature: token que permite a assinatura de múltiplos hashes em uma única requisição, sendo invalidado após a sua utilização;

signature_session: token de sessão OAuth que permite várias assinaturas em várias chamadas a API, desde que o token esteja dentro do prazo de validade ou que não tenha sido revogado pela aplicação ou pelo usuário.

code_challenge: obrigatório, ver RFC 7636

code_challenge_method: obrigatório, valor "S256" (ver RFC 7636).



login_hint: opcional, valor de CPF ou CNPJ a ser informado como filtro para seleção do certificado a ser utilizado.

b) Resposta da Requisição de Código de Autorização:

Se o usuário autorizar a solicitação, o PSC emite um código de autorização com tempo de validade curto e retorna para aplicação cliente com uma URI de redirecionamento contendo parâmetros no componente http query, usando o formato "application/x-www-form-urlencoded":

code: obrigatório, código de autorização gerado pelo PSC, a ser usado na solicitação do token de acesso;

state: obrigatório caso tenha sido informado na requisição, deverá conter o que foi enviado na requisição.

Se o usuário não autorizar a solicitação, o PSC retorna para aplicação cliente através de sua redirect_uri os seguintes parâmetros via http query, usando o formato "application/x-www-form-urlencoded":

error: obrigatório, com o valor "user_denied";

state: obrigatório caso tenha sido informado na requisição, deverá conter o que foi enviado na requisição.

6.4.5.1.2. Token de Acesso

Após a obtenção de código de autorização, o token de acesso deve ser solicitado com parâmetros no formato "application/x-www-form-urlencoded".

a) Solicitação

Path : <URI-base>/oauth/token;

Método HTTPS: POST;

Parâmetros da requisição: formato "application/x-www-form-urlencoded" grant_type: obrigatório, valor "authorization_code";

client_id: obrigatório, deve conter a identificação da aplicação;

client_secret: obrigatório, deve conter o segredo associado à aplicação;

code: obrigatório, deve conter código de autorização retornado do Serviço Código de Autorização;

redirect_uri: opcional, deve ser igual ao informado no Serviço Código de Autorização;

code_verifier: obrigatório, correspondendo a code_challenge enviado na Requisição de Código de Autorização, ver RFC 7636.

Exemplo:

```
POST {.../oauth/token} HTTP/1.1
```

```
Host: {servidor do PSC}
```

```
Content-Type: application/x-www-form-urlencoded
```

```
grant_type=authorization_code
```

```
&client_id=MyApplicationId
```

```
&client_secret=123qwe
```

```
&code=09b30f74d40a7fece1a26cccc97746c364e61022
```

```
&redirect_uri=https://idg.receita.fazenda.gov.br
```

```
&code_verifier={Verifier}
```

b) Resposta da Requisição de Token de Acesso:

Se a requisição é válida e autorizada o PSC emite um token de acesso e retorna a requisição com sucesso, via HTTP Status Code 200.

Parâmetros de retorno: formato "application/json;charset=UTF-8"

access_token: obrigatório, valor do token de acesso;

token_type: obrigatório, valor "Bearer";

expires_in: obrigatório, valor inteiro com validade do token em segundos. Para acesso a objeto de pessoas físicas não deve ultrapassar (7 dias), sendo que para pessoas jurídicas este limite será de (30 dias);

scope: opcional, deve ser informado se o escopo retornado for diferente do solicitado pela aplicação;



authorized_identification_type: obrigatório, deverá conter "CPF" ou "CNPJ"

authorized_identification: obrigatório, valor correspondendo ao CPF ou CNPJ associado ao titular do certificado.

Exemplo:

HTTP/1.1 200

OK

Content-Type: application/json;charset=UTF-8

Cache-Control: no-store

Pragma: no-cache

{ "

access_token": "

b923575f1ced0ee732ee274b2e02784040bd9606",

"expires_in": 300,

"token_type": "Bearer

"authorized_identification_type": "CPF

"authorized_identification": 00000000001

}

OBS: Não será permitido o refresh_token.

Se a requisição não for válida, houver falha na autenticação da aplicação cliente ou alguma outra falha, o PSC retorna a requisição com erro, via HTTP Status Code de erro correspondente à situação ocorrida via JSON com os seguintes parâmetros:

Parâmetros de retorno: formato "application/json;charset=UTF-8":

error: obrigatório, representa o código do erro. Possíveis valores para o parâmetro e HTTP Status Code de erro:

invalid_request: HTTP Status Code 400, ocorre quando algum parâmetro obrigatório não tiver sido informado ou inclui um valor de parâmetro não suportado ou algum parâmetro com valor duplicado informado ou a requisição é mal formada;

invalid_grant: HTTP Status Code 400, ocorre quando o código de autorização apresentado estiver inválido ou expirado ou tiver sido emitido para uma outra aplicação cliente diferente da informada ou já estiver sido utilizado em um cenário de uso único(scope single_signature e multi_signature). Ocorre também na validação da redirect_uri e na validação do code_verifier(ver RFC 7636);

invalid_client: HTTP Status Code 401, ocorre quando houver falha na autenticação da aplicação cliente, desde aplicação não identificada até credenciais inválidas;

unsupported_grant_type: HTTP Status Code 400, ocorre quando o valor informado no parâmetro grant_type não for suportado.

server_error: HTTP Status Code 500, ocorre quando houver algum erro interno não tratado pelo PSC.

error_description: opcional, texto com informações adicionais descrevendo o erro a fim de assistir o entendimento do ocorrido;

error_uri: opcional, URI de uma página WEB que contém informações sobre o erro ocorrido.

Exemplo:

HTTP/1.1 400 Bad Request

Content-Type: application/json;charset=UTF-8

Cache-Control: no-store

Pragma: no-cache

{

"error": "invalid_request",

"error_description": "Parâmetro obrigatório não informado: code",

"error_uri": "https://psc.exemplo.com.br/docs/oauth2-error#invalid_request"

}

6.4.5.2. Assinatura



Os parâmetros com conteúdo a ser assinado e assinaturas deverão conter valores em Base64. Se o escopo do token permitir apenas uma assinatura (single_signature) e for informado mais de um conteúdo, uma mensagem de erro deve ser retornada.

a) Solicitação

Path: <URI-base>/oauth/signature

Método HTTPS: POST

Cabeçalho: Re: Nova Versão da IN PSC

Content-type: application/json;

Accept : application/json;

Authorization: Bearer access_token;

Parâmetros: formato "application/json;charset=UTF-8" :

hashes: conjunto com valores a serem assinados. Cada elemento do conjunto conterá:

id: identificador do conteúdo a ser assinado;

alias: forma legível do identificador do conteúdo;

hash: conteúdo a ser assinado;

certificate_alias: opcional, identificador do certificado correspondente à chave utilizada na assinatura;

signature_format: obrigatório:

RAW: resultado direto (em base64) da operação RSA/DSA sobre o hash informado na requisição.

CMS detached (PKCS#7), contendo os seguintes atributos assinados:

- contentType

- signingTime (hora do PSC)

- messageDigest (hash informado pela aplicação na requisição)

- signingCertificateV2 (certificado do assinante)

Exemplo

```
"hashes": [{
  "id": "Signature request ID 1",
  "alias": "Contrato de aluguel XPTO",
  "hash": "hash to sign",
  "signature_format": "RAW"
},
{
  "id": "Signature request ID 2",
  "alias": "Documento do Word",
  "hash": "hash to sign",
  "signature_format": "CMS"
}
{
  "id": "Signature request ID n",
  "alias": "Firefox",
  "hash": "hash to sign",
  "signature_format": "RAW"
}
}]
```

b) Resposta da Requisição de Assinatura:

O PSC retornará a requisição com sucesso, via HTTP Status Code 200.

Parâmetros: formato "application/json;charset=UTF-8":

certificate_alias: obrigatório, identificador do certificado correspondente à chave utilizada na assinatura;



signatures: obrigatório, conjunto com identificadores dos conteúdos a serem assinados e valores assinados. Cada elemento do conjunto conterá:

id: identificador do conteúdo assinado;

raw_signature: valor numérico em base64 da assinatura produzida.

(de acordo com a suíte de assinatura, se esta for informada)

Exemplo

```
{
  "certificate_alias": "CERTIFICADO TESTE 1:1234567889",
  "signatures": [{
    "id": "Signature request ID 1",
    "raw_signature": "my raw signature base64"
  },
  {
    "id": "Signature request ID 2",
    "raw_signature": "my raw signature base64"
  },
  {
    "id": "Signature request ID n",
    "raw_signature": "my raw signature base64"
  }
]}
```

6.4.5.4. Cadastro de Aplicação com Certificado

Serviço para cadastro de uma aplicação junto ao PSC, sendo que a aplicação utilizará um certificado SSL ICP-Brasil para assinar os dados enviados, substituindo neste caso o Serviço de Cadastro de Aplicação.

A assinatura dos dados necessários para o cadastro será realizada utilizando o formato JWT with RSA Signature, conhecido como JWS - Json Web Signature (ver RFC 7515), utilizando o algoritmo de hash SHA-256.

O header do JWS deverá conter os seguintes parâmetros:

alg: obrigatório, valor "RS256" representando RSA With SHA-256;

x5c: obrigatório, valor multivalorado contendo o certificado SSL ICPBrasil no formato PEM.

Exemplo do Header do JWS desserializado:

```
{
  "alg": "RS256",
  "x5c": ["-----BEGIN CERTIFICATE-----ADFAASDFASDFAS. . .-----END
CERTIFICATE-----"]
}
```

O conjunto de dados JWS deverá conter os seguintes parâmetros:

name: obrigatório, nome da aplicação;

comments: obrigatório, descrição da aplicação;

redirect_uris: obrigatório, valor multivalorado contendo URI's autorizadas para redirecionamento (para serviços de requisição de autorização). Devem ser oriundas do host do certificado de equipamento apresentado, sendo vedada a utilização de fragments;

host: obrigatório, valor contendo o host único da aplicação;

aud: obrigatório, valor contendo o nome único do PSC a qual a assinatura é direcionada.

E-mail: obrigatório, e-mail para suporte em caso de indisponibilidade, mudança de versão, entre outros.

Exemplo do Payload do JWS desserializado:

```
{
  "name": "Nome da Aplicação",
  "comments": "Descrição da Aplicação",
}
```



```
"host": "www.aplicacao-exemplo.com",  
"redirect_uris": ["https://www.aplicacaoexemplo.  
com/callback/certificado_nuvem"],  
"aud": "nome-unico-psc"  
"email": "psc@psc.com.br"  
}
```

a) Solicitação

Path: <URI-base>/oauth/application_cert

Método HTTPS: POST

Cabeçalho:

Accept: application/octet-stream;

Body: string contendo o JWS serializado.

b) Resposta do Serviço de Cadastro de Aplicação com Certificado

Parâmetros: formato "application/json;charset=UTF-8" :

client_id: obrigatório, identificador único da aplicação gerado pelo PSC;

client_secret: obrigatório, credencial da aplicação gerada de forma aleatória pelo PSC;

6.4.5.5. Recuperação de Certificado

Serviço para recuperar certificado armazenado no PSC.

A aplicação deverá ter um Access Token válido.

a) Solicitação

Path : <URI-base>/certificate-discovery;

Método HTTPS: GET

Cabeçalho:

Content-type: application/json;

Accept: application/json;

Authorization: Bearer access_token;

certificate_alias: opcional, é o identificador do certificado a ser recuperado.

b) Resposta

Parâmetros

status: obrigatório, indicando "S" para resultado positivo ou "N" caso contrário;

certificates: certificado em BASE64 recuperado;

Exemplo

```
{  
  "status": "S"  
  "certificates": [  
    {  
      "alias": "CERTIFICADO TESTE 1:123456789"  
      "certificate": "-----BEGIN CERTIFICATE-----\n{CERTIFICADO}\n-----END CERTIFICATE-----",  
    }  
    {  
      "alias": "CERTIFICADO TESTE 2:123456789"  
      "certificate": "-----BEGIN CERTIFICATE-----\n{CERTIFICADO}\n-----END  
CERTIFICATE-----",  
    }  
  ]  
}
```

6.4.5.6. Localização de Titular

Serviço para encontrar um titular mediante informação de CPF ou CNPJ.

a) Solicitação

Path: <URI-base>/oauth/user-discovery;



Método HTTPS: POST;

Parâmetros da requisição: formato "application/x-www-form-urlencoded" :

client_id: obrigatório, deve conter a identificação da aplicação;

client_secret: obrigatório, deve conter o segredo associado à aplicação;

user_cpf_cnpj: obrigatório, deve conter "CPF" para pessoa física ou "CNPJ" pessoa jurídica;

val_cpf_cnpj: obrigatório, deve conter o valor do cpf ou cnpj ;

b) Resposta

Parâmetros

slots: opcional, matriz com os alias de slots encontrados, composto pelos pares ordenados slot_alias e label;

status: obrigatório, indicando "S" para resultado positivo ou "N" caso contrário;

Exemplo

```
{
  "slots": [
    {
      "slot_alias": "12345678899-1",
      "label": "A3 PESSOAL"
    }
    {
      "slot_alias": "12345678899-2",
      "label": "A3 TRABALHO"
    }
  ],
  "status": "S"
}
```

6.4.6. Detalhamento de Serviços de Confiança Opcionais

6.4.6.1. Cadastro de Aplicação sem Certificado

Serviço para cadastro de uma aplicação junto ao PSC. É obrigatório para todas as aplicações que utilizarem serviços de autorização sem certificados ICP-Brasil.

a) Solicitação

Path : <URI-base>/oauth/application

Método HTTPS: POST

Cabeçalho:

Content-type: application/json ;

Accept: application/json ;

Parâmetros: formato "application/json;charset=UTF-8" :

name: obrigatório, nome/descrição da aplicação;

comments: obrigatório, observações gerais de uso da aplicação;

redirect_uris: obrigatório, URI's autorizadas para redirecionamento (para serviços de código de autorização).

e-mail: obrigatório, e-mail para suporte em caso de indisponibilidade, mudança de versão, entre outros.

Exemplo:

```
{
  "name": "(Nome/Descricao da aplicacao)",
  "comments": "(Observacoes gerais de uso da aplicacao)",
  "redirect_uris": [
    "URI 1 pre cadastrada para redirecionamento",
    "URI 2 pre cadastrada para redirecionamento",
    "URI N pre cadastrada para redirecionamento"
  ]
}
```



```
]
"email": "psc@psc.com.br"
}
```

b) Resposta da Requisição de Cadastro de Aplicação
Parâmetros : formato "application/json;charset=UTF-8" :
client_id: identificador da aplicação;
client_secret: segredo associado à aplicação;
status: obrigatório, "success" para sucesso;
message: obrigatório, mensagem com informações adicionais.

Exemplo:

```
{
"client_id": "(identificador da aplicacao)",
"client_secret": "(segredo da aplicacao)",
"status": "success",
"message": "Aplicacao cadastrada com sucesso"
}
```

6.4.6.2. Serviços de Manutenção de Cadastro de Aplicação

Serviço para manutenção das informações armazenadas de uma aplicação no PSC. É obrigatório para todas as aplicações que utilizarem serviços de autorização não identificadas por certificados ICP-Brasil para SSL.

6.4.6.2.1. Token de Acesso para Aplicação

Requisição para que uma aplicação obtenha token de acesso para manutenção de seu cadastro junto ao PSC.

a) Solicitação

Método HTTPS : POST;

Path: <URI-base>/oauth/client_token;

Parâmetros da requisição: concatenados após o Path como parâmetros http query, usando o formato "application/x-www-form-urlencoded":

grant_type, obrigatório, valor "client_credentials";
client_id, obrigatório, deve conter a identificação da aplicação;
client_secret, obrigatório para aplicações que possuem certificado digital;

Exemplo:

```
POST {...}/oauth/client_token} HTTP/1.1
Host: {servidor do PSC}
Content-Type: application/x-www-form-urlencoded
client_id=Identificacao_aplicacao
&client_secret=123qwe
&grant_type=client_credentials
```

b) Resposta da Requisição de Token de Acesso para Aplicações:

Parâmetros de retorno: formato "application/json;charset=UTF-8" :
access_token, obrigatório, valor do token de acesso;
token_type, obrigatório, valor "Bearer";
expires_in, opcional, validade do token em segundos.

Exemplo:

```
{
"access_token": "b923575f1ced0ee732ee274b2e02784040bd9606",
"expires_in": 7200,
"token_type": "Bearer"
}
```

6.4.6.2.2. Manutenção de Aplicação



Serviço para atualização de informações de uma aplicação. Requer um token de acesso para aplicações, enviado no parâmetro de cabeçalho "Authorization" .

a) Solicitação

Path: <URI-base>/oauth/client_maintenance ;

Método HTTPS: PUT;

Cabeçalho:

Content-type: application/json ;

Accept: application/json;

Authorization: Bearer access_token ("Bearer" concatenado com espaço e access_token);

Parâmetros: formato "application/json;charset=UTF-8" :

Instrução Normativa 2 (0314558) SEI 00100.002293/2019-50 / pg. 5

client_id, obrigatório, deve conter a identificação da aplicação;

client_secret, opcional, nova senha da aplicação;

name, opcional, nome da aplicação;

comments, opcional, descrição da aplicação;

redirect_uris, opcional, URI's autorizadas para redirecionamento (para requisição de código de autorização).

e-mail: obrigatório, e-mail para suporte em caso de indisponibilidade, mudança de versão, entre outros.

Exemplo:

```
{
  "client_id": "identificador da aplicacao",
  "client_secret": "(Senha/Segredo da aplicacao)",
  "name": "(Nome da aplicacao)",
  "comments": "(Descrição da aplicação)",
  "redirect_uris": [
    "URI 1 pre cadastrada para redirecionamento",
    "URI 2 pre cadastrada para redirecionamento",
    "URI N pre cadastrada para redirecionamento"
  ]
  "email": "psc@psc.com.br"
}
```

b) Resposta da Requisição de Manutenção de Aplicações

Parâmetros de retorno: formato "application/json;charset=UTF-8" :

client_id: obrigatório, deve conter a identificação da aplicação;

Exemplo :

```
{
  "client_id": "(identificador da aplicação)",
}
```

6.4.6.3. Autorização com Credenciais do Titular

Serviço para obter do titular autorização de uso da sua chave privada, com solicitação de fatores de autenticação.

No mínimo um fator de autenticação obtido deve ser válido para uma única solicitação de autorização (OTP- one-time password).

Os fatores de autenticação deverão ter seus valores concatenados e enviados no parâmetro "password".

a) Solicitação

Path: <URI-base>/oauth/pwd_authorize ;

Método HTTPS: POST;

Cabeçalho:



Content-type: application/json;

Accept: application/json;

Parâmetros: formato "application/json;charset=UTF-8" :

grant_type, obrigatório, valor "password";

client_id, obrigatório, identificação da aplicação;

client_secret, opcional, sendo obrigatório apenas quando a aplicação não utilizar certificado ICP-Brasil;

username, obrigatório, identificação do usuário por meio de CPF ou CNPJ;

password, obrigatório, valor da concatenação de fatores de autenticação informadas pelo usuário;

lifetime, opcional, valor inteiro, indica o tempo de vida desejado para o token a ser gerado em segundos. Para acesso a objeto de pessoas físicas não deve ultrapassar (7 dias), sendo que para pessoas jurídicas este limite será de (30 dias);

scope, opcional, se não informado será considerado "single_signature". (ver lista de escopos para Serviço de Código de Autorização).

slot_alias: opcional, indica o slot do usuário no qual a autenticação deve ser feita. Se não informado, o PSC decidirá em qual slot tentar a autenticação.

Exemplo:

```
{
  "client_id": "MyApplicationId",
  "client_secret": "123qwe",
  "username": "0660457192",
  "password": "123456SENHA",
  "grant_type": "password",
  "scope": "single_signature",
  "lifetime": 900,
  "slot_alias": "12345678899"
}
```

b) Resposta da Requisição de Autorização com Credenciais do Titular

Parâmetros de retorno: formato "application/json;charset=UTF-8":

access_token, obrigatório, valor do token de acesso;

token_type, obrigatório, valor "Bearer";

expires_in, obrigatório, validade do token em segundos. Não deve ultrapassar o valor 300 (5 minutos);

scope, opcional, informado apenas se o escopo retornado for diferente do solicitado pela aplicação.

slot_alias: obrigatório, indica o slot do usuário no qual a autenticação foi feita (sem middleware).

Exemplo:

```
{
  "access_token":
  "b923575f1ced0ee732ee274b2e02784040bd9606",
  "expires_in": 300,
  "token_type": "Bearer",
  "slot_alias": "12345678899"
}
```

....." (NR)

Art. 2º - O DOC-ICP-17.01, versão 1.1, passa a vigorar acrescido do item 6.5 com a seguinte redação:

.....

6.5 Lista de Prestador de Serviço de Confiança - LPSC

6.5.1 A Lista de Prestadores de Serviço de Confiança - LPSC contem as entidades credenciadas no âmbito da ICP-Brasil como Prestadores de Serviço de Confiança - PSC. A LPSC será publicada pela AC Raiz e atualizada no prazo máximo de 180 dias.



6.5.2 A LPSC será publicada no repositório da AC Raiz em versão textual, para leitura humana, e em XML, para processamento por máquina.

6.5.3 A autenticidade e a integridade da versão processável por máquina da lista compilada é assegurada por meio de uma assinatura digital XMLDSig suportada por um certificado digital do ITI.

6.5.4 As versões da LPSC e o certificado que assina a LPSC serão publicados no repositório da AC Raiz, disponível em: <http://www.iti.gov.br/repositorio>

6.5.5 A autenticidade e integridade da lista compilada devem ser verificadas pelas partes confiáveis antes de qualquer uso.

6.5.6 A LPSC é codificada em XML, em conformidade com a estrutura proposta pelo padrão ETSI TS 102 231, e contem os seguintes dados:

a) a informação do esquema (SchemeInformation), onde são apresentados os dados de identificação do emissor, o ITI, e a data da próxima atualização (NextUpdate) da lista;

b) a lista de prestadores de serviço (TrustServiceProviderList), que contem uma entrada (TrustServiceProvider) para cada PSC credenciado junto à ICPBrasil; e

c) assinatura digital no formato XMLdSIG.

....." (NR)

Art. 3º - Aprovar a versão 2.0 do documento DOC-ICP-17.01 - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS MÍNIMOS PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICPBRASIL.

§ 1º - As demais cláusulas do referido documento, na sua versão imediatamente anterior, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º - O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AMARO BUZ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 66)

Altera Instrução Normativa nº 3, de 26 de agosto de 2015.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunião realizada em 12 de março de 2019, resolve:

🔍 Art. 1º - O art. 12 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de agosto de 2015, que dispõe sobre os critérios para o agrupamento em família de produtos para diagnóstico in vitro, inclusive seus instrumentos, para fins de registro e cadastro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Podem também ser agrupados em famílias os seguintes produtos:

.....
X - instrumentos interdependentes para diagnóstico in vitro agrupados em sistema e projetados para serem utilizados de forma associada, no qual somente um integrante do sistema opera de forma independente e os demais integrantes são dependentes desse instrumento para operar.

XI - frascos ou materiais para coleta, armazenamento ou transporte de amostras biológicas." (NR)

🔍 Art. 2º - Fica revogado o art. 11 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2015, Seção 1, pág. 49.

🔍 Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 34)**

Informa os serviços aos quais se aplicam os procedimentos previstos nas Instruções Normativas RFB nº 1.782 e 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, nos termos do disposto nos arts. 16 da IN RFB nº 1.782, de 2018, e 5º da IN RFB nº 1.783, de 2018, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte, declara:

Art. 1º - A abertura de Dossiê Digital de Atendimento à distância, por meio do Portal e-CAC, está disponível para o requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, com os documentos instrutórios desse serviço.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 34)

Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e (iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; e ao requerimento de certidão de regularidade fiscal solicitado por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e nos termos dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 1782, de 11 de janeiro de 2018, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte, declara:

Art. 1º - Na hipótese de impossibilidade de acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) pela funcionalidade "Alterar perfil de acesso" para que atue como sucedida, a empresa sucessora obrigada ao uso do e-CAC para a entrega de documentos no formato digital poderá se utilizar do atendimento presencial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a entrega dos documentos digitais relativos à empresa sucedida, acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), assinado eletronicamente com assinatura digital válida e de cópia da tela do e-CAC que comprove a referida impossibilidade, devendo ser observado o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 2º - O contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar manifestação de inconformidade no formato digital por meio do e-CAC, em relação aos processos eletrônicos, deverá, munido do respectivo Despacho Decisório, solicitar a conversão do processo eletrônico para digital.

§ 1º - O contribuinte que deseje a conversão de diversos processos eletrônicos poderá se utilizar do formulário de Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais, devidamente preenchido, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, campo Formulários, Grupo: Outros Assuntos > Documentos Digitais > Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais.



§ 2º - Após a conversão de que trata o caput, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

§ 3º - Havendo indisponibilidade do e-CAC, o contribuinte obrigado à solicitação de juntada de documentos no formato digital, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Read, gerado pelo SVA assinado eletronicamente com assinatura digital válida, e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 3º - O contribuinte obrigado ao uso do e-CAC ou aquele que pretenda utilizá-lo, para a solicitação de juntada de documentos no formato digital em processo digital de sua corresponsabilidade, em nome próprio ou por procurador digital, deverá se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais, acompanhados do Read, gerado pelo SVA assinado eletronicamente com assinatura digital válida, devendo ser observado o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 4º - Quanto ao protocolo de impugnações, quando não há processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, o contribuinte obrigado ao uso do e-CAC ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos no formato digital, deverá, munido do respectivo Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, solicitar a abertura de processo digital junto ao atendimento da RFB.

Parágrafo único - De posse do número do processo digital, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá, no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos.

Art. 5º - Os arquivos no formato de compactação ".zip" ou ".rar" não deverão conter documentos no formato PDF, mesmo que tenham sido assinados digitalmente, conforme disposto no art. 2º da IN RFB nº 1782/2018.

Parágrafo único - As solicitações de juntada de arquivos PDF que contenham assinatura digital devem ser realizadas diretamente no e-Processo, por meio do e-CAC, vedada a juntada como arquivos não pagináveis.

Art. 6º - O requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, de que trata o art. 1º, do ADE COGEA Nº 1, de 13 DE MARÇO DE 2019, deverá ser acompanhado dos documentos instrutórios, do relatório de situação fiscal, bem como do relatório complementar, com emissão no dia da solicitação de juntada no e-CAC, sob pena de indeferimento e arquivamento do dossiê sem análise do pedido, iniciando a contagem do prazo de que trata o § 2º, do art. 12, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014, a partir da solicitação de juntada da documentação.

§ 1º - A documentação comprobatória deverá contemplar a comprovação de regularidade de todas as pendências apontadas nos relatórios de situação fiscal e complementar, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com as devidas comprovações.

§ 2º - Na hipótese de haver pendências tanto na RFB quanto na PGFN, o contribuinte deverá realizar duas solicitações de juntada no mesmo requerimento, sendo uma com a comprovação da regularidade das pendências junto à RFB e outra referente às pendências relativas à PGFN.

Art. 7º - Para solicitação da certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

Art. 8º - Para efeitos deste Ato declaratório Executivo, considera-se procurador digital o assim definido pelo inciso IV, do art. 1º, da IN 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 9º - Fica revogado o Ato declaratório Executivo Cogeia nº 1, de 15 de janeiro de 2018.

Art. 10 - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 34)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e- Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º - Fica aprovada a versão 1.1.1 do Manual de Preenchimento da e- Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>>.

Art. 2º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

PROTOCOLO ICMS Nº 78, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 19/03/2019 (nº 53, Seção 1, pág. 9)**Retificação**

Em atendimento às solicitações das Secretarias de Fazenda dos Estados de Alagoas e de São Paulo, retifica-se o Protocolo ICMS 78/18, de 7 de dezembro de 2018, publicado no DOU de 12 de dezembro de 2018, Seção 1, página 21, na cláusula primeira.

Onde se lê:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST original (%)
14	Pós, incluídos os compactos	3304.91.00	66,52%

Leia-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST original (%)
14	Pós, incluídos os compactos	3304.91.00	65,52%

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 21/03/2019 (nº 55, Seção 1, pág. 25)

Revoga a Portaria Conjunta nº 6/PRES/DIROFL/INSS, de 4 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o que consta do Processo nº 35000.000115/2019-05, resolveM:

Art. 1º - Revogar a Portaria Conjunta nº 6/PRES/DIROFL/INSS, de 4 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 5 de outubro de 2018, Seção 1, págs. 70 e 71.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA Presidente

GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRÃO Diretora de Orçamento, Finanças e Logística Substituta

**PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 21/03/2019 (nº 55, Seção 1, pág. 23)**

Autoriza a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XX do art. 85 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto no Apêndice 4, do Anexo IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 - ACE 72, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro de 2017, para as exportações colombianas para o Brasil para os seguintes parâmetros:

Insumo Único:

Classificação Tarifária: 5402.47.10

Descrição do Insumo: Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro

TÍTULO (DX): 55DTEX

Nº DE FILAMENTOS: 24

Nº de cabos: 1

Lustre: Semi Matte

Composição: 100% poliéster

Tipo: Liso

Cor: Cru

Quantidade autorizada em Kg: 12.000

Art. 2º - Em conformidade com o disposto no art. 3º, do apêndice 4, do Anexo IV do ACE 72, para efeitos das operações de exportação amparadas pelo Mecanismo, a parte exportadora deverá indicar no Campo de Observações do Certificado de Origem a referência ao Mecanismo de exceção para o período disposto no art. 3º da presente Portaria.

Art. 3º - O período de aplicação do Mecanismo para os casos previstos no art. 1º terá vigência de doze meses a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

HERLON ALVES BRANDÃO

CIRCULAR Nº 585, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 37)

Altera as Circulares SUSEP nº 563 e nº 564, de 24 de dezembro de 2017.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alínea "b", "c", "g", e "h" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e nos arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta dos Processos Susep nº 15414.631058/2017-61 e 15414.631086/2017-89, resolve:

Art. 1º - Incluir os §§ 4º e 5º no art. 4º da Circular SUSEP nº 563, de 24 de dezembro de 2017:



§ 4º - As informações relacionadas à taxa de performance efetivamente aplicada, exigidas pela presente norma, deverão ser idênticas à taxa de performance constante da lâmina de informações essenciais sobre o(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, nos termos da CVM. (NR)

§ 5º Os FIEs destinados a participantes não classificados como qualificados, nos termos da regulação do CNSP, deverão observar os critérios estabelecidos na Instrução CVM para fundos que não sejam destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais. (NR)

Art. 2º Alterar o § 4º e o § 6º do art. 17 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - Os contratos dos planos coletivos instituídos, vigentes na data de publicação da presente Circular, que não apresentem cláusulas nos termos do parágrafo anterior, deverão reverter o saldo de provisões originado de contribuições pagas pelo instituidor referente a participantes que não tenham cumprido a cláusula de vesting, em favor dos participantes existentes na data de extinção do plano ou do instituidor, na proporção do saldo da provisão total de cada participante. (NR) ...

§ 6º - A partir da data de extinção ou encerramento do plano ou do instituidor, a EAPC terá 3 (três) meses para reverter em favor dos participantes, existentes na respectiva data, o saldo a que se refere o § 3º deste artigo. (NR)

Art. 3º Alterar os incisos I e II e o § 2º do art. 23 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o resgate total será efetivado considerando o valor dos saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data do pagamento; e (NR)

II - o resgate parcial será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante e com base, exclusivamente, no saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR) ...

§ 2º - Nos planos com capitalização exclusivamente financeira, na ocorrência de invalidez ou morte do participante, durante o período de diferimento, serão considerados os valores da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

Art. 4º Alterar o art. 27 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - Não se aplicam os prazos de carência estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 20 quando os resgates forem efetuados para atender aos pagamentos financeiros programados. (NR)

Art. 5º Alterar os incisos I e II e o § 1º do art. 30 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a portabilidade total será efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos; e (NR)

II - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante, e com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

§ 1º Ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão de excedentes financeiros, apurado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

Art. 6º Alterar o inciso XX do art. 50 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XX - a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano; (NR)

Art. 7º Alterar a alínea "c" do § 4º do art. 51 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



c) exclusivamente para planos estruturados no regime de capitalização financeira, os recursos deverão ser mantidos na provisão matemática de benefícios a conceder até que haja manifestação do participante ou habilitação dos beneficiários, em caso de sua morte. (NR)

Art. 8º Fica revogado o inciso IX do art. 52 da Circular SUSEP nº 563, de 2017.

Art. 9º - Alterar as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 54 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) alterações oriundas de imposição normativa por parte da CVM, que impliquem alteração de CNPJ, e conseqüentemente de denominação do FIE, desde que preservada a política de investimento, não haja aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarretem quaisquer ônus aos participantes; e (NR)

b) desde que expressamente prevista a possibilidade no regulamento do plano, substituição de FIE por iniciativa da EAPC, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarrete quaisquer ônus aos participantes. (NR)

Art. 10. Incluir o art. 78-A na Circular SUSEP nº 563, de 2017:

Art. 78-A. É vedado à EAPC assinar qualquer termo que possa afetar a independência da atividade de gestão do(s) FIE(s) em decorrência de potencial conflito de interesses. (NR)

Art. 11. Incluir novo parágrafo no art. 80 e renumerar o parágrafo único da Circular SUSEP nº 563, de 2017:

§ 1º Os investimentos integrantes das carteiras dos FIEs, inclusive no caso de fundos com patrimônio segregado do patrimônio da EAPC mantenedora do plano, obedecerão aos critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de EAPC.

§ 2º - Os planos destinados exclusivamente a participantes classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs destinados a investidores qualificados e os planos destinados a participantes não classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs que não sejam destinados a investidores qualificados ou profissionais nos termos estabelecidos na Instrução CVM que dispõe sobre o assunto. (NR)

Art. 12. Incluir os §§ 4º e 5º no art. 4º da Circular SUSEP nº 564, de 24 de dezembro de 2017:

§ 4º - As informações relacionadas à taxa de performance efetivamente aplicada, exigidas pela presente norma, deverão ser idênticas à taxa de performance constante da lâmina de informações essenciais sobre o(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, nos termos da CVM. (NR)

§ 5º Os FIEs destinados a segurados não classificados como qualificados, nos termos da regulação do CNSP, deverão observar os critérios estabelecidos na Instrução CVM para fundos que não sejam destinados exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais. (NR)

Art. 13. Alterar o § 4º e o § 6º do art. 17 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - Os contratos dos planos coletivos instituídos, vigentes na data de publicação da presente Circular, que não apresentem cláusulas nos termos do parágrafo anterior, deverão reverter o saldo de provisões originado de prêmios pagos pelo estipulante-instituidor referente a segurados que não tenham cumprido a cláusula de vesting, em favor dos segurados existentes na data de extinção do plano ou do estipulante-instituidor, na proporção do saldo da provisão total de cada segurado. (NR) ...

§ 6º - A partir da data de extinção ou encerramento do plano ou do estipulante-instituidor, a sociedade seguradora terá 3 (três) meses para reverter em favor dos segurados, existentes na respectiva data, o saldo a que se refere o § 3º deste artigo. (NR)

Art. 14. Alterar os incisos I e II e o § 2º do art. 23 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o resgate total será efetivado considerando o valor dos saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento; e (NR)



II - o resgate parcial será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base, exclusivamente, no saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR) ...

§ 2º - Nos planos com capitalização exclusivamente financeira, na ocorrência de invalidez ou morte do segurado, durante o período de diferimento, serão considerados os valores da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de pagamento. (NR)

Art. 15. Alterar o art. 27 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - Não se aplicam os prazos de carência estabelecidos no §§ 2º e 3º do art. 20 quando os resgates forem efetuados para atender aos pagamentos financeiros programados. (NR)

Art. 16. Alterar os incisos I e II e o § 1º do art. 30 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a portabilidade total será efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos; e (NR)

II - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado, e com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

§ 1º Ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão de excedentes financeiros, apurado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de transferência dos recursos. (NR)

Art. 17. Alterar o inciso XX do art. 52 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XX - a taxa de administração e a taxa de performance efetivamente aplicadas relativas ao(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano; (NR)

Art. 18. Alterar a alínea "c" do § 4º do art. 53 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) exclusivamente para planos estruturados no regime de capitalização financeira, os recursos deverão ser mantidos na provisão matemática de benefícios a conceder até que haja manifestação do segurado ou habilitação dos beneficiários, em caso de sua morte. (NR)

Art. 19. Fica revogado o inciso IX do art. 54 da Circular SUSEP nº 564, de 2017.

Art. 20 - Alterar as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 56 da Circular SUSEP nº 564, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) alterações oriundas de imposição normativa por parte da CVM, que impliquem alteração de CNPJ, e conseqüentemente de denominação do FIE, desde que preservada a política de investimento, não haja aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarretem quaisquer ônus aos segurados; e (NR)

b) desde que expressamente prevista a possibilidade no regulamento do plano, substituição de FIE por iniciativa da sociedade seguradora, com alteração de CNPJ e denominação, quando for preservada a política de investimento, não houver aumento da taxa máxima de administração e/ou da taxa máxima de performance e desde que não acarrete quaisquer ônus aos segurados. (NR)

Art. 21. Incluir o art. 80-A na Circular SUSEP nº 564, de 2017:

Art. 80-A. É vedado à sociedade seguradora assinar qualquer termo que possa afetar a independência da atividade de gestão do(s) FIE(s) em decorrência de potencial conflito de interesses. (NR)

Art. 22. Incluir novo parágrafo no art. 82 e renumerar o parágrafo único da Circular SUSEP nº 564, de 2017:



§ 1º Os investimentos integrantes das carteiras dos FIEs, inclusive no caso de fundos com patrimônio segregado do patrimônio da sociedade seguradora mantenedora do plano, obedecerão aos critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras.

§ 2º - Os planos destinados exclusivamente a segurados classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs destinados a investidores qualificados e os planos destinados a segurados não classificados como qualificados somente poderão oferecer FIEs que não sejam destinados a investidores qualificados ou profissionais nos termos estabelecidos na Instrução CVM que dispõe sobre o assunto. (NR)

Art. 23. As disposições da presente Circular aplicam-se a todos os planos aprovados a partir do início de sua vigência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 90 da Circular SUSEP nº 563, de 2017, e no parágrafo único do art. 92 da Circular SUSEP nº 564, de 2017.

Art. 24 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

CIRCULAR Nº 586, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 38)

Altera os itens 13.1 e 13.1.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecido pela Circular SUSEP Nº 422, de 1º de abril de 2011.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.617751/2018-11, resolve:

Art. 1º - Alterar os itens 13.1 e 13.1.1 das Condições Contratuais Padronizadas do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), estabelecido pela Circular SUSEP Nº 422, de 1º de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"13.1. O Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

13.1.1. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o Segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem." (NR)

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

2.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONTRATADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior. A base de cálculo



da contribuição é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigos 3º, II, 4º, IV, 5º, II e 7º, §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONTRATADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior. A base de cálculo da contribuição é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigos 3º, II, 4º, IV, 5º, II e 7º, §§ 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DACON. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) estão dispensadas da entrega do Dacon;
- b) devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010; art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012; e art. 1º da IN RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DACON. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores da Cofins ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) estão dispensadas da entrega do Dacon;
- b) devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010; art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012; e art. 1º da IN RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012.

Assunto: Normas de Administração Tributária

ECD. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

A ECD foi facultativa para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de janeiro de 2013.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigadas a escriturar a ECD, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos, superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a obrigatoriedade de adotar a ECD alcança todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do livro caixa).

FICA REFORMADA a Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2017.

Dispositivos Legais: art. 3º da IN RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007; arts. 3º e 3ºA da IN RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 20/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 35)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ****FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.**

O valor do IRPJ retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar do respectivo imposto calculado ao término do seu período de apuração, trimestral ou anual, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º - e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 23 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.**

O valor da CSLL retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, trimestral ou anual, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 23 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.**

O valor da Cofins retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, mensal, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º - e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.**

O valor da Contribuição para o PIS/Pasep, retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, mensal, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º - e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**



Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à sua solução, bem como aquela que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: art. 18, XI e XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 22 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, de 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, de 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, e art. 15, V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA CONCENTRADA. REDUÇÃO A ZERO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A partir de 1º de março de 2006 - em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003:

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Cofins tratada no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu para revenda; e

c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou a industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Cofins devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, de 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: arts. 1º da Lei nº 10.485, de 2002; art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004; e art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA CONCENTRADA. REDUÇÃO A ZERO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A partir de 1º de março de 2006 - em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003:

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep tratada no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu para revenda; e

c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou a industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, de 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: arts. 1º da Lei nº 10.485, de 2002; art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004; e art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 26)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, ou requerer a restituição nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 362 - COSIT, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A jurisprudência vinculante não alcança a incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31 - COSIT, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; e Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.004, DE 28 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 27)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, ou requerer a restituição nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 362 - COSIT, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A jurisprudência vinculante não alcança a incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31 - COSIT, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; e Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.004, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 27)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF



REMESSAS. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CONVENÇÃO COM A FRANÇA PARA Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. Não Incidência.

As remessas feitas por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica, prestados por empresas domiciliadas na França, não sofrem retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, nos termos da Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Decreto nº 70.506, de 1972; IN RFB nº 1.455, de 2014; ADI RFB nº 5, de 2014.

ALDENIR BRAGA CHRISTO Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 28)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 48, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 18 DE MARÇO DE 2015, Seção 1, Pagina 21).

Dispositivos Legais: Cf/1988, Art. 7º, Incisos I e XXVI; Rir/2018, Art. 35, Inciso III, alínea "c"; e DL nº 5.452, de 1943, art. 496.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.019, DE 15 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 21/03/2019 (nº 55, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI.

A forma de apuração e tributação da Cofins estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, relativa aos produtos originariamente classificados sob o código 8424.81 não sofre alteração pelo fato de tais produtos terem sido objeto de nova classificação fiscal, após a edição da IN RFB nº 1.666, de 2016, e da Resolução Camex nº 125, de 2016.

Tendo sido atendidos os demais pressupostos contidos na legislação de regência para a redução da base de cálculo da Cofins, a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.485, de 2002, a alteração da classificação fiscal, ocorrida com a edição da IN RFB nº 1.666, de 4.11.2016, e da Resolução Camex nº 125, de 15.12.2016, relativa aos produtos originariamente referidos na NCM pelo código 8424.81, não influi no gozo do benefício fiscal em comento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º e art. 2º, inciso I; Lei nº 12.793, de 2014, art. 103.

Dispositivos Infralegais: IN RFB nº 1.666, de 2016; Resolução Camex nº 125, de 2016.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO CÓDIGO NCM BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI.



A forma de apuração e tributação da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, relativa aos produtos originariamente classificados sob o código 8424.81 não sofre alteração pelo fato de tais produtos terem sido objeto de nova classificação fiscal, após a edição da IN RFB nº 1.666, de 2016, e da Resolução Camex nº 125, de 2016.

Tendo sido atendidos os demais pressupostos contidos na legislação de regência para a redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.485, de 2002, a alteração da classificação fiscal, ocorrida com a edição da IN RFB nº 1.666, de 4.11.2016, e da Resolução Camex nº 125, de 15.12.2016, relativa aos produtos originariamente referidos na NCM pelo código 8424.81, não influi no gozo do benefício fiscal em comento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º e art. 2º, inciso I; Lei nº 12.793, de 2014, art. 103.
Dispositivos Infralegais: IN RFB nº 1.666, de 2016; Resolução Camex nº 125, de 2016.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 26 DE JUNHO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 20.07.2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 23

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.039, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9021.10.10

Mercadoria: Placa termoplástica, de poliéster (policaprolactona), com formato retangular de 45 cm x 60 cm e espessura entre 2 mm e 3,4 mm, opcionalmente perfurada ao longo de sua extensão, própria para ser temporariamente amolecida por tratamento térmico e moldada a determinada parte do corpo humano, formando uma órtese utilizada principalmente para sustentação ou correção em tratamentos ortopédicos, reumatológicos e pós-cirúrgicos, mas que também pode ser utilizada para imobilização no tratamento de fraturas e outras lesões articulares.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 6 do Capítulo 90), RGI 6 (Notas 3 e 6 do Capítulo 90) e RGC 1 (Notas 3 e 6 do Capítulo 90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.040, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Preparação alimentícia gelatinosa, pronta para consumo, composta por água, açúcar, colágeno hidrolisado, vitaminas, espessante ágar, regulador de acidez bicarbonato de sódio, corante caramelo IV e aroma natural de cravo, comercialmente denominada "geleia de mocotó".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.041, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Classificação de Mercadorias



Código NCM: 8528.71.19

Mercadoria: Aparelho receptor-decodificador integrado (IRD) de TV digital terrestre (padrão ISDB-T), com gravador digital HD, saídas de áudio e vídeo, controle remoto com pilhas, cabo RCA, cabo HDMI, fonte de alimentação e manual do usuário, concebido para receber os sinais digitais das emissoras de TV aberta e decodificá-los para que sejam exibidos numa unidade de visualização externa (televisor analógico, por exemplo), comercialmente denominado "conversor digital terrestre".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.042, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3004.10.19

Mercadoria: Medicamento antibiótico para tratamento de infecções complicadas do abdome e do trato urinário, apresentado em caixa com 10 frascosampolas, cada qual contendo um pó para solução para infusão intravenosa composto de 1,147 g de sulfato de ceftolozana (equivalente a 1 g de ceftolozana) e 0,537 g de tazobactam sódico (equivalente a 0,5 g de tazobactam), além de excipientes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.043, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7308.90.90

Mercadoria: Coluna de aço pronta para uso em obras de construção civil, constituída por vergalhões cortados, dobrados e soldados, com 6 metros de comprimento, própria para compor estruturas de concreto armado.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.044, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2008.19.00

Mercadoria: Preparação de coco maduro, ralado em forma de chips, submetido a secagem, torrado e adicionado de açúcar de cana e sal, para a alimentação humana, comercialmente denominada chips de coco queimado.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.045, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1106.30.00

Mercadoria: Coco em pó, integral e sem glúten, denominado farinha de coco.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.046, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7610.90.00

Mercadoria: Peça de alumínio extrudado (100%), concebida para fixação, sustentação ou apoio de travessas, montantes e guarda-corpos, em construções, comercialmente denominada "suporte travessa".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.047, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7610.90.00

Mercadoria: Peça de alumínio extrudado (100%), concebida para ser fixada permanentemente nas estruturas de construções por meio de chumbadores metálicos, própria para receber perfis de alumínio onde vidros serão colados ou encaixilhados, comercialmente denominada "ancoragem ANC".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.048, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7610.90.00



Mercadoria: Peça de alumínio extrudado (100%), concebida para fixação, sustentação ou apoio de colunas, tirantes e frentes de laje, em construções, própria para montagem de guarda-corpos, sacadas e escadas, comercialmente denominada "suporte coluna".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.049, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7408.19.00

Mercadoria: Fio de cobre refinado (teor mínimo de 99,9%), revestido de estanho (estanhado), composto de 93,4% a 98,6% em peso, de cobre refinado e 1,4% a 6,6%, em peso, de estanho, com a maior dimensão da seção transversal inferior a 6 mm, utilizado em cabos elétricos e equipamentos elétricos e eletro-eletrônicos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 7 da Seção XV e 1 a) do Capítulo 74) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.050, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9001.10.20

Mercadoria: Cabo de fibra óptica não embainhada individualmente, esterilizado, descartável, formado por conector padrão SMA-905 autorizado para uso cirúrgico, protetor e uma fibra de núcleo em sílica, revestida com etilenotetrafluoretileno (ETFE), próprio para aplicação de energia laser em sistemas Ho:YAG e Nd:YAG, estes utilizados em procedimentos cirúrgicos endoscópicos, laparoscópicos e abertos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.051, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9506.70.00

Mercadoria: Patins de rodas, permanentemente fixados a calçados do tipo bota ou tênis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota nº 1-f do Capítulo 64) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.052, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 8465.10.00

Mercadoria: Fresadora para lentes de plástico para óculos, provida de quatro unidades de usinagem montadas em um disco giratório, capaz de executar, automaticamente, diferentes operações de usinagem sem troca de ferramenta.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.053, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 4009.22.90

Mercadoria: Tubo flexível de borracha vulcanizada não endurecida, com reforço externo de aço inoxidável trançado, provido de conexões roscadas, resistente à pressão de 1,6 MPa, com 40 cm de comprimento, do tipo utilizado em instalações sanitárias residenciais.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.054, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 8302.41.00

Mercadoria: Puxador tipo concha cega em alumínio, podendo estar acompanhado de parafusos de fixação de aço inox, a ser instalado em perfis de alumínio de janelas e portas.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 da Seção XV) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.055, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Puxador tipo concha cega em plástico, podendo estar acompanhado de parafusos de fixação de aço inox, a ser instalado em perfil de alumínio de janelas.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 11 do Capítulo), RGI-6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.056, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 34)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Apetrecho para construção em plástico, denominado comercialmente cantoneira para contramarco, utilizado nos contramarcos de esquadrias de alumínio, que serão aplicados em portas e janelas, deixando-as firmes e em ângulos corretos (90 graus).

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 11 do Capítulo 39), RGI-6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

IVANA SANTOS MAYER Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.057, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Mercadoria: Conjunto de artigos variados, composto por mais de 100 unidades e 58 tipos de produtos, utilizado para práticas em laboratório no decorrer do curso de engenharia elétrica, composto por osciloscópio, diversos tipos de circuitos integrados, transformador, placas de circuito impresso analógicas e digitais, diodos, LED, MOSFET, dissipador, cooler, dentre outros artigos, apresentado em caixa-maleta de papelão (caixa com alça) com dimensões de 21 x 46,5 x 8 cm e peso líquido de 1,9 kg, não corresponde a um sortido nos sentidos determinados pela Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 b), para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.058, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Mercadoria: Conjunto de artigos variados, composto por 11 produtos distintos, utilizado para práticas em laboratório no decorrer do curso de engenharia de produção, composto por kit (artigos diversos), constituído por kit arduino, módulo ultrassônico, suporte para 4 baterias, motor DC 6 V, multímetro digital, alicates, paquímetro, micrômetro externo, cronômetro digital e cooler, apresentado em caixamaleta de papelão (caixa com alça) com dimensões 21,5 x 85,5 x 8 cm e peso líquido de 2,28 kg, não corresponde a um sortido nos sentidos determinados pela Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 b), para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.060, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

**DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 7326.90.90

Mercadoria: : Dispositivo de fixação (suporte) de uma estrutura destinada à passagem e sustentação de cabos elétricos em torres de aerogeradores, fabricado de chapa de aço, com dimensões de 85 mm x 45 mm x 71 mm e peso de 240 g, comercialmente denominado de "suporte para eletrocalha".

Dispositivos Legais: RGI 1, 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.061, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Artigo de plástico (terminal ou ponteira) de uma estrutura destinada à passagem e sustentação de cabos elétricos em torres de aerogeradores, com dimensões de 6cm x 2cm x 2,5cm, comercialmente denominado de "protetor para eletrocalha".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.062, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 6307.90.10

Mercadoria: Máscara facial de falso tecido, descartável, desidratada e comprimida na forma de pastilha, 100% algodão, não impregnada, não revestida e nem recoberta com preparação química, com função de auxiliar na aplicação de cosmético no rosto.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 da Seção XI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.063, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 4701.00.00

Mercadoria: Pasta mecânica de madeira, em pó, composta de lignocelulose, possuindo uma densidade aparente de 60g/l a 105g/l, utilizada como um concentrado de fibra bruta com alta capacidade de absorção de água, própria para ser misturada na ração de aves e suínos, apresentada em sacos de 20kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 23) da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das



Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.064, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4701.00.00

Mercadoria: Pasta mecânica de madeira, em pó, composta de lignocelulose, possuindo uma densidade aparente de 300g/l a 400g/l, utilizada como um concentrado de fibra bruta com alta capacidade de absorção de água, própria para ser misturada na ração de aves e suínos, apresentada em sacos de 20kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 23) da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.065, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 5903.20.00

Mercadoria: Tecido estratificado com plástico alveolar, obtido por meio de dublagem de tecido de poliéster em ambas as faces de uma chapa de espuma de poliuretano, utilizado na fabricação de bojos de sutiãs, comercialmente denominado "manta dublada".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) do Capítulo 59) e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.066, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8544.60.00

Mercadoria: Cabo elétrico constituído por condutor de alumínio com isolamento em borracha, para tensão de 2.000 V, sem peças de conexão, utilizado na transmissão de energia em aerogerador.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.44) e RGI 6 (texto da subposição 8544.60), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.067, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 -DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)****Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 8544.60.00

Mercadoria: Cabo elétrico constituído por condutor de alumínio com isolamento em borracha, para tensão de 2.000 V, sem peças de conexão, utilizado na transmissão de energia em aerogerador.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.44) e RGI 6 (texto da subposição 8544.60), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.068, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 8544.60.00

Mercadoria: Cabo elétrico constituído por condutor de alumínio com isolamento em borracha, para tensão de 2.000 V, sem peças de conexão, utilizado na transmissão de energia em aerogerador.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.44) e RGI 6 (texto da subposição 8544.60), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.069, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 2202.99.00

Mercadoria: Bebida não alcoólica, não gaseificada, pronta para consumo, obtida pela diluição, em água potável, de água de coco integral, suco concentrado de maçã, polpa de pera, polpa de abacaxi, acidulante ácido cítrico, antioxidante ácido ascórbico, aroma natural de pera, aroma natural de abacaxi e edulcorante sucralose, comercialmente denominada "Bebida de fruta de água de coco com pêra e abacaxi", apresentada em embalagens cartonadas de 200 ml e de 1.000 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.070, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 35)**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 2202.99.00

Mercadoria: Bebida não alcoólica, não gaseificada, pronta para consumo, obtida pela diluição, em água potável, de água de coco integral, suco concentrado de maçã, extrato de capim santo, extrato



de gengibre, acidulante ácido cítrico, antioxidante ácido ascórbico, aroma natural de capim santo, aroma natural de gengibre, corante natural clorofila, edulcorante sucralose, comercialmente denominada "Bebida mista de água de coco com capim santo e gengibre", apresentada em embalagens cartonadas de 200 ml e 1.000 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.071, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2202.99.00

Mercadoria: Bebida não alcoólica, não gaseificada, pronta para consumo, obtida pela diluição, em água potável, de leite de coco, suco concentrado de morango, polpa de banana, açúcar, acidulante ácido cítrico, linhaça, cálcio, sal, vitaminas C, B3, E, B5, B6, B1, A, H, D e B12, estabilizantes goma xantana e goma guar, corante natural carmim, aromas naturais de morango e de banana, comercialmente denominada "Bebida de fruta adoçada de leite de coco com banana, morango e linhaça", apresentada em embalagens cartonadas de 200 ml e de 1.000 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.072, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 3004.90.79

Mercadoria: Medicamento de uso veterinário, contendo Fluralaner como princípio ativo, indicado para o combate às infestações por pulgas e carrapatos em cães, acondicionado para venda a retalho em caixas com cartuchos contendo de 1 a 4 comprimidos mastigáveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 30.04), RGI 6 (texto da subposição 3004.90) e RGC 1 (texto do item 3004.90.7 e do subitem 3004.90.79) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.073, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8519.81.90

Mercadoria: Módulo emissor de som, constituído por 2 placas de circuito impresso, circuito integrado no qual o som é gravado, 3 botões de borracha, altofalante com capacidade de 75 a 86 decibéis, 3 baterias, habitáculo em poliestireno e 2 LEDs brancos, cuja função é reproduzir sons pré-gravados em semicondutores, aplicável a quaisquer sistemas eletrônicos que exijam reprodução de



voz pré-gravada ativada por pressionamento, tais como brinquedos, máquinas, aparelhos domésticos, etc.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.19), RGI 6 (texto das subposições 8519.8 e 8519.81) e RGC 1 (texto do item 8519.81.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.074, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9019.10.00

Mercadoria: Aparelho de acionamento manual para massagem de liberação miofascial, do tipo "soco", que consiste num produto laminado de aço inoxidável, maciço, com cerca de 10 cm x 10 cm x 0,5 cm, cujos contornos se assemelham a um soquete (soco), externamente, com curvaturas próprias e, internamente, com dois furos e dois encaixes para os dedos da mão do massagista, características que lhe permitem realizar a massagem em qualquer ângulo e em diferentes áreas do corpo com diferentes anatomias. Apresenta-se com estojo ou envelope plástico apropriado para seu transporte. Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.19), RGI/SH 6 (texto da subposição 9019.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.075, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9018.90.99

Mercadoria: Dispositivo de silicone inerte impregnado de progesterona para uso intravaginal em fêmeas bovinas de corte ou leiteiras, indicado para induzir ou sincronizar o ciclo estral (cio) desses animais no manejo dos sistemas produtivos (inseminação artificial ou encurtamento do período entre partos). O uso do produto requer acompanhamento de médico veterinário e a sua aplicação no animal, um profissional capacitado, que utiliza um aplicador que não acompanha o produto.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.18), RGI/SH 6 (texto das subposições 9018.90) e RGC/NCM 1 (textos do item 9018.90.9 e subitem 9018.90.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.076, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9004.90.90

Mercadoria: Sortido acondicionado para venda a retalho, para experimentação de tecnologias e conteúdos de realidade aumentada e tridimensionais (3D), apresentado em caixa de papelão de 22 x 10 x 10 cm (L x A x P), composto por óculos 3D com bateria e receptor de infravermelho, emissor de



infravermelho a ser conectado ao computador por meio de cabo USB, duas peças sobressalentes de suporte para o nariz e cabos com conectores, denominado comercialmente "kit de óculos sem fio". Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.04), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9004.90) e RGC 1 (texto do item 9004.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; IN RFB 1.859, de 2018; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.077, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.62.72

Mercadoria: Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon lítio, também conhecido como "relógio inteligente" e concebido para ser utilizado no pulso, com 512kB de memória RAM e 64MB de memória flash, microcontrolador de 96MHz, transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (Bluetooth/ANT/Wi-Fi), frequência de 2,4GHz e taxa de transmissão de 1Mbit/s, para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como smartphones, tablets e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no smartphone), receber e-mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes, ler e controlar músicas armazenadas no dispositivo, dotado ainda de bússola, giroscópio, altímetro barométrico, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como medir frequência cardíaca no pulso, fornecer recursos avançados na prática de mais de um esporte (natação, esqui, golfe e outros) e de fitness, registrar data e hora, contagem dos passos, calorias queimadas, andares subidos, distância percorrida e monitoramento do sono.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 b (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72), constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.078, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.62.72

Mercadoria: Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon lítio, também conhecido como "relógio inteligente" e concebido para ser utilizado no pulso, com 512kB de memória RAM e 16MB de memória flash, microcontrolador de 96MHz, transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (Bluetooth/ANT/Wi-Fi), frequência de 2,4GHz e taxa de transmissão de 1Mbit/s, para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como smartphones, tablets e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no smartphone), receber e-mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes, ler e controlar músicas armazenadas no dispositivo, dotado ainda de bússola, giroscópio, altímetro



barométrico, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como medir frequência cardíaca no pulso, fornecer recursos avançados na prática de mais de um esporte (natação, esqui, golfe e outros) e de fitness, registrar data e hora, contagem dos passos, calorias queimadas, andares subidos, distância percorrida e monitoramento do sono.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 b) (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72), constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.079, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.62.72

Mercadoria: Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon lítio, também conhecido como "relógio inteligente" e concebido para ser utilizado no pulso, com 512kB de memória RAM e 64MB de memória flash, microcontrolador de 96MHz, transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (Bluetooth/ANT), frequência de 2,4GHz e taxa de transmissão de 1Mbit/s, para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como smartphones, tablets e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no smartphone), receber e-mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes, ler e controlar músicas armazenadas no dispositivo, dotado ainda de bússola, giroscópio, altímetro barométrico, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como medir frequência cardíaca no pulso, fornecer recursos avançados na prática de mais de um esporte (natação, esqui, golfe e outros) e de fitness, registrar data e hora, contagem dos passos, calorias queimadas, andares subidos, distância percorrida e monitoramento do sono.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 b) (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72), constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.080, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.62.72

Mercadoria: Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon lítio, também conhecido como "relógio inteligente" e concebido para ser utilizado no pulso, com 512kB de memória RAM e 64MB de memória flash, microcontrolador de 96MHz, transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (Bluetooth/ANT/Wi-Fi), frequência de 2,4GHz e taxa de transmissão de 1Mbit/s, para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como smartphones, tablets e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no smartphone), receber e-



mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes, ler e controlar músicas armazenadas no dispositivo, dotado ainda de bússola, giroscópio, altímetro barométrico, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como medir frequência cardíaca no pulso, fornecer recursos avançados na prática de mais de um esporte (natação, esqui, golfe e outros) e de fitness, registrar data e hora, contagem dos passos, calorias queimadas, andares subidos, distância percorrida e monitoramento do sono.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 b (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72), constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.081, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.62.72

Mercadoria: Dispositivo portátil alimentado por bateria de íon lítio, também conhecido como "relógio inteligente" e concebido para ser utilizado no pulso, com 512kB de memória RAM e 64MB de memória flash, microcontrolador de 96MHz, transceptor de rádio que utiliza um padrão de tecnologia sem fio aberta (Bluetooth/ANT), frequência de 2,4GHz e taxa de transmissão de 1Mbit/s, para troca de dados em uma rede pareado com outros dispositivos, como smartphones, tablets e computadores, com possibilidade de exibição de notificações de chamadas móveis recebidas (atendê-las ou rejeitá-las no dispositivo para comunicação no smartphone), receber e-mails, mensagens de texto, alertas de calendário, atualizações de redes sociais, definir lembretes, ler e controlar músicas armazenadas no dispositivo, dotado ainda de bússola, giroscópio, altímetro barométrico, sistema de posicionamento global (GPS) e cronômetro, e capaz de executar várias outras funções como medir frequência cardíaca no pulso, fornecer recursos avançados na prática de mais de um esporte (natação, esqui, golfe e outros) e de fitness, registrar data e hora, contagem dos passos, calorias queimadas, andares subidos, distância percorrida e monitoramento do sono.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 b (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (textos das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC/NCM 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72), constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.082, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3809.91.49

Mercadoria: Preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por dióxido de silício (menos de 1,3%) e água para ser aplicada sobre fibras têxteis com a finalidade de protegê-las contra água e sujeiras em geral.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh,



aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.083, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3405.40.00

Mercadoria: Mistura de óxido de terras raras com fluoreto de terras raras apresentado em pó para uso como abrasivo, próprio para preparação de superfícies para aplicação de produtos protetores fabricados com uso de nanotecnologia.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.084, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.79

Mercadoria: Preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por dióxido de silício, butanona, e etanol para ser aplicada sobre superfícies lisas, como vidro e cerâmica, com a finalidade de evitar a aderência da água além de facilitar a remoção de óleos e poluentes em geral.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.085, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.79

Mercadoria: Preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por dióxido de silício, butanona, e etanol para ser aplicada sobre superfícies lisas, como plásticos e metais, com a finalidade de evitar a aderência da água além de facilitar a remoção de óleos e poluentes em geral.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.086, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3824.99.79

Mercadoria: Preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por dióxido de silício, hidróxido de potássio e água, para ser aplicada sobre pisos, paredes, telhas, pedras e outras superfícies semelhantes com a finalidade de impermeabilizar e proteger contra contaminantes e

radiação ultravioleta, sem alterar a textura da superfície ou dar-lhe acabamento, formando uma camada muito fina.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.087, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7326.90.90

Mercadoria: Lagarta de aço ou ferro fundido, com largura de 10" ou 12", concebida para ser montada sobre os pneus já existentes de minicarregadeiras, de forma a permitir uma alternativa ao modo de tração da máquina, denominada comercialmente "esteira metálica para minicarregadeira".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.088, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8431.20.11

Mercadoria: Peça de aço em forma de "L" concebida para exercer a função de garfo de paleteira.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 (b) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.089, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 18/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8412.29.00

Mercadoria: Conjunto motorreductor, composto por motor hidráulico e redutor planetário, para acionamento de broca de solo instalada em minicarregadeiras ou em miniescavadeiras.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 (a) da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO Presidente da 5ª Turma

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

**COMUNICADO CAT Nº 004, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 21.03.2019)**

Esclarece sobre a publicação, a partir de 14-05-2019, das decisões concessórias de regimes especiais, a que se refere o § 3º do artigo 482 do Regulamento do ICMS, exclusivamente no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77 da Lei 13.457, de 18-03-2009, e na Resolução SF-20, de 14-03-2011, que dispõem sobre a utilização do Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para publicação de atos administrativos e comunicações em geral, bem como o § 3º do artigo 482 do Regulamento do ICMS, que trata da publicação das decisões concessórias de regimes especiais, COMUNICA que, a partir de 14-05-2019, a publicação das decisões concessórias de regimes especiais a que se refere o § 3º do artigo 482 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, passará a ser efetuada exclusivamente no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, disponibilizado no endereço www.fazenda.sp.gov.br na Internet.

Para que haja ampla divulgação, este comunicado deverá ser publicado durante 30 (trinta) dias do Diário Oficial do Estado.

3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 16/03/2019 (nº 51)**

Altera o § 2º do artigo 9º da Constituição do Estado, e acrescenta o artigo 1ºA ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 2º do artigo 9º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º (...)

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa." (NR)

Art. 2º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do artigo 1ºA, com a seguinte redação:

"Artigo 1ºA Os Deputados integrantes da legislatura iniciada em 15 de março de 2019 exercerão seus mandatos até 14 de março de 2023.

Parágrafo único - A legislatura subsequente começará em 15 de março de 2023, e se encerrará em 31 de janeiro de 2027, iniciando-se a imediatamente posterior, assim como as que se seguirão a ela, em 1º de fevereiro, nos termos do § 2º do artigo 9º desta Constituição." (NR)

Art. 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de março de 2019.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

a) LUIZ FERNANDO T. FERREIRA - 1º Secretário

a) ESTEVAM GALVÃO - 2º Secretário

RESOLUÇÃO SFP Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2019- DOE-SP de 20/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 16)



Autoriza o Coordenador da Administração Tributária a oficializar a Secretaria Executiva do CONFAZ a entrega/depósito de arquivo eletrônico com vista a atender o cumprimento da condição prevista no inciso II do caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17

O Secretário da Fazenda e Planejamento,

Considerando o princípio da eficiência da administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando o disposto na Lei Complementar 160/17, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017, e no artigo 3º do Despacho 96/18 do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, de 25-07-2018;

Resolve:

Art. 1º - Autorizar o Coordenador da Administração Tributária a oficializar a Secretaria Executiva do CONFAZ a entrega/depósito de arquivos eletrônicos de que trata o artigo 1º do Despacho 96/18, de 25-07-2018, para o cumprimento da condição prevista no inciso II do caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017, com vista à obtenção do registro, do depósito, da certificação de entrega e da publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária - PNNT - disponibilizado no sítio do CONFAZ.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

COMUNICADO CAT Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 21/03/2019 (nº 54, Seção 1, pág. 19)

Esclarece sobre a publicação, a partir de 14-05-2019, das decisões concessórias de regimes especiais, a que se refere o § 3º do artigo 482 do Regulamento do ICMS, exclusivamente no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

O Coordenador da Administração Tributária,

Considerando o disposto no artigo 77 da Lei 13.457, de 18-03-2009, e na Resolução SF-20, de 14-03-2011, que dispõem sobre a utilização do Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para publicação de atos administrativos e comunicações em geral, bem como o § 3º do artigo 482 do Regulamento do ICMS, que trata da publicação das decisões concessórias de regimes especiais,

COMUNICA que, a partir de 14-05-2019, a publicação das decisões concessórias de regimes especiais a que se refere o § 3º do artigo 482 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, passará a ser efetuada exclusivamente no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, disponibilizado no endereço www.fazenda.sp.gov.br na Internet.

Para que haja ampla divulgação, este comunicado deverá ser publicado durante 30 (trinta) dias do Diário Oficial do Estado.

PORTARIA CAT Nº 20, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 20/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 16)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP

O Coordenador da Administração Tributária, no intuito de propiciar melhoria na qualidade das informações relativas aos recolhimentos dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, expede a seguinte portaria:



Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, com a inclusão dos Códigos de Receita 108-9 e 109-0:

"ANEXO ÚNICO

Débitos recolhidos por DARE-SP

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
013-9	ITBI doações - débitos inscritos na dívida ativa
014-0	ITBI doações
015-2	ITCMD doações
017-6	ITCMD "causa mortis"
021-8	ITCMD exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM
027-9	ITBI - "causa mortis" - débitos inscritos na dívida ativa
028-0	ITBI "causa mortis"
031-0	IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado
032-2	IR - retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado - débitos inscritos na dívida ativa
103-0	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por operação
104-1	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por apuração
108-9	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - débitos inscritos na dívida ativa
109-0	Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - débitos exigidos em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM
146-6	ICMS substituição tributária (contribuinte do Estado de São Paulo)
162-4	Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade
164-8	Serviços no Âmbito da Administração Tributária (Capítulo III do Anexo I da Lei 15.266/2013)
165-0	Tarifa de Postagem para entrega pelos Correios de segunda via e subsequentes da Carteira de Identidade
230-6	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a



	atos judiciais
231-8	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - dívida ativa
232-0	Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais - dívida ativa
233-1	Taxa judiciária - cartas de ordem ou precatórias
234-3	Taxa judiciária - petição de agravo de instrumento
244-6	Custas pertencentes ao Estado, referentes a atos extrajudiciais
261-6	Custas judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais - estampagem ou autenticação mecânica
304-9	Contribuição para Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo
318-9	Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias
370-0	Emolumentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo
403-0	Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - serviços de trânsito
427-3	Serviços de Segurança Pública (Capítulo VI do Anexo I da Lei 15.266/2013)
428-5	Atos de Licença para Pesca Amadora (Capítulo VII do Anexo I da Lei 15.266/2013)
429-7	Atos de Vigilância Sanitária (Capítulo V do Anexo I da Lei 15.266/2013)
430-3	Taxas decorrentes das atividades de segurança contra incêndios e emergências - FESIE
490-0	Serviços no Âmbito do Arquivo Público do Estado (Capítulo II do Anexo I da Lei 15.266/2013)
491-1	Taxas da Coordenadoria de Defesa Agropecuária
499-6	Atos de Serviços em Geral (Capítulo I do Anexo I da Lei 15.266/2013)
517-4	Contribuições de melhoria
596-4	Multas por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
597-6	Multa por infração à legislação da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - dívida ativa
620-8	Multas por infração à legislação da Secretaria do Meio Ambiente - dívida ativa



621-0	Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura
622-1	Multa aplicada pelo Condephaat da Secretaria da Cultura - dívida ativa
623-3	Multa penal
624-5	Multa penal inscrita na dívida ativa
625-7	Multa por Infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária
626-9	Multa por Infração à Legislação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - Dívida Ativa
627-0	Receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes (DSMM) - débitos inscritos na dívida ativa
628-2	Receitas do Ministério Público Estadual - dívida ativa
650-6	Multas por infração à legislação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos
657-9	Multa por infração à legislação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - dívida ativa
660-9	Multas por infração à legislação - outras dependências
661-0	Multas por infração à legislação - outras dependências - dívida ativa
662-2	Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados
663-4	Multas por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares
664-6	Multa por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios conveniados - dívida ativa
666-0	Multa por infração à legislação de sorteios, concursos de prognósticos e similares - dívida ativa
667-1	Multas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - Auto de Infração Nota Fiscal Paulista - dívida ativa
668-3	Multas de Infração Nota Fiscal Paulista - PROCON
669-5	Multas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - dívida ativa
670-1	Multas do Centro de Vigilância Sanitária
673-7	Indenizações e restituições
674-9	Indenizações e restituições - dívida ativa



730-4	Receitas a Classificar - dívida ativa
740-7	Repasse nos termos da cláusula quarta, inciso III, alínea "c" do Convênio GSSP/ATP 67/2003
741-9	Receitas da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo
743-2	Receitas do Fundo para Preservação da Biodiversidade e Recursos Naturais - FPBRN
744-4	Receitas do Fundo de Despesas do Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente
750-0	Contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia
751-1	Receitas do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - produtos e serviços
760-2	Receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP - dívida ativa
761-4	Receitas da São Paulo Previdência - SPPREV - dívida ativa
762-6	Receitas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO - dívida ativa
763-8	Receitas do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) - dívida ativa
764-0	Receitas do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - dívida ativa
765-1	Receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) - dívida ativa
766-3	Receitas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - dívida ativa
773-0	Multas por infração à legislação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados
776-6	Multas por infração à legislação da Fundação Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - municípios não conveniados - dívida ativa
802-3	Custas Adiantadas - Oficiais de Justiça
807-2	Fianças criminais
808-4	Fianças diversas
810-2	Depósitos diversos
811-4	Honorários Advocatícios
812-6	Honorários Advocatícios da Defensoria Pública - dívida ativa



813-8	Cauções
815-1	Pensões alimentícias
830-8	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pelo DDPE
831-0	Vencimentos, vantagens e proventos recebidos a maior pagos pela Unidade
840-0	Multa por infração à legislação do trânsito (DETRAN) - dívida ativa
843-6	Multas e Outras Receitas do DER - dívida ativa
856-4	Multa por infração à legislação do trânsito (DERSA) - dívida ativa
865-5	Multa por infração ao regulamento da CETESB - dívida ativa
890-4	Outras receitas não discriminadas

" (NR).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2019 - DOE-SP de 20/03/2019 (nº 52, Seção 1, pág. 16)

Altera a Portaria CAT-126/11, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista a necessidade de criação dos Códigos de Receita 108-9 - Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - débitos inscritos na dívida ativa e 109-0 - Fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - débitos exigidos em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a Tabela I do Anexo I da Portaria CAT-126/11, de 16-09-2011:

"TABELA I - IMPOSTOS

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
ITBI	013-9	Doações - débitos inscritos na dívida ativa
	014-0	Doações
	027-9	"causa mortis" - débitos inscritos na dívida ativa
	028-0	"causa mortis"
ITCMD	015-2	Doações
	016-4	Doações - débitos inscritos na dívida ativa
	017-6	"causa mortis "
	018-8	"causa mortis " - débitos inscritos na dívida ativa
	019-0	parcelamento "causa mortis" - débitos não



		inscritos
	020-6	parcelamento "causa mortis" - débitos inscritos na dívida ativa
	021-8	exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM
	022-0	parcelamento Doações - débitos não inscritos
	023-1	parcelamento Doações - débitos inscritos na dívida ativa
IR	031-0	retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título, por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado.
	032-2	retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e decorrentes da prestação de serviços a terceiros, pagos a qualquer título, por autarquias e fundações, e de títulos da dívida pública pagos pelo Estado - débitos inscritos na dívida ativa.
IPVA	034-6	IPVA - Programa de Parcelamento de Débitos - PPD
	035-8	exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa
	036-0	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
	037-1	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - dívida ativa
ICMS	046-2	Regime Periódico de Apuração
	060-7	Regime de Estimativa
	063-2	outros recolhimentos especiais
	075-9	dívida ativa - cobrança amigável
	077-2	dívida ativa ajuizada - parcelamento
	078-4	dívida ativa ajuizada
	081-4	parcelamento de débito fiscal não inscrito
	087-5	ICM/ICMS - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI
089-9	ICM/ICMS - Programa Especial de	



	Parcelamento - PEP
091-7	ICM/ICMS - Programa Especial de Parcelamento - PEP - Decreto 61.625/2015 e Decreto 62.709/2017
101-6	consumidor final não contribuinte por operação (outra UF)
102-8	consumidor final não contribuinte por apuração (outra UF)
106-5	exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM
107-7	exigido em Auto de Infração e Imposição de Multa AIIM (outra UF)
110-7	transporte (transportador autônomo do Estado de São Paulo)
111-9	transporte (outra UF)
112-0	comunicação (no Estado de São Paulo)
113-2	comunicação (outra UF)
114-4	mercadorias destina a consumo ou a ativo imobilizado
115-6	energia elétrica (no Estado de São Paulo)
116-8	energia elétrica (outra UF)
117-0	combustível (no Estado de São Paulo)
118-1	combustível (outra UF)
119-3	recolhimentos especiais (outra UF)
120-0	mercadoria importada (desembaraçada no Estado de São Paulo)
123-5	exportação de café cru
128-4	operações internas e interestaduais com café cru
137-5	abate de gado
141-7	operações com feijão
146-6	substituição tributária (contribuinte do Estado de São Paulo)
154-5	diferença de estimativa
214-8	mercadoria importada (desembaraçada em outra UF)
246-0	substituição tributária por apuração (contribuinte de outra UF)



	247-1	substituição tributária por operação (outra UF)
Adicional de ICMS	103-0	fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por operação
	104-1	fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - por apuração
	108-9	fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - débitos inscritos na dívida ativa
	109-0	fundo estadual de combate e erradicação da pobreza (FECOEP) - débitos exigidos em Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM

“(NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 003, DE 21 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 22.03.2019)

Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, **RESOLVE** :

Art. 1º Divulgar o novo cronograma de sorteio mensal de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, instituído pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 1º de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2, de 1º de março de 2017, conforme segue:

Nº do Sorteio	NFS-e abrangidas pelo sorteio	Data limite para manifestação de concordância ou desistência do participante	Data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada participante	Data do Sorteio	Data limite para publicação do resultado do sorteio	
93	26/03/19 25/04/19	a	25/04/2019	02/05/2019	06/05/2019	13/05/2019
94	26/04/19 25/05/19	a	25/05/2019	31/05/2019	05/06/2019	12/06/2019
95	26/05/19 25/06/19	a	25/06/2019	01/07/2019	05/07/2019	15/07/2019
96	26/06/19 25/07/19	a	25/07/2019	31/07/2019	05/08/2019	12/08/2019
97	26/07/19 25/08/19	a	25/08/2019	30/08/2019	05/09/2019	12/09/2019
98	26/08/19 25/09/19	a	25/09/2019	01/10/2019	07/10/2019	14/10/2019



99	26/09/19 25/10/19	a	25/10/2019	01/11/2019	05/11/2019	12/11/2019
100	26/10/19 25/11/19	a	25/11/2019	29/11/2019	05/12/2019	12/12/2019
101	26/11/19 25/12/19	a	25/12/2019	02/01/2020	06/01/2020	13/01/2020
102	26/12/19 25/01/20	a	25/01/2020	31/01/2020	05/02/2020	12/02/2020
103	26/01/20 25/02/20	a	25/02/2020	03/03/2020	05/03/2020	12/03/2020
104	26/02/20 25/03/20	a	25/03/2020	31/03/2020	06/04/2020	14/04/2020
105	26/03/20 25/04/20	a	25/04/2020	30/04/2020	05/05/2020	12/05/2020

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Ser-Humano ou Ter-Humano? (Coaching).

Marco Fabossi

Um antigo povoado decidiu construir uma escultura de ouro para representar a essência, alegria, espírito de amor, amizade e companheirismo que imperava naquele lugar. Em determinado momento, aquela região passou a ser alvo de ladrões e, para impedir que a escultura fosse roubada, decidiram pintá-la com tinta preta pra esconder o ouro.

A história foi passando de geração em geração e, uma após outra continuava renovando a pintura com uma nova demão de tinta preta com o objetivo de esconder aquele valioso tesouro. As pessoas já não se importavam tanto com a amizade e a alegria; importante mesmo era proteger o tesouro. Com o passar do tempo, o povoado empobreceu, a história se perdeu, e as pessoas viviam muito ocupadas para perceber que existia uma estátua naquele lugar.

Mas certo dia, um morador foi despertado por sua beleza e decidiu voltar a cuidar dela.

Começou raspando a última camada de tinta, e percebeu que havia outra por baixo, e outra, e mais outra... E quando conseguiu retirar todas as camadas de tinta, descobriu que era feita de ouro maciço!

Naquele dia houve uma grande festa porque a maior riqueza interior de cada morador foi restaurada, e o amor, a amizade e o companheirismo voltaram a imperar naquele lugar.

Em uma das últimas edições do treinamento Líder do Futuro, da Crescimentum, o diretor de uma grande indústria multinacional comentou que ao chegar em casa, quando seus filhos escutavam o barulho do portão da garagem se abrindo, diziam à sua esposa: "Acabou a brincadeira; o papai chegou". Disse que, sem perceber, foi transferindo para sua casa a mesma "energia" que utilizava para garantir a entrega de resultados no trabalho, passando a tratar seus filhos como "chefe", e não como pai. Felizmente, hoje as coisas estão bem diferentes



Nesse mundo incessante, incontrolável e imprevisível, muita gente vive pra melhorar o padrão de vida, e acaba vivendo uma vida sem padrão. Vivem para conquistar “coisas”, ficam “felizes” por algum tempo, mas como essa “felicidade” passa rápido, precisam agora conquistar outras “coisas”, e assim acabam entrando num ciclo onde o “ter” é mais importante que o “ser”. Um mundo onde “Seres-humanos” transformam-se em “Teres-humanos”, conquistando muitas “coisas”, mas deixando pra trás as coisas mais importantes da vida.

Mas se não conseguimos impedir a velocidade das mudanças e a correria desse mundo, ao menos podemos tentar evitar que toda essa agitação nos distraia a ponto de perdermos a nossa essência, não é mesmo?

Você já parou pra refletir sobre isso? Quanto você tem se deixado distrair-se pela vida, permitindo que ela te transforme naquilo que você, essencialmente, não é? Sentimentos, emoções, pessoas queridas e importantes com quem gosta de estar, coisas que gosta de fazer, lugares que gosta de ir, conversas que te fazem bem, memórias que te inspiram, atividades que te completam, coisas que te apaixonam, enfim, quanto daquilo que é realmente importante pra você ainda faz parte da sua vida?

Refleta sobre isso e faça suas escolhas, afinal, a melhores escolhas são aquelas que você ainda não fez, portanto, faça escolhas que te conectem com a sua essência.

Aproveitando a oportunidade, gostaria de pedir sua ajuda em responder um questionário sobre “Liderança e Confiança”, que será utilizado em meu novo livro sobre o tema. São apenas 5 minutos. Basta clicar no link a seguir. Desde já, muito obrigado!

Link para a pesquisa: <https://pt.surveymonkey.com/r/confianca-link>

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

Leia também:

A Jornada é mais importante que o Destino (Liderança)

Ideologia Contabilística.

Resumo: Apresentamos uma breve análise sobre as ideologias vinculadas à ambiência da contabilidade, pois diz-se de ideologia para aquilo a que se atribui à origem das ideias humanas, pela via dos valores e percepções sensoriais do mundo. Sendo habitualmente encontrado duas principais ideologias contabilísticas, a vinculada à política contábil, que diz como deve ser os registros contábeis e o patrimônio, e a da ciência da contabilidade, que diz como é o patrimônio.

Palavras-chaves: Ideologias contabilistas. Ciência da contabilidade. Política contábil. Ideologia do conhecimento contabilístico.

Introdução:

No âmbito da contabilidade, as ideologias vertem das formas de consciência sobre o que é a contabilidade, e abrangem um sistema de ideias, ou seja, das correntes que legitimam o conhecimento intelectual dos operadores da contabilidade, portanto, diferentes formas de expressar os interesses (ideologia do conhecimento contabilístico).



Como ponto de partida temos as situações vinculadas à liberdade de cátedra, onde se prioriza determinado conhecimento em prejuízo de outros, que, quiçá, ficam em segundo plano. As diferentes formas de ideologias, representam as visões de controle e registros do patrimônio, orientado para ações: econômicas, tributárias, sociais, financeiras, periciais, as vinculadas às teorias, e, principalmente, gerenciais.

Justifica-se esta abordagem pela necessidade de se compreender o comportamento contemporâneo dos operadores da contabilidade.

Desenvolvimento:

As ideologias contábeis, hodiernamente se consagrou como sendo um conjunto de valores que apresentam uma sistematização que fazem a credibilidade das informações patrimoniais, o qual se propõe a explicar, elucidar ou interpretar os fenômenos das impulsões patrimoniais. As ideologias apresentam convergências e divergências entre si. Como exemplo de divergência, temos os contadores que defendem o não registro contábil do ativo intangível fundo de comércio internamente desenvolvido, e os que o defendem, como sendo uma condição sem a qual, não é possível demonstrar a realidade patrimonial. Outra divergência, é o registro do capital não integralizado como um direito no ativo[2]; em contradição dos que acreditam que o capital não integralizado deve ser uma conta redutora do patrimônio líquido (ideologia da política contábil, posição da Lei 6.404/1976, art. 182). Como convergência, temos: o ato de que, o ativo menos o passivo, é igual ao patrimônio líquido e que as origens de recursos representam um crédito e as aplicações representam um débito.

Ideologia pode ser considerada um instrumento de preponderância que age por meio de convencimento indutivo (persuasão ou dissuasão, que age de forma a influenciar a consciência dos contadores.

A ideologia vinculada à política contábil (normas legais e infra legais) representa um juízo de valor, logo, tem uma importância prescritiva que mascara o objeto, objetivo e finalidade, mostrando apenas como se espera seja a prática contábil, escondendo sua real validade. Já no campo da ciência da contabilidade, correntes científicas, entre elas destacamos o neopatriomonalismo que oferece uma formulação científica, com teoremas e axiomas, que retira da política, o caráter de falsa consciência, e concentra-se no aspecto das relações da movimentação do patrimônio. E por este viés, seria possível acreditar que uma ideologia poderia ser um meio “deformador da realidade”; ou simplesmente um conjunto de ideias e opiniões dos profissionais da contabilidade proveniente da divisão entre os registros para atender o fisco e os de caráter científico, gerenciais. E, a partir desta divisão, teriam surgidos os ideólogos[3] ou intelectuais que passaram a operar em favor das teorias contabilísticas.

Os contadores, em relação às ideologias, não são sujeitos neutros, pois, cada um é o juiz de sua própria consciência. E para as críticas, juízo de valor, vinculadas às ideologias, pressupõe uma diferenciação implícita entre os “conjuntos de ideias e os conhecimentos contábeis”.

Defendemos que as preferências ideológicas devem ficar a parte, pois o importante, é não fecharmos a mente para a existência de variadas ideologias no âmbito da contabilidade, e em especial, no ramo da perícia contábil, para evitarmos erros de cognição e/ou atrofias mentais. A oportunidade de compreender as ideologias, passa na carreira de todos os contadores como fato importante para colocarem em prática e aperfeiçoar o conhecimento pelo uso do poder de persuasão, retórica e lógica. Até porque, o progresso da ciência contábil percorre o caminho das



escolas, ou seja, das correntes doutrinárias que representam ideias, logo, ideologias. A superação das resistências a outras ideologias, diversas a que está enraizada em nosso intelecto, é a parte da consciencialização dos contadores que exige paciência, reflexão, mais tempo e um maior esforço intelectual. Pois, antes de se rejeitar ou aceitar uma ideologia, necessário se faz um juízo crítico de ponderações.

Considerações finais

O labor contábil executado pelos operadores da contabilidade, (peritos, contadores, auditores, analistas e consultores) em seus laboratórios, é o de colocar luz sobre o tema basilar, ideologias, que comanda a moderna criação e a interpretação das teorias e das gerações e informações aos mais variados utentes da contabilidade.

Sempre é bom lembrar os pensamentos de Albert Einstein: “A mente que se abre a uma nova ideia jamais volta ao seu tamanho original.” Logo, um problema com que um contador hodiernamente se depara, não pode ser resolvido com o mesmo patamar de ideias e conhecimentos que o contador possuía quando o problema foi criado, surgindo neste momento a necessidade de se conhecer novas ideologias doutrinárias para a expansão da sua mente.

Seguir uma ideologia pode representar, apenas, uma simpatia por afinidade de ideias, a um dos muitos doutrinadores.

Em síntese, a função das diferentes e novas ideologias, é a de criar modelos explicativos aperfeiçoados.

Uma nova ideologia, pode se mostrar compatível com o estágio de expansão das forças intelectuais, tornando capaz de explicar um determinado fenômeno, como, por exemplo: a teoria do valor, a teoria geral do fundo de comércio, a teoria pura da contabilidade, o neopatrimonialismo, entre outras. Pois, uma ideia visionária, para ser aceita, depende da sua consonância com um caso em concreto.

[1] Mestre em ciência jurídica, bacharel em ciências contábeis, arbitralista, mestre em direito, perito-contador, auditor, consultor empresarial, palestrante, especialista em avaliação de sociedades empresárias, escritor e pesquisador de matéria contábil, professor doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino. Informações sobre o autor e suas obras podem ser obtidas em: http://www.jurua.com.br/shop_search.asp?Onde=GERAL&Texto=zappa+hoog. Currículo Lattes em: <http://lattes.cnpq.br/8419053335214376>. E-mail: wilson@zappahoog.com.br.

[2] O capital não realizado financeiramente como item do ativo, é uma ideologia que verte da teoria pura da contabilidade: O espírito da teoria pura da contabilidade não é o de compensar diretamente no patrimônio líquido o capital social com o capital ainda não integralizado, e sim, tratar de forma diferente por registros em origens e aplicações, a fim de gerar uma informação clara e precisa sobre os haveres e garantias para os credores. (HOOG, Wilson. A. Z. Teoria Pura da Contabilidade. Ciência e Filosofia. 4. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2017.)

[3] O verbete, ideólogo, está sendo utilizado no sentido de identificar os indivíduos que desenvolveram e melhoram a contabilidade, portanto, sujeitos que focam nas pesquisas científicas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

HOOG, Wilson. A. Z. Teoria Pura da Contabilidade. Ciência e Filosofia. 4. ed., Curitiba: Juruá Editora, 2017.

IN RFB 1876 DE 14/03/19 - ALTERA A IN RFB 1252, DE 01/03/12, QUE DISPÕE SOBRE A EFC-CONTRIBUIÇÕES.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 5º A obrigatoriedade de escrituração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta referida nos incisos IV e V do caput, na EFD-Contribuições, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir dos prazos de obrigatoriedade definidos na Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, para escrituração desta contribuição, na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

"Art. 6º A EFD-Contribuições deverá ser submetida ao Programa Gerador da Escrituração (PGE), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado na Internet, no endereço sped.rfb.gov.br, contendo, entre outras, as seguintes funcionalidades:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

I - criação e edição;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

II - importação;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

III - validação;



http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

IV - assinatura digital;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

V - visualização da escrituração;

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

VI - transmissão para o Sped; e

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

VII - recuperação do recibo de transmissão." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

"Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais." (NR)

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imagens/link_go_16x16A.png

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e nas diretrizes do Padrão de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I - dossiê digital de atendimento, o procedimento administrativo que tem a finalidade de acolher um requerimento de serviço e a documentação que o instrui, a fim de serem analisados pelo setor competente da RFB;

II - interessado, a pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o dossiê digital de atendimento;

III - procurador digital, a pessoa a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado em dossiê digital de atendimento, formalizados mediante procuração eletrônica ou procuração RFB, com a opção do serviço “Processos Digitais” do sistema Procurações, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017; e

IV - assinatura digital válida, a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (NR)

“Art. 2º A abertura do dossiê digital de atendimento de que trata o inciso I do art. 1º será solicitada:

I - por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, pelo interessado ou por seu procurador digital, observado o disposto no art. 4º:

a) obrigatoriamente, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

b) facultativamente, no caso de pessoas jurídicas não incluídas na alínea “a” e de pessoas físicas, desde que possuam certificado digital; ou

II - em unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação de versão atualizada do formulário eletrônico “Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento (Sodea)”, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I:

a) pelo interessado ou por seu procurador digital, no caso previsto no § 1º do art. 3º, observado o art. 6º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018; e

b) pelo interessado ou seu procurador legalmente constituído no caso de pessoas jurídicas ou físicas a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O formulário Sodea a que se refere o inciso II deve estar integralmente preenchido, vedadas a supressão, a modificação ou a alteração de campos.” (NR)

“Art. 3º Para cada serviço a ser requerido, deverá ser solicitada a abertura de um dossiê digital de atendimento específico, na forma prevista no art. 2º, ao qual deverá ser juntada a documentação exigida para a análise e para a conclusão do serviço, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do art. 2º, comporá a documentação a que se refere o caput:

.....” (NR)

“Art. 4º A abertura de dossiê digital de atendimento e a juntada de documentos no formato digital serão feitos de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

.....” (NR)

“Art. 5º A Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) expedirá ato declaratório no qual enumerará os serviços que serão solicitados, de forma opcional ou obrigatória, por meio da modalidade de atendimento de que trata esta Instrução Normativa, bem como para informar os casos ou as situações que terão tratamento diverso.

Parágrafo único. Não será aberto dossiê digital de atendimento, por solicitação do interessado, para serviços não enumerados no ato declaratório a que se refere o caput.” (NR)

“Art. 5º-A A Cogea poderá editar normas que estabeleçam procedimentos complementares necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - no dia 1º de abril de 2019, quanto ao disposto na alínea “a” do inciso I do art. 2º; e

II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, quanto às alterações dos demais dispositivos.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Carf reconhece a validade da devolução de capital a valor contábil.

Por Carlos Augusto Daniel Neto (*)

Hoje trataremos do tema que toca um ponto central da jurisprudência do Carf: o limite entre o que é e o que não é planejamento tributário.

Essa distinção, básica à análise de qualquer operação realizada pelo contribuinte que tenha gerado economia tributária, tem uma enorme relevância prática, pois a premissa assumida sobre o ato ou negócio analisado irá impactar diretamente os parâmetros de sua validade e oponibilidade à fiscalização.

Na temática do planejamento tributário — utilização de atos e negócios jurídicos com a finalidade de buscar meios lícitos de pagar menos tributos —, Marco Aurélio Greco, em sua clássica obra sobre o tema[1], identifica três conjuntos de situações que não se enquadram como tal: a) condutas repelidas — aquelas condutas alçadas à categoria de atos ilícitos pelo legislador, e sujeitas a sanções; b) condutas desejadas (induzidas) — aquelas assumidas em razão de estímulos decorrentes da utilização extrafiscal do tributo ou de regimes fiscais diferenciados; c) condutas positivamente autorizadas pelo ordenamento — são as chamadas opções fiscais, alternativas criadas pelo ordenamento jurídico, colocadas à disposição para que o contribuinte delas se utilize.

O caso que utilizaremos aqui para estressar os limites desse contraste é a devolução de participação no capital social, por meio da entrega de bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, avaliados a valor contábil, com posterior alienação deles pela pessoa física.



Em um breve histórico, o Decreto-lei 1.598/77 estabeleceu em seu artigo 60 o regime de distribuição disfarçada de lucros (DDL), por meio do qual se buscava evitar que a pessoa jurídica transferisse lucros para partes ligadas, através de negócios em condições favorecidas. Nesse contexto, a devolução de bens e direitos incorporados ao capital social, aos sócios, era frequentemente objeto de autuação com base nas regras de DDL, com cobrança do IR sobre a diferença entre o valor contábil do bem/direito e o seu valor de mercado ou com base na alegação de simulação, para encobrir o pagamento de dividendos (lembrando-se que, à época, a distribuição de dividendos era tributada na fonte).

Em razão do rechaço do Judiciário à possibilidade de tratar a devolução de bens do capital social aos sócios como hipótese de incidência do IR, foi editada a Lei 9.429/95, que estabeleceu em seus artigos 22 e 23[2] um regime simétrico que autorizou tanto a devolução quanto a incorporação de bens e direitos ao capital social pelo valor registrado ou pelo valor de mercado, estabelecendo a apuração do ganho de capital nos casos em que a operação se dê por valor superior ao contábil. Trata-se, portanto, de uma exceção expressa às regras de DDL.

Diante desse contexto, tem sido objeto de autuação a redução do capital social[3], mediante deliberação da assembleia, nos casos em que posteriormente o sócio alienou o bem, tributando o ganho de capital na pessoa física, sob o fundamento de que seria um planejamento tributário sem propósito negocial além da economia dos tributos.

Em um dos primeiros casos em que a matéria foi analisada, no ano de 2002, pelo Acórdão 101-94.008[4], a posição vencedora foi no sentido de que o artigo 22 da Lei 9.429/95 trouxe uma opção fiscal ao contribuinte, ao excepcionar o regime de DDL para as devoluções de bens e direitos a valor contábil, com a ressalva que as primeiras autuações se fundamentavam no alcance do artigo 22, em relação a operações que operavam a alienação de bens ou direitos da pessoa jurídica aos sócios — discutiram-se, na época, quais operações seriam “devoluções”.

Entretanto, nos julgamentos seguintes, as autuações passaram a se basear na ausência de motivação e propósito negocial das operações — provavelmente em razão do desenvolvimento desses conceitos na jurisprudência administrativa. No Acórdão 1402-001.472[5], posterior a essa reorientação nos fundamentos da autuação, o voto vencedor entendeu estar “diante da hipótese de elisão fiscal”, apontando motivos extratributários do caso concreto que justificassem a devolução dos bens e direitos.

No Acórdão 1402-001.341[6], o relator analisa uma série de operações jurídicas para concluir que elas tiveram como finalidade tributar os ganhos com alienação das ações da BM&F S/A e Bovespa nas pessoas físicas, sendo que o mesmo poderia ter sido feito diretamente, com o respaldo do artigo 22 da Lei 9.249/95, que o autorizava. Não haveria, na opinião do relator, distorção em utilizar a opção fiscal, mas sim “nas próprias normas tributárias que estabelecem alíquota de 15% para o ganho de capital na pessoa física e de até 34% de IRPJ/CSLL sobre os ganhos de mesma natureza das pessoas jurídicas”. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, baseada na legalidade da opção, o Acórdão 1402-001.477[7] reconheceu a validade da redução mesmo diante da constatação que as tratativas para a venda das participações pelos sócios haviam sido iniciadas antes da redução do capital social.

Em sentido contrário, analisando caso similar, o Acórdão 1401-002.835[8] se baseou justamente no fato do interesse pela aquisição dos direitos ser anterior à redução de capital, para aduzir que o único motivo da operação era o enquadramento da venda na tributação na pessoa física dos sócios,



mantendo a autuação. O dado de a negociação ter sido feita pela pessoa jurídica ou pelas pessoas físicas foi reputado relevante pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção (turma 1401[9]), que no Acórdão 1401-002.347[10] afastou a autuação, ressaltando que foi comprovado que a negociação e a venda foram realizadas pelas pessoas físicas, afastando a ideia de simulação.

O Acórdão 1201-001.809[11] manifestou-se no sentido de que a devolução do capital a valor contábil é direito do contribuinte, expressamente autorizado, e que corresponde à adoção do mesmo critério da integralização de bens e direitos, imprimindo coerência ao sistema jurídico, não havendo que se qualificar a operação como simulada pelo fato da subsequente alienação a terceiros (nesse mesmo sentido, v. Acórdão CARF 1201-002.584[12]).

No julgamento do Acórdão 1302-003.286[13], o colegiado decidiu que a devolução do bem ao sócio para alienação seria um planejamento tributário abusivo, pois o artigo 22 da Lei 9.249/95 seria voltado aos casos de dissolução da sociedade com devolução do capital em bens e direitos ao titular, sócio ou acionista. Entretanto, no acórdão não fica claro se a autuação foi mantida pela ausência de propósito comercial ou por se tratar de simulação subjetiva, o que é relevante juridicamente, por se tratarem de situações jurídicas distintas, e pela configuração da simulação não ser incompatível com a premissa da opção fiscal.

No Acórdão 1301-003.023[14], o colegiado adotou a premissa da opção fiscal, manifestando-se no sentido de que a Assembleia Geral é o órgão competente para deliberar sobre a redução do capital, desde que respeitados os direitos de credores, não cabendo o Fisco questionar a operação societária, salvo se comprovada simulação. Essa mesma turma decidiu, por meio do Acórdão 1301-003.728[15], pela manutenção da autuação no caso em que a redução do capital ocorreu posteriormente à alienação dos bens e direitos, evidenciando a simulação no caso concreto, sem, contudo, negar a premissa de que o artigo 22 da Lei 9.249/95 traz uma opção fiscal ao contribuinte.

Nos acórdãos analisados pode-se verificar que a jurisprudência da 1ª Seção do Carf tem, majoritariamente, considerado o artigo 22 da Lei 9.249/95 como uma opção fiscal do contribuinte, que pode escolher o momento que quer realizar o ganho de capital de bens e direitos que estão incorporados ao capital de pessoas jurídicas.

Em pouquíssimos casos, há precedentes que analisam a questão como um planejamento tributário, buscando identificar a presença ou a ausência de um propósito comercial para validar a devolução dos bens e direitos — entretanto, em alguns dos precedentes compulsados, o voto faz referência tanto a motivos extratributários como a indícios de simulação.

De uma forma geral, a jurisprudência do conselho se desenha no sentido de reconhecer que o contribuinte pode escolher o momento em que apurará o ganho de capital sobre os bens e direitos incorporados ao capital social (na incorporação, na devolução ou em posterior alienação), ressalvados os casos em que a fiscalização comprove a ocorrência de simulação, como nos casos em que a alienação é anterior à devolução de capital.

Trata-se de um tema cujo desenvolvimento contribui para trazer segurança jurídica ao contribuinte no tocante à margem que dispõe de auto-organização de seus negócios, com a finalidade de reduzir o montante de tributos devidos, mormente diante de regras tributárias expressas que lhe estabelecem alternativas de ação, como a opção pelo lucro real ou presumido ou a opção por remunerar o capital investido na empresa por meio do JCP ou dividendos.

[1] GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário, 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.83-86.



[2] Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

[3] É de frisar que a redução de capital, regida pelos artigos 173 e 174 da Lei 6.404/76 é apenas uma das hipóteses de devolução de capital a que alude o artigo 22 da Lei 9.249/95, abrangendo outras operações como resgate e reembolso de ações, cisão etc.

[4] Relator cons. Sebastião Rodrigues Cabral, julgado em 6/11/2002.

[5] Relator cons. Carlos Pelá, julgado em 9/10/2013.

[6] Relator cons. Antônio José Praga, julgado em 5/3/2013.

[7] Relator cons. Moisés Giacomelli Nunes, julgado em 9/10/2013.

[8] Relator cons. Daniel Ribeiro Silva, julgado em 15/8/2018.

[9] Os quatro primeiros dígitos do número do acórdão identificam qual a turma que proferiu aquela decisão: o primeiro dígito identifica a seção, o seguinte identifica a câmara e os últimos identificam a turma — pro exemplo, Acórdão 1302-002.221, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção.

[10] Relatora cons. Livia de Carli Germano, julgado em 10/4/2018.

[11] Relatora cons. Eva Maria Los, julgado em 25/7/2017.

[12] Relatora cons. Gisele Barra Bossa, julgado em 21/9/2018.

[13] Voto vencedor da cons. Maria Lúcia Miceli, julgado em 12/12/2018.

[14] Relatora cons. Amélia Yamamoto, julgado em 16/5/2018. No mesmo sentido, Acórdão 1301-002.582 e 1301-003.370.

[15] Relatora cons. Giovana Leite, julgado em 20/2/2019.

Carlos Augusto Daniel Neto é doutor em Direito Tributário pela USP, mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, conselheiro titular da 1ª Seção do Carf, ex-conselheiro da 3ª Seção do Carf e professor do IBDT e Cedes.

Revista Consultor Jurídico

Estas são atitudes de quem é realmente confiável no trabalho.

Confiança é base de qualquer relacionamento, escreve Sofia Esteves, na sua coluna de hoje.

Resultado de imagem para imagens de atitudes no trabalho

A afirmação “trate os outros como gostaria de ser tratado” pode ajudar a melhorar de forma significativa a satisfação e credibilidade dos clientes e também dos colegas de trabalho. Somos profissionais únicos e, como pessoas, temos maneiras e gostos diferentes. Mas, falar sobre a importância da confiança nos relacionamentos pode até parecer papo de guru de autoajuda. Porém, acredite, isso também é muito importante no campo do relacionamento corporativo.

Denise Lee Yohn, uma das principais autoridades em posicionar grandes marcas e autora do livro “What Great Brands Do”, dá dicas e nos inspira a melhorar os relacionamentos, as conversas e os diálogos no ambiente de trabalho:

1. Use sempre o nome dos profissionais que se relaciona, pois, o nome de uma pessoa é para ela o som mais doce e importante em qualquer idioma e isso a faz sentir bem!



2. Preste atenção na velocidade dos diálogos. Se um fala velozmente e o outro discursa mais lentamente, muito provavelmente você irá dominá-lo e frustrá-lo rapidamente. Por outro lado, se fala devagar com alguém que é muito rápido, isso também pode causar frustração. Aprenda a acelerar ou desacelerar de acordo com cada perfil de profissional e cliente. Isto é conhecido como “Rapport”.

3. Tome boas notas durante a conversa, especialmente se estiver falando com alguém que é direto e busca por entregas eficientes. Repetição contínua, desanima quem está do outro lado. Mas, claro que, pergunte e reafirme se está seguindo o caminho certo, seja para o chefe ou para um parceiro...isso melhora a experiência e otimiza tempo de ambos os lados.

4. Ouça as pessoas e se necessário for, use frases como: “só para ter certeza se ouvi corretamente” ou “obrigado por essa valiosa informação”.

5. Seja gentil e educado, pois por mais que pareça óbvio, muitos profissionais ainda se comportam de forma rude e sem paciência. Garanto que essa postura leva a índices de rejeição grave!

6. Assuma a responsabilidade de cuidar da imagem da sua empresa e do parceiro que te atende, pois desta forma um bom relacionamento trará frutos excelentes para as companhias. Você já parou para pensar que, sem relacionamento com o cliente é impossível alcançar resultados efetivos?

Não devemos nos esquecer que, no relacionamento com clientes, é bem importante estabelecer uma proximidade saudável, sendo a melhor forma de garantir que tudo correrá bem ao longo do ciclo dele em sua empresa. Quando você demonstra que ele é importante, que você está acompanhando de perto tudo que diz respeito ao seu negócio, você o conquista!

Porém, assim como em qualquer relacionamento, é necessário “reacender a chama da paixão” todos os dias para que a relação não esfrie.

É preciso trabalhar duro para que o seu cliente se apaixone por você todos os dias – como se fosse a primeira vez!

Fonte: Exame.com / Você S/A, por Sofia Esteves, 12.03.2019

DTTA Declaração de Transferência de Titularidade de Ações.

A Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA) tem por finalidade coletar os dados relativos às transferências de ações negociadas fora do mercado de bolsa.

Considera-se entidade encarregada do registro de transferência de ações negociadas fora da bolsa de valores, sem intermediação:

a) a companhia emissora das ações, quando a própria companhia mantém o livro de “Transferência de Ações Nominativas”;

b) a instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a manter serviços de ações escriturais quando contratada pela companhia emissora para manutenção do livro de “Transferência de Ações Nominativas”;

c) a instituição que receber a ordem de transferência do investidor, no caso de ações depositadas em custódia fungível.

A declaração deverá ser apresentada na hipótese de o alienante deixar de exibir:

a) o DARF que comprove o pagamento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital incidente na alienação; ou,

b) declaração de inexistência de imposto devido em até 15 dias após vencido o prazo legal para seu pagamento.

A declaração deve ser apresentada até o dia 29 de março de 2019, em meio digital, contendo as informações relativas ao 2º semestre de 2018.

As declarações relativas a eventos de extinção, cisão total, fusão ou incorporação deverão ser entregues pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas e incorporadas no mesmo período (Instrução Normativa RFB 892, de 2008).

SPED - EFD-Contribuições – Alterações.

Foi publicada no DOU de hoje (15.3.2019) a Instrução Normativa RFB nº 1.876/2019, para alterar a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que dispõe sobre a EFD-Contribuições.

Dentre as alterações promovidas, destacam-se:

a) a dispensa da escrituração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na EFD-Contribuições, para fatos geradores ocorridos a partir dos prazos definidos para a entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

b) a determinação de que a EFD-Contribuições passa a ser submetida ao Programa Gerador da Escrituração (PGE). Anteriormente o programa utilizado era o Programa Validador e Assinador (PVA);

c) as multas a que ficam submetidos os contribuintes que não apresentarem a escrituração, que passam a ser aquelas constantes no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, que dentre outras, prevê a aplicação de multa equivalente a 0,5% do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos. As multas aplicadas anteriormente eram as previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Para mais informações, acesse a íntegra da Instrução Normativa RFB nº 1.876/2019.
Equipe Thomson Reuters - Checkpoint.

A incidência de contribuição previdenciária sobre prêmios por desempenho.

Por Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (*)

Introdução



Em 14/7/2017, após meses de intensos debates, foi publicada a Lei 13.467, que, dentre outros aspectos, alterou a legislação trabalhista e previdenciária para determinar que importâncias pagas a título de prêmio aos empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários.

A desoneração

A desoneração do prêmio objetivou expressamente “permitir que o empregador possa premiar o seu funcionário sem que isso seja considerado salário” e, com isso, incentivar tal conduta[1].

No entanto, não obstante a legislação, corroborada pelos motivos que a embasaram, seja clara acerca da não incidência de contribuições previdenciárias, as controvérsias em torno do instituto tendem a perdurar por muito tempo.

Isso porque a CLT, que regula as relações de emprego, conceitua prêmios como sendo “as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”, enquanto que a Lei 8.212/1991, aplicável também aos trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos, se limita a prever a exclusão dos prêmios do salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem qualquer requisito ou referência à legislação trabalhista.

Além disso, a CLT permite que o prêmio seja pago com habitualidade, sem a estipulação de qualquer limite temporal ou quantitativo, o que, além de não ter correspondência na legislação previdenciária, dá margem a interpretações distintas acerca dos contornos do instituto.

Controverso é, ainda, o conceito de “desempenho superior ao ordinariamente esperado”, que justificaria o pagamento do prêmio; os meios de prova necessários para comprovar tal desempenho; e, se a elaboração de política de premiação escrita facilitaria a comprovação de tal desempenho ou retiraria o caráter de liberalidade do pagamento.

Assim, o objetivo deste estudo é enfrentar essas questões polêmicas e, sem a pretensão de esgotar o assunto, tratar da tributação do prêmio pelas contribuições previdenciárias, de forma a contribuir para o debate de um tema de extrema relevância para o mundo corporativo e que, por fim, caberá ao Poder Judiciário ou Legislativo lapidar.

1. Da (não) incidência de contribuições previdenciárias sobre prêmios

Conforme adiantado acima, o artigo 457 da CLT, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 13.467/2017, prevê que as importâncias pagas a título de prêmio, ainda que habituais, não estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

Após a publicação da referida norma, foi editada a Medida Provisória 808/2017, que, em seu parágrafo 22, incluiu no conceito de prêmio a limitação de pagamento em até duas vezes ao ano. A medida provisória, entretanto, não foi convertida em lei, tendo perdido sua eficácia em abril de 2018 e, a partir de então, não há na legislação qualquer limitação temporal ao pagamento de prêmio.

A ausência de limite temporal expresso na legislação significa, pois, que, em tese, o pagamento do prêmio pode se dar em qualquer periodicidade — inclusive mensal —, desde que atrelado, de forma objetiva, ao efetivo desempenho extraordinário do empregado.



No entanto, o fato de o desempenho ser extraordinário, por si só, já indica algo eventual, tendo em vista que o contínuo desempenho extraordinário poderia ser interpretado como ordinário e, portanto, de natureza salarial.

Assim, ainda que a legislação trabalhista admita a habitualidade do prêmio, no caso concreto, o seu pagamento habitual pode atrair a incidência de contribuições previdenciárias, em razão da inobservância de um dos requisitos do prêmio, qual seja, a correlação lógica entre o seu pagamento e o desempenho extraordinário do empregado, que será tratado adiante.

Igualmente, não há na legislação trabalhista limitação quantitativa ao prêmio, isto é, referência ao seu valor máximo. Na exposição de motivos do Projeto de Lei 6.787/2016, que originou a Lei 13.467/2017, o relator trata, exemplificativamente, dos prêmios por venda consistentes em “uma viagens ou determinado objeto”[2] — o que poderia induzir à conclusão de que os prêmios que não integrariam o salário e, portanto, não seriam base de incidência de contribuições previdenciárias, seriam aqueles de pequena monta.

Entretanto, entendemos que os prêmios não estão limitados a determinado valor, mas é preciso que haja razoabilidade entre o salário do empregado e o valor e frequência dos prêmios, de forma que estes não sejam substitutivos daquele, isto é, que o empregador não remunere o empregado com salário travestido de prêmio.

Ainda, nos termos do artigo 457 da CLT, para que não haja a incidência de contribuições previdenciárias sobre os prêmios pagos no âmbito das relações de emprego, os pagamentos devem ocorrer por liberalidade.

Há quem entenda que a simples existência de ajuste prévio, contendo os motivos de percepção do prêmio, retirariam o caráter de liberalidade[3]; enquanto outros defendem que a pactuação do prêmio não afasta sua liberalidade, sob pena de incorrer em interpretação restritiva do dispositivo[4].

Ora, a liberalidade exigida pela legislação refere-se à instituição da política de premiação — e não ao pagamento do prêmio em si. Explica-se: o empregador não tem a obrigação de premiar seus funcionários por um desempenho extraordinário, mas, objetivando incentivá-los a atingir determinadas metas, institui, por liberalidade, uma política de premiação. A partir da criação da política, o empregador está obrigado ao pagamento do prêmio caso os trabalhadores atinjam as metas previamente definidas — ou seja, não há liberalidade do pagamento.

A ausência de liberalidade no pagamento, entretanto, não desnatura o instituto e tampouco atrai a incidência de contribuições previdenciárias, vez que, frise-se, a política foi, originalmente, instituída por inegável liberalidade do empregador.

Note que, de outra forma, isto é, se o empregado não tivesse conhecimento da possibilidade de recebimento do prêmio ao atingir a meta, a política de premiação não se prestaria para os fins para os quais foi criada, quais seja, incentivar o desempenho extraordinário dos empregados, sem acarretar ônus adicionais ao empregador.

Ademais, a jurisprudência trabalhista[5] entende que a habitualidade implica em ajuste tácito e o prêmio, objeto do artigo 457 da CLT, pode ser habitual e, ainda assim, livre de encargos trabalhistas e previdenciários. Logo, se o prêmio habitual é considerado tacitamente ajustado, nos termos da



jurisprudência, e a legislação permite o seu pagamento com habitualidade, não há que se falar em vedação ao ajuste, tácito ou expresso, do prêmio.

Assim, não só é possível, como é recomendável, a elaboração de política escrita de premiação, na qual conste que o empregador poderá, por liberalidade, instituir e pagar ao empregado prêmio caso seu desempenho supere o ordinariamente esperado — documento esse que, contemplando a clara definição de participantes e da metodologia para apuração de resultados acima do ordinariamente esperado, servirá como prova do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 457 da CLT em caso de eventual fiscalização.

A política de premiação não precisa, necessariamente, estar atrelada às vendas realizadas pelo empregado ou à sua contribuição para a lucratividade da empresa, podendo decorrer do atingimento de metas internas diversas. Assim, é perfeitamente possível que uma mesma empresa tenha políticas de premiação distintas para cada grupo de empregados.

Por outro lado, não é recomendável que a política de prêmios seja instituída em substituição a outro programa compulsoriamente concedido pela empresa, sem uma análise cuidadosa dos riscos envolvidos, tendo em vista a possibilidade de se entender que se trata de uma simulação, com a finalidade única de afastar os encargos trabalhistas e previdenciários.

Por fim, é indispensável que a premiação decorra de desempenho do empregado “superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”. Isto é, as exigências comuns aos empregados — como, por exemplo, assiduidade, pontualidade e subordinação —, não deveriam ensejar premiação. Além disso, deve haver uma correlação lógica entre o pagamento do prêmio e o desempenho efetivo do empregado.

Nesse contexto, pode-se concluir que não incidem contribuições previdenciárias sobre prêmios desde que

- (i) não substituam o salário do empregado, isto é, haja razoabilidade entre salário e valor e frequência dos prêmios;

-(ii) o programa seja instituído por liberalidade do empregador;

(iii) o empregado desempenhe sua atividade de forma superior ao ordinariamente esperado; e

(iv) o pagamento do prêmio tenha relação com o desempenho extraordinário do empregado.

Apesar de a Lei 8.212/1991 ser silente acerca de eventuais exigências para a exclusão dos prêmios da base de cálculo da contribuição previdenciária devida com relação aos trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos, a conceituação de prêmio, para fins trabalhistas e previdenciários, é única e foi atribuída pela CLT e, portanto, os requisitos contidos na legislação trabalhista devem ser aplicados aos demais prestadores de serviços, sob pena de desvirtuação do instituto.

Portanto, não obstante a ausência de posicionamentos do Fisco e do Poder Judiciário sobre o tema, entendemos que, desde que cumpridos os requisitos supra, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre prêmios pagos a empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos.



2. Conclusões

Diante de todo o exposto, resta claro que, a partir de novembro de 2017, com a vigência da Lei 13.467/2017, não mais incidem contribuições previdenciárias sobre os prêmios pagos, por liberalidade, aos empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos, em razão do desempenho extraordinário de suas atividades.

No entanto, para que isso ocorra devem ser observados determinados requisitos, quais sejam:

- (i) os prêmios não substituam o salário do empregado, isto é, haja razoabilidade entre salário e valor e frequência dos prêmios;
- (ii) o pagamento do prêmio se dê por liberalidade do empregador;
- (iii) o empregado desempenhe sua atividade de forma extraordinária; e
- (iv) exista uma correlação lógica entre o pagamento do prêmio e o desempenho do empregado.

Nesse contexto, atendidos os requisitos tratados no presente trabalho e tomadas as devidas cautelas, para maximizar as chances de êxito em eventual questionamento pelas autoridades fiscais, entendemos que a concessão de prêmios é uma forma econômica, do ponto de vista tributário e trabalhista, de se incentivar os trabalhadores a desempenhar suas atividades de maneira extraordinária, contribuindo, assim, para o atingimento dos diversos objetivos empresariais.

Bibliografia

CARDOSO, Alessandro Mendes; CIRILO, Simone Bento Martins. Reforma trabalhista e a exclusão do prêmio do salário de contribuição. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275447,71043-Reforma+trabalhista+e+a+exclusao+do+premio+do+salario+de+contribuicao>, acesso em 5/2/2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: LTR, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Henrique de. Reflexos Tributários da Reforma Trabalhista. In MANNRICH, Nelson (coord). Reforma Trabalhista: Reflexões e Críticas, 2. ed. São Paulo: LTR, 2018.

[1] Nesse sentido é a exposição de motivos do Projeto de Lei 6.787/2016, que originou a Lei 13.467/2017. Disponível em

https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SB T+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016, acesso em 31/1/2018.

[2] Disponível em https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SB T+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016, acesso em 31/1/2018.

[3] OLIVEIRA, Carlos Henrique de. Reflexos Tributários da Reforma Trabalhista. In MANNRICH, Nelson (coord). Reforma Trabalhista: Reflexões e Críticas, 2. Ed. São Paulo: LTR, 2018, p. 251.

[4] CARDOSO, Alessandro Mendes; CIRILO, Simone Bento Martins. Reforma trabalhista e a exclusão do prêmio do salário de contribuição. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275447,71043-Reforma+trabalhista+e+a+exclusao+do+premio+do+salario+de+contribuicao>, acesso em 5/2/2019.

[5] Nesse sentido é a Súmula 207 do STF: “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.



Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic é sócia do A. Lopes Muniz Advogados Associados, mestranda em Direito Tributário pela PUC-SP e especialista em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário.

Revista Consultor Jurídico

IN RFB Nº 1875, de 12/03/19 .

Dispõe sobre a permissão de acesso do contribuinte ao e-CAC

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre a permissão de acesso do contribuinte aos serviços disponíveis no Atendimento Virtual (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782 e no art. 2º da Instrução Normativa nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

.....

§ 4º No caso de dossiês digitais de atendimento abertos por meio do e-CAC, conforme os termos do inciso I do art. 9º da Instrução Normativa nº 1.782 e do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018, aplicam-se as permissões de que trata este artigo ao procurador digital responsável por sua abertura, cuja atuação poderá ser desautorizada pelo outorgante, a qualquer tempo, por meio da opção “Restringir Procuração” a que se refere o § 2º.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

IN RFB 1874 DE 12/03/19.

Solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na



Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e nas diretrizes do Padrão de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

I - dossiê digital de atendimento, o procedimento administrativo que tem a finalidade de acolher um requerimento de serviço e a documentação que o instrui, a fim de serem analisados pelo setor competente da RFB;

II - interessado, a pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o dossiê digital de atendimento;

III - procurador digital, a pessoa a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado em dossiê digital de atendimento, formalizados mediante procuração eletrônica ou procuração RFB, com a opção do serviço “Processos Digitais” do sistema Procurações, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017; e

IV - assinatura digital válida, a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (NR)

“Art. 2º A abertura do dossiê digital de atendimento de que trata o inciso I do art. 1º será solicitada:

I - por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, pelo interessado ou por seu procurador digital, observado o disposto no art. 4º:

a) obrigatoriamente, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

b) facultativamente, no caso de pessoas jurídicas não incluídas na alínea “a” e de pessoas físicas, desde que possuam certificado digital; ou

II - em unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação de versão atualizada do formulário eletrônico “Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento (Sodea)”, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I:

a) pelo interessado ou por seu procurador digital, no caso previsto no § 1º do art. 3º, observado o art. 6º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018; e

b) pelo interessado ou seu procurador legalmente constituído no caso de pessoas jurídicas ou físicas a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O formulário Sodea a que se refere o inciso II deve estar integralmente preenchido, vedadas a supressão, a modificação ou a alteração de campos.” (NR)



“Art. 3º Para cada serviço a ser requerido, deverá ser solicitada a abertura de um dossiê digital de atendimento específico, na forma prevista no art. 2º, ao qual deverá ser juntada a documentação exigida para a análise e para a conclusão do serviço, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do art. 2º, comporá a documentação a que se refere o caput:

.....” (NR)

“Art. 4º A abertura de dossiê digital de atendimento e a juntada de documentos no formato digital serão feitos de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

.....” (NR)

“Art. 5º A Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) expedirá ato declaratório no qual enumerará os serviços que serão solicitados, de forma opcional ou obrigatória, por meio da modalidade de atendimento de que trata esta Instrução Normativa, bem como para informar os casos ou as situações que terão tratamento diverso.

Parágrafo único. Não será aberto dossiê digital de atendimento, por solicitação do interessado, para serviços não enumerados no ato declaratório a que se refere o caput.” (NR)

“Art. 5º-A A Cogea poderá editar normas que estabeleçam procedimentos complementares necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - no dia 1º de abril de 2019, quanto ao disposto na alínea “a” do inciso I do art. 2º; e

II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, quanto às alterações dos demais dispositivos.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Medida Provisória confere poderes aos Contadores para autenticar documentos.

Por Andréa Rosa
Comunicação CFC

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta quinta-feira (14), a Medida Provisória n.º 876, que altera a Lei n.º 8.934, de 18/11/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. A MP determina que o contador, ou o advogado da parte interessada, pode declarar a autenticidade da cópia do documento, ficando, assim, dispensada a autenticação.

Para o presidente do CFC, Zulmir Breda, esse é mais um passo do Governo para melhorar o ambiente de negócios, simplificando os procedimentos do registro de empresas. “Mas, o mais importante é o reconhecimento da fé pública dos contadores para atestarem a autenticidade de documentos, o que evidencia a importância e a confiabilidade da nossa profissão”, concluiu Breda.

CFC

Comissão do CFC discute o impacto da tecnologia na profissão contábil.

Por Fabrício Santos
Comunicação CFC

Brasília - Falar em Inteligência Artificial ou sobre as maravilhas do avanço tecnológico na sociedade era coisa de filmes de ficção científica. Eram. Hoje, não vivemos sem o apoio tecnológico para pedir comida, pagar contas, comprar passagens, reservar hotéis, ouvir música e tantas outras coisas que estão por vir. A Inteligência Artificial é uma realidade presente em praticamente todas as áreas do conhecimento e, uma delas, é a Contabilidade.

Para acompanhar essas mudanças tecnológicas e suas influências na profissão contábil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) instituiu, por meio de portaria, a Comissão Permanente de Ciência e Tecnologia que realizou a sua primeira reunião, nessa segunda-feira (11), na sede do CFC, em Brasília (DF).

A comissão terá, dentre outros objetivos, analisar e tratar os impactos da inteligência artificial e vislumbrar horizontes para a profissão, além de promover a discussão sobre a necessidade de regulamentação específica do uso de novas tecnologias pelos profissionais, sob a perspectiva da ética, da inovação e do mercado de trabalho. De acordo com o presidente do CFC, Zulmir Ivânio Breda, “o material que será produzido e divulgado pela comissão terá a filosofia que o Sistema CFC/CRCs pensa sobre o impacto tecnológico na profissão”.

Um dos pontos abordados por Breda foi a revisão da regulação. Segundo ele, há três aspectos que merecem ser discutidos: primeiro, a perspectiva sob o ponto de vista ético; o segundo, sob o ponto de vista profissional e a relação com o cliente; e o terceiro, uma norma técnica que trate sobre o tema.

Durante a reunião foram tratados, também, dos seguintes tópicos: forma de atuação da comissão; escopo e cronograma de trabalho; qualidade dos serviços nesse ambiente de transformação tecnológica; mapeamento das tecnologias para orientação da sua aplicabilidade aos profissionais; impacto do avanço tecnológico na educação continuada e na formação dos futuros profissionais.

CFC

Terceiros podem responder por dívidas tributárias.

O entendimento também elenca, de forma exemplificativa, algumas práticas de atos ilícitos que podem ensejar a responsabilização tributária solidária:

A partir do Parecer Normativo nº 4, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), publicado pela Receita Federal no final do ano, qualquer pessoa que tenha praticado atos ilícitos em conjunto com um contribuinte ou com seu substituto tributário pode ser responsabilizada por dívidas tributárias com a Receita Federal.

Ou seja, mesmo não sendo sócio ou administrador de uma empresa em débito com o fisco, mas tendo interesse jurídico ou não, e se for comprovada a participação comissiva ou omissiva, mas consciente no ato, o sujeito será responsável solidário, em autuações tributárias. Porém, o

fundamento jurídico utilizado pelo órgão para a definição dessa medida, estende a decisão para situações lícitas.

“Embora o documento pretenda organizar a aplicação do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), ele é extremamente repreensível, tanto em sua abordagem sobre aos limites da licitude do planejamento tributário, quanto na abrangência dada ao termo ‘interesse comum’, uma vez que, na prática, reduziu a expressão a um mero ‘interesse econômico’, ampliando de forma indevida as possibilidades de responsabilização tributária de terceiros, tanto em situações ilícitas quanto lícitas”, explica o advogado Diogo Mello Brazioli, da área Tributária do escritório Andrade Silva Advogados.

Segundo Diogo, em função disso, em caso de autuações nesse sentido, a orientação é acionar a justiça.

Casos ilícitos

Diogo Mello Brazioli acrescenta, porém, que apesar do parecer normativo fixar a possibilidade de responsabilização tributária de terceiros, com base no inciso I do art. 124 do CTN para situação de ilícitos, isso não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. “Conforme expressamente delimitado em seu teor, essa pessoa deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, cabendo ao Auditor Fiscal comprovar o nexo causal da participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco”, afirma.

O entendimento também elenca, de forma exemplificativa, algumas práticas de atos ilícitos que podem ensejar a responsabilização tributária solidária:

- abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas, mediante direção única (“grupo econômico irregular”);
- evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes;
- abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos, mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Histórico

No dia 14 de novembro, o órgão publicou a Portaria nº 1.750, que autoriza a divulgação, em seu site, das representações encaminhadas ao Ministério Público Federal contra suspeitos de cometerem crimes contra a ordem tributária e a Previdência Social. A portaria tem por base a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527) e transparência fiscal.

A Receita também realizou uma consulta pública, encerrada no dia 6 de dezembro, para elaborar essa nova instrução normativa para tratar da indicação de terceiros em outros momentos, e não só naquele em que o fiscal lavra o auto de infração, como era até o final de 2018.

http://www.apet.org.br/noticias/ver.asp?not_id=27267



Nova lei institui CPF como documento único no âmbito federal.

Por Gabriela Coelho (*)

O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um instrumento suficiente e substitutivo para o cidadão brasileiro que quiser usufruir de informações e serviços públicos no âmbito federal.

A norma foi publicada nesta terça-feira (12/3), no Diário Oficial da União.

<https://www.conjur.com.br/img/b/documentos-rg-cpf-identidade.jpeg>

A nova norma serve exclusivamente para os serviços oferecidos pelos órgãos federais.

A nova lei estabelece que os órgãos e as entidades da administração pública federal terão três meses para a adequação dos sistemas e procedimentos de atendimento ao cidadão e doze meses para consolidar os cadastros e as bases de dados a partir do número do CPF.

Entretanto, a norma serve exclusivamente para os órgãos federais.

Para órgãos estaduais, o decreto não serve. O registro geral (RG), feito pelos estados, não foi incorporado ao decreto. Cada estado possui um órgão próprio que emite RG, geralmente Secretaria de Segurança.

Em relação a isso, o decreto estabelece que a substituição dos demais dados pelo número de inscrição no CPF é uma das fases de implementação do Documento Nacional de Identidade (DNI), previsto na Lei 13.444, de maio de 2017.

Reconhecimento de Firma

A norma ainda ratifica dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos e institui a Carta de Serviços ao Usuário. As medidas visam a simplificação do atendimento aos usuários dos serviços públicos por meio da redução da burocracia estatal.

Além disso, os cidadãos que requisitarem informações públicas de órgãos e entidades federais poderão informar o número de inscrição no CPF em substituição aos números de Identificação do Trabalhador (NIT); dos programas de Integração Social (PIS) ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e da Carteira Nacional de Habilitação.

Gabriela Coelho é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.
Revista Consultor Jurídico

CURIOSIDADE: Testamento Vital.

Por: Juliana de Oliveira Mazzariol (*)

Lhe convido a colocar nos seus planos de vida o seu plano de morte, não no sentido de controlar o que é incontrolável, mas a fim de encorajar que se discuta sobre a morte, assim como discutimos sobre as próximas férias ou os planos de aposentadoria.



“Definição de vida – condição sexualmente transmissível, que leva progressivamente a incapacidades e em 100 % dos casos leva à morte.” Dra. Ana Claudia Quintana Arantes.

A única certeza que temos é que um dia morreremos, mas você já parou para pensar neste dia? Já imaginou como gostaria de fazer sua passagem? Onde gostaria de estar? Na companhia de quem?

Na sociedade ocidental, a morte é assunto quase proibido, evitado nas rodas de amigos e nos almoços de família, relegado para os momentos em que, inevitavelmente, nos cruzamos com ela. E assim postergamos este assunto, afinal, sempre pensamos que este dia tardará a chegar, não é mesmo?

Mas para que falar em morte, se ela é inevitável? Vamos nos ocupar com a vida enquanto a morte não bate à nossa porta ou de um ente querido, diriam alguns. E eu lhes digo que é quando estamos cheios de vida, com saúde e lúcidos, é que deveríamos pensar e nos preparar para o chamado dia do juízo final.

Você já deve ter ouvido falar em “boa morte”. Mas o que é isso afinal? Como a morte pode ser boa? A psicóloga especialista em luto, Nazaré Jacobucci, explica: “Há um consenso sobre o que seria morrer bem.

Para a maioria uma “boa morte” se dá num ambiente tranquilo e confortável, sem dor física, sem pendências psicoemocionais, sem estresse e de bom humor, espiritualmente assistido e, claro, cercado por seus entes queridos. Agora, como podemos obter tudo isso? Uma das maneiras é manifestar seus desejos e discuti-los com sua família e amigos.”

Com o avanço da medicina, os recursos para prolongar a vida estão cada vez mais infundáveis, mas a que preço? Até que ponto vale prolongar artificialmente uma determinada vida, quando sabemos que, se não fossem pelas máquinas, o sino já haveria tocado? Entenda-me, não estou defendendo aqui a antecipação do processo de morte, mas estou chamando-o a refletir sobre a importância de se planejar em vida a sua morte, ainda que não saibamos o dia, a hora ou lugar.

Não há nada mais angustiante para a família do que ter que decidir sobre a vida de um ente querido, sem saber qual era o desejo do paciente, o que ele gostaria que fosse feito.

Imagine que você seja acometido por uma doença que o incapacite de tomar decisões, e que outras pessoas tenham que decidir pelo seu futuro ou como será a sua morte. Para alguns, o melhor seria terminar seus dias em uma unidade de terapia intensiva, com todo aparato da medicina de última geração à sua disposição, para outros o melhor seria passar seus derradeiros dias em casa com sua família, já outros prefeririam estar em um hospício¹.

Agora suponha que você tenha que tomar esta decisão no lugar de um familiar querido, sem saber qual seria a vontade dele! Há uma solução para isso: o testamento vital.

Conforme esclarece a Dra. Ana Claudia Quintana Arantes, médica geriatra especializada em cuidados paliativos: “Existe um documento que contém as suas diretrizes antecipadas de vontade sobre cuidados à vida numa situação em que você não tem condições de tomar as próprias decisões ou expressar a sua vontade.

O nome dele é testamento vital e tem como objetivo assegurar a dignidade, qualidade, significado e valor da vida diante de uma situação de doença grave, incurável, fora de possibilidade de tratamento



de cura ou de prolongamento da vida, assegurando cuidados de conforto durante o tempo de vida até que chegue o momento da morte digna, sob a perspectiva do próprio paciente.”

O testamento vital é um documento legal que pode ser feito a qualquer momento de vida, e permite determinar as diretrizes de como a pessoa deseja ser tratada nos seus últimos dias, e principalmente a quais tratamentos ela não quer ser submetida, caso esteja incapacitada de tomar decisões, tais como: ventilação mecânica, uso de medicamentos, cirurgia, reanimação após parada cardíaca, etc. Lembrando que o desejo da família não se sobrepõe ao do paciente, e que este poderá designar um representante, para assegurar que sua vontade seja respeitada.

Portanto, não se trata de escolher sobre eutanásia e suicídio, mas sim de nortear o tipo de tratamento que deseja receber, devendo pautar-se na dignidade e respeito à lei natural da vida.

Ocorre que, passados quase sete anos de sua regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina, o testamento vital ainda é pouco conhecido e muitas vezes não respeitado, por falta de legislação própria, o que acaba por causar certa insegurança jurídica aos médicos e hospitais, que temem serem processados se não fizerem de tudo para salvar a vida do paciente, mesmo que não haja possibilidade de sobrevida.

Não há como se falar em testamento vital sem falar de ortotanásia. A ortotanásia é o processo de morte natural, fazendo uso de cuidados paliativos como forma de controle do sofrimento, já que nos casos de doenças terminais não há como se controlar a doença em si. Ao contrário da eutanásia, que é a antecipação do processo de morte, e da distanásia, que promove o prolongamento artificial da vida através de aparelhos e drogas, a ortotanásia consiste em deixar que o processo natural de morte aconteça sem interferir, ou seja, no seu tempo.

Em tempos em que os homens parecem conseguir controlar quase tudo e que já é possível até a criação de vidas em laboratório, parece lógico e natural que, assim como temos controle, mesmo que relativo, sobre a concepção de uma vida, que tenhamos controle também sobre o seu abreviamento ou adiamento.

Porém, mesmo com todos os recursos e avanços científicos, o homem ainda é tão mortal quanto era nos tempos da cavernas. Então, lhe pergunto: até quando vamos ignorar que nada é mais certo que a chegada da morte?!

Assim, lhe convido a colocar nos seus planos de vida o seu plano de morte, não no sentido de controlar o que é incontrolável, mas a fim de encorajar que se discuta sobre a morte, assim como discutimos sobre as próximas férias ou os planos de aposentadoria, pois, ao se tomar consciência da morte, encaramos a vida de forma mais plena, na certeza de que se deve viver cada dia como se fosse o último, afinal nunca saberemos....

1 Hospice: “As Unidades de Cuidados Paliativos são instituições de internamento com espaço físico próprio para acompanhamento, tratamento e supervisão clínica a doentes em situação clínica complexa e de sofrimento decorrentes de doença severa e/ou avançada, incurável e progressiva.

O termo, Cuidados Paliativos, é um conjunto de práticas para pacientes em estado de vida terminal com a finalidade de diminuir o sofrimento deste. Normalmente esta prática envolve profissionais de diferentes áreas saúde [sic] como psicólogos, médicos, equipe de enfermagem, fisioterapeutas (dependendo da enfermidade) e os familiares do paciente.” (fonte: Wikipédia).



*Juliana de Oliveira Mazzariol é advogada associada da Advocacia Hamilton de Oliveira.
https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI297674,101048-Precisamos+falar+sobre+morte?utm_source=informativo&utm_medium=migalhas4557&utm_campaign=migalhas4557

Simples Nacional – Declaração à Receita Deve Ser Entregue até 29/Março.

A DEFIS será entregue à Receita Federal por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D

A Defis – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais– relativa ao ano 2018, deverá ser entregue até 29 de março de 2019.

A DEFIS será entregue à Receita Federal por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, contendo os dados de ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional, além das demais informações previstas e obrigatórias.

Fonte: Blog Guia TributárioLink:

<https://guiatributario.net/2019/03/13/simples-nacional-declaracao-a-receita-deve-ser-entregue-ate-29-marco/>

MUDANÇA NA REINF – IR, PIS, COFINS, CSLL

Foi divulgado no Portal SPED o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 10, de 7 de março de 2019, que aprova e divulga a versão 2.0 dos leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de janeiro de 2020..

Evento

Descrição

R-4010

Retenções na Fonte – Pessoa Física

R-4020

Retenções na Fonte – Pessoa Jurídica

R-4040

Retenções na Fonte – Beneficiários não identificados

R-9002

Informações de bases e tributos por evento – Retenções na fonte

R-9012

Informações consolidadas de bases e tributos – Retenções na fonte

Os leiautes estão disponíveis no Portal do Sped na Internet, no site da Receita Federal: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2994>.

Fonte: LegisWeb

Receita Federal altera leiaute da nota fiscal eletrônica.

Por meio de uma Nota Técnica a Receita Federal anunciou as alterações que aconteceram na NFe e NFCe. Essa alteração vem em consonância com novas obrigatoriedades de preenchimento nos documentos. Entenda as mudanças que estão sendo feitas:

A NFe (Nota Fiscal Eletrônica) modelo 55, surgiu em meados de 2010 para substituir as antigas notas de papel modelo 1 e 1A. Já a NFCe (Nota Fiscal de Venda ao Consumidor) substituiu as notas de venda ao consumidor modelo 2

ANFe (Nota Fiscal Eletrônica) é o modelo eletrônico surgido em substituição aos antigos documentos em papel. Com o desenvolvimento do projeto SPED que tem como objetivo a informatização dos processos fiscais, surgiu os modelos de documentos eletrônicos como a NFe e NFCe.

Assim como aos Cupons Fiscais emitidos por meio de um equipamento fiscal. A NFCe ainda não foi inserida em todos os estados, mas a grande maioria já vem realizando a transação para o documento.

Ambos os documentos dispensam o uso de equipamentos homologados e impressão do documento. Isto porque os documentos existem somente no ambiente digital por meio do formato XML. Contudo, se caso for necessário é possível imprimir o DANFE e o DANFCE, documentos auxiliares da NFe e da NFCe respectivamente.

Para a emissão de tais documentos é preciso alguns procedimentos:

Autorização prévia junto à SEFAZ do estado de atuação;
Adquirir um Certificado Digital de acordo com o padrão ICP Brasil;
Possuir um sistema especializado.

Além de todas estas especificações é preciso ficar atento, pois frequentemente há alterações para melhorar a segurança dos documentos.

Entenda a alteração de leiaute da NFe e NFCe

Por meio da Nota Técnica 2018.005 publicada no dia 02 de Janeiro de 2019 o governo instaurou alterações em alguns grupos do documento. Além também de inserir outras rejeições e criar novos campos para inserção de informações necessárias nos documentos fiscais.

Dessa forma altera-se diretamente o leiaute da NF-e e NFC-e, respectivamente. No Portal da NFe, é especificado que tais campos são de preenchimento opcional

Cabe então a cada empresa de acordo com a especificação fiscal decidir o preenchimento ou não. Ou também, no caso de a SEFAZ do estado exigir a inserção dos dados.

Foi criado o chamado Responsável Técnico e também o Código de segurança do Responsável técnico – CSRT. Entende-se como responsável técnico, aqueles responsáveis pela transmissão e validação das notas na SEFAZ. Ou seja, aqui deve ser especificada os dados da empresa desenvolvedora do software emissor.

Foi incluído dois campos referentes ao Local de Retirada e Local de Entrega da mercadoria para fins de segurança de transporte. Há também uma sugestão para que as informações de frete que se referem a retirada e entrega possam ser exibidos no DANFE.

Houve também uma atualização no chamado grupo K, para inserir um detalhamento específico de medicamento e de matérias primas farmacêuticas. A atualização possibilita que no campo de código da ANVISA, seja possível utilizar um código que especifica o motivo de isenção da ANVISA.

Isso facilitará no caso de o produto não possuir registro, podendo só ser especificado como ISENTO. O grupo Protocolo de Resposta da SEFAZ (protNFe) foi atualizado com um campo para inclusão de mensagem de interesse da SEFAZ.

Dentro do grupo N de Repasse de ICMS ST foi inserido um campo para o Fundo de Combate à Pobreza (FCP). Esse campo deve ser usado no caso de o ICMS ST retido anteriormente em operações interestaduais com repasses através do Substituto Tributário.

As alterações possuem o seguinte cronograma de implantação:

25/02/2019: Ambiente de Homologação (Teste)

29/04/2019: Ambiente de Produção

Como a alteração afeta os contribuintes?

Cada campo possui sua própria regra de validação e só deverá ser preenchido se houver solicitação da SEFAZ. O que significa que não são campos de preenchimento obrigatório, mas opcionais de acordo com cada estado.

Por isso, é de extrema importância que entre em contato com o contador ou com a SEFAZ e verificar as especificações dentro do estado de atuação.

Sem contar que toda e qualquer atualização é de responsabilidade da empresa que disponibiliza o emissor de sua empresa.

É preciso só confirmar se o sistema se encontra atualizado de acordo com as regras governamentais

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoId=50194&sid=16>

GASTOS DE EMPRESAS COM CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS DEVEM SER TRIBUTADOS.

As empresas que pagam cursos de graduação e pós-graduação a seus empregados devem recolher contribuição previdenciária sobre esses valores.

A orientação está na Solução de Consulta nº 10.001, de 14 de janeiro, editada pela Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da 10ª Região Fiscal (Rio Grande do Sul) da Receita Federal.

O posicionamento tem como base a Lei nº 12.513, de 2011. De acordo com o texto, a partir da vigência da nova norma, apenas as despesas com educação básica ou educação profissional e tecnológica estariam “isentas” das contribuições previdenciárias.

No entendimento da Receita Federal, como a educação superior é abordada em capítulo específico da Lei nº 9.394, de 1996, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.513 na parte da educação básica, não seria beneficiada pela isenção.

A orientação, embora de efeito regional, está vinculada à Solução de Consulta da Coordenadoria-Geral de Tributação (Cosit) nº 286, de 26 de dezembro de 2018, que orienta os fiscais de todo o país.

Para advogados da área previdenciária, contudo, esse posicionamento ilegalmente restritivo pode ser questionado administrativamente e judicialmente.

De acordo com o advogado Caio Alexandre Taniguchi Marques, do Bichara Advogados, a exposição de motivos da Lei nº 12.513, de 2011, indica que a intenção do legislador era a de estimular a concessão, pelas empresas, de cursos vinculados à educação básica, profissional e tecnológica, “e não restringir as espécies de cursos por ela custeados”.

Taniguchi acrescenta que o artigo 39 da Lei nº 9.394, de 1996, indica que a educação profissional e tecnológica abrange os cursos de graduação e pós graduação para fins de isenção. E que a questão foi pacificada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que garante a isenção quando os gastos estão vinculados à atividade da empresa (Ac. 9202-007.096, 9202-007.029 e 9202-007.436).

Porém, o advogado afirma que não tem conhecimento de julgados do Carf que tratem da nova Lei nº 12.513, de 2011. Segundo ele, companhias têm sido autuadas pelo não recolhimento de contribuição previdenciária. Mas, acrescenta, existem argumentos para levar a discussão às esferas administrativa e judicial.

Para o advogado Henrique Dias, do CH Law, “a interpretação da Receita Federal está equivocada e restringe o empregador a custear apenas a educação básica do empregado”. Esse posicionamento, de acordo com ele, está alinhado à Lei 12.513/2011, “que, na minha visão, é flagrantemente inconstitucional”.

As empresas, segundo Dias, sempre subsidiaram cursos de graduação, pós e de idiomas aos empregados sem sequer se preocuparem com contribuições previdenciárias.

“Não era praxe do Fisco autuar tal conduta”, diz. “A partir dessa solução de consulta, provavelmente começará a exigir as referidas contribuições.”

Fonte: Valor Econômico

Lucro Presumido – Qual o Percentual de Presunção no Comércio de Softwares?

Bases: Artigos 15 e 20 da Lei 9.249/1995 e Solução de Consulta Disit/SRRF 3.002/2017.

Fonte: Blog Guia Tributário

Link: <https://guiatributario.net/2019/03/12/lucro-presumido-qual-o-percentual-de-presuncao-no-comercio-de-softwares/>

Na apuração do lucro presumido, as receitas decorrentes do licenciamento de programas de computador customizáveis, assim entendido as adaptações feitas em programas preexistentes para entrega aos clientes, consideradas meros ajustes, sujeitam-se à aplicação do percentual de presunção de:

8% (oito por cento) para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e

12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Nesta hipótese, considera-se que a comercialização de software customizado caracteriza-se como venda de mercadoria.

Caso a empresa desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Bases: Artigos 15 e 20 da Lei 9.249/1995 e Solução de Consulta Disit/SRRF 3.002/2017.

Estagiário de Direito que realizou tarefas fora de sua área tem vínculo reconhecido.

Para o colegiado, não ficou demonstrado o atendimento de todos requisitos necessários à configuração do contrato, previstos na lei do estágio.

A 3ª turma do TRT da 18ª região manteve decisão que havia reconhecido vínculo trabalhista entre um escritório de advocacia e um ex-estagiário de Direito. O colegiado reconheceu que o escritório não atendeu a todos os requisitos exigidos pela lei do estágio, já que o estagiário não tinha acompanhamento pedagógico e nem desenvolvia atividades que se atrelavam à área de conhecimento do seu curso.

O autor da ação alegou que foi contratado para a função de captador de clientes, pleiteando, posteriormente, o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho porque sua CTPS não fora anotada, pedindo, assim, as verbas decorrentes do contrato. O escritório contestou, afirmando que ele prestou serviços na função de estagiário, com carga horária de 6 horas.

O juízo de 1º grau condenou o escritório ao pagamento das verbas trabalhistas em decorrência do vínculo trabalhista reconhecido. O juízo de 1º grau pontuou que o contrato de estágio celebrado não se destinou a proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem do reclamante, mas, sim, a suprir as necessidades de serviço do escritório com custos econômicos mais baixos, em prejuízo aos direitos do trabalhador.

Ao analisar o recurso do escritório, o desembargador Elvecio Moura dos Santos, relator, dotou como fundamentos de sua decisão a própria sentença questionada.



O magistrado destacou que o juízo singular verificou, por meio de provas, que o suposto estagiário captava clientes para a banca, principalmente junto à sede da Previdência Social.

Assim, por unanimidade, a 3ª turma negou provimento ao recurso.

Processo: 0012145-57.2016.5.18.0081

TRT-9 mantém justa causa de funcionário que se recusou a usar EPI.

Por Gabriela Coelho

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a demissão por justa causa de um funcionário de uma empresa de serviços metalúrgicos de Curitiba que se recusou a utilizar equipamento de proteção individual (EPI).

No caso, o funcionário afirmou que foi rescindido o contrato de trabalho por justa causa sem ter praticado qualquer ato grave que justificasse a demissão. A empresa, por sua vez, afirmou que a dispensa do funcionário ocorreu em razão de indisciplina porque o funcionário negou-se a utilizar o equipamento de proteção individual e teria o jogado no chão.

Prevaleceu entendimento do desembargador Arnor Lima Neto. Para ele, o artigo 158, da CLT, em seus dois incisos, afirma que cabe ao empregado observar as normas concretas de medicina e segurança do trabalho vigentes em seu local de prestação de serviços, colaborando com o empregador na observância das regras tratadas.

“A injustificada quebra destas regras, a meu ver, poderá levar à justa causa do empregado, tendo em conta a gravidade de que se revestem atitudes insubordinadas ou indisciplinadas que arriscam a integridade física e a saúde do próprio trabalhador e/ou de seus colegas, prepostos ou terceiros alheios à relação de trabalho”, diz.

Segundo o desembargador, no caso em análise, houve mais de uma tentativa da reclamada em resolver o problema. “Houve conduta reprovável do funcionário em jogar o equipamento no chão, afastando qualquer possibilidade de resolução harmoniosa e bilateral do impasse.

Ademais, destaco que o ato de recusa ao recebimento de equipamento de proteção não contou com justificativa concreta do homem, pois ele não demonstrou documentalmente a necessidade médica que impediria o uso dos EPIs fornecidos”, disse.

A defesa da empresa foi feita pelos advogados Patrick Rocha de Carvalho, Maria Fernanda Sbrissia e Pedro Campana Neme, do escritório Vernalha, Guimarães e Pereira Advogados.

Voto Vencido

No voto, o relator, desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, que ficou vencido, afirmou que a justa causa, como punição, só deve ser aplicada àquelas faltas gravíssimas, que tornam insuportável a continuidade do vínculo de emprego.



“A dispensa por justa causa é a mais grave punição que o empregado pode receber, e só se justifica quando ele não atende às advertências recebidas, continuando a praticar o ato faltoso, de forma recorrente, ou quando este se revestir de tal gravidade que rompa, definitivamente, a confiança entre as partes”, disse o magistrado.

Para o relator, a falta de utilização de equipamento de proteção individual seja considerada uma falta grave coloca em risco a própria saúde do empregado, contudo, a pena aplicada pela empresa foi “desproporcional e excessiva”.

“Durante a contratualidade não se verifica qualquer advertência escrita, quanto menos suspensão pelo não uso de EPIs ou por qualquer outra conduta. A respeito do uso do EPI, não se constata a existência de necessária graduação das penalidades, sugerindo uma desproporção entre a gravidade da falta e a punição aplicada”, avaliou.

Clique aqui para ler a decisão.
0000117-42.2018.5.09.0015

Gabriela Coelho é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico

Artigo: Qual é o preço para fazer a Declaração do Imposto de Renda?

<https://sescap.org.br/editor/wp-content/uploads/2019/03/Receita-Federal-Leao-manso.jpg>

Em 2018 foram entregues 29,7 milhões de Declarações do Imposto de Renda das pessoas físicas.

A previsão para este ano é de crescimento 2,7%, ou seja, deverá chegar a 30,5 milhões.

O profissional habilitado para assessorar os contribuintes é o contador, portanto, anualmente, nos meses de março e abril, ocorre receita extra com a possibilidade de boa lucratividade.

Como em qualquer atividade haverá preços variados, desde aqueles tão baixos que se suspeita da inexistência de lucro, até aqueles que aos olhos de muitos parecem exagerados. O preço está relacionado a uma variedade de situações, tais como o volume de serviço, a responsabilidade, a confiança depositado pelo cliente, o montante do imposto a pagar ou restituir e a situação em que o cliente se encontra na visão da Receita Federal.

Uma forma tradicional de definição do preço para fazer a declaração do imposto de renda é estimar o tempo que será gasto no atendimento ao cliente, organização dos documentos, providências da papelada e demais informações, introdução dos dados no software, análise da declaração (rendimentos, impostos e variação patrimonial), outras reuniões com o cliente, entrega à Receita Federal e acompanhamento do processamento (malha fina e/ou a restituição).

Este número de horas despendidas deve ser multiplicado pelo preço de venda (apure todos os custos envolvidos, adicione o lucro desejado e divida pelas horas disponíveis). Para exemplificar, considere que o preço de venda da hora trabalhada seja R\$ 100,00 e estimam-se necessárias 10 horas para fazer determinada declaração. Portanto, o preço sugerido é R\$ 1.000,00.



A proposta de precificação acima possibilita saber que o contador obterá o lucro esperado - desde que os tempos e cálculos estejam certos -, mas não permite saber se o cliente ficará satisfeito e o contratará para fazer a declaração. Então como calcular e definir o preço?

Após estimar o preço com base no custo é necessário ter habilidade para investigar o cliente para conseguir o melhor preço possível, mas é preciso muita atenção, pois o cliente não é obrigado a falar a verdade. Ele deseja pagar o menor preço, mesmo que para isso seja preciso mentir (desvaloriza o trabalho, ou seja, não demonstrar o grau real de satisfação).

O livro “O preço inteligente”, dos professores Jagmohan Raj e Z. John Zhang, define os seguintes métodos para precificar: “cost-plus” (custo mais lucro), concorrência e valor percebido pelo cliente, mas isso não é mais novidade para ninguém.

Sabemos que a precificação com base no valor percebido pelo cliente é aquela que proporciona maior lucro. “Pague quanto quiser” é uma das estratégias onde o cliente demonstrará quanto vale. Destaco alguns exemplos citados no livro que provam quão difícil é sobreviver se deixar o cliente decidir o preço com base no senso de justiça. Para incentivá-lo a pagar um pouco melhor os empresários aplicam algumas técnicas:

- No “Ten Thousand Buddha House”, um bem-sucedido restaurante de Hong Kong, os clientes devem fazer reserva antecipada, pois reduz o senso de anonimato e incentiva a consciência pagar melhor para não ganhar a fama de pão-duro.
- O restaurante “Just Around the Corner” desencoraja o pagamento baixo fazendo o cliente passar vergonha, chegando a devolver o dinheiro quando pagam uma “mixaria.”
- O Museu Metropolitan exige daqueles que nada pagam que “comprem” um broche de lapela diretamente de um empregado de balcão, o que cria um contexto social desconfortável para o visitante – além da pressão social real ou imaginária exercida pelos que pagam e, talvez, pela própria família.
- A banda britânica Radiohead permitiu baixar suas músicas pelo preço que o cliente desejava pagar, mas mesmo se optasse por não pagar, tinha que informar o preço zero, pois, “essa ação poderia desencadear um reflexo de senso de justiça: será que estou sendo justo ao não pagar nada pelo trabalho de alguém?”

Provavelmente você concorda e afirmará que é testemunha da dificuldade para definir o preço no qual, constantemente, fornecedor e cliente fiquem satisfeitos. Talvez faça alguns anos que você presta serviços na declaração do imposto de renda e a cada ano faz um curso ou, ao menos, lê sobre as mudanças havidas, pois deseja estar atualizado para minimizar a possibilidade de erro.

Porém, você estuda sobre as estratégias de precificação? Se a resposta é sim, acredito que ainda tenha muitas dúvidas e sente a necessidade de continuar a estudar. Mas se a resposta é não deve apenas conhecer inúmeras dificuldades.

Definir o preço de um serviço ou mercadoria não é simplesmente apurar criteriosamente os custos envolvidos e adicionar a margem de lucro ideal. Também não é fazer uma pesquisa bem planejada para saber o que os concorrentes praticam, muito menos só perguntar ao cliente quais os valores que identifica ou quanto está disposto a pagar.



Por fim, não dá para simplesmente definir um preço e aguardar para ver o que vai dar. Precificar é utilizar as três estratégias concomitantemente para obter a satisfação do cliente e do fornecedor. Para o cliente é indispensável que perceba valor e considere o preço justo e para o fornecedor, atribuir o lucro justo.

Estudar, pensar, definir estratégias, colocar em prática, revisar os acertos e erros e recomeçar o ciclo é a metodologia de precificação que trará ótimos resultados. Identifique o problema do cliente e foque nele, ou seja, valorize e procure resolver da melhor forma, mas nunca seja simplista (deixa tal serviço comigo, pois isso é muito fácil).

Calcule o preço mínimo para obter lucro. Em função do problema a ser solucionado defina o maior preço possível. Venda a solução ao cliente. Parece difícil? Não é algo simplista, mas é plenamente exequível, porém é fundamental estudar os vários ângulos da precificação.

Fonte: Gilmar Duarte - www.gilmarduarte.com.br

Condomínios e Airbnb

Publicado por GEN Jurídico

Por: Sílvio Venosa

Na ampla problemática dos condomínios e empreendimentos assemelhados como loteamentos fechados, avulta mais recentemente a questão da hospedagem curta proporcionada pelo sistema denominado Airbnb.

Esse sistema consiste em uma plataforma on-line de hospedagem pela qual os interessados podem se hospedar em quarto ou imóvel inteiro (casa ou apartamento) por curta temporada. Utiliza um imóvel normal, e não uma pousada ou local específico para hospedagens. O sistema possui uma classificação do hóspede por estrelas. Os pagamentos são realizados por plataforma de cartão de crédito.

O maior entrave para a utilização generalizada dessa modalidade diz respeito aos condomínios estritamente residenciais. Esta, como inúmeras inovações sociais trazidas nesta contemporaneidade, gera inquietação aos moradores, principalmente pela quebra de segurança, sem falar na interferência do sossego e no eventual tumulto da vida condominial.

Não existe ainda uma regulamentação legal nem uma proibição expressa na lei para esse tipo de prática. Em princípio, o instituto seria regulado pela Lei n. 11.771/2008, que trata da hospedagem para turismo, mas essa lei está voltada para estabelecimentos de hotelaria.

Não se amolda, em absoluto para conjuntos residenciais comuns. A Lei do Inquilinato (arts. 48 a 50 da Lei n. 8.245/1991) prevê a locação por temporada por até 90 dias, mas dirige-se a outra classe de inquilinos, e não a hóspedes.

A locação por temporada se destina a lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras no imóvel do locatário e situações símiles, como dispõe o art. 48. Porém, há que se ressaltar que na locação por temporada há locatários, e não hóspedes. Essa compreensão é fundamental. A

locação por temporada somente se perfaz com contrato escrito, pois exige o prazo determinado, sendo incompatível o contrato verbal.

Nos condomínios, na situação do Airbnb e dos congêneres que certamente surgirão no mundo globalizado, o “hospedeiro” está locando não apenas sua unidade, mas toda parte comum do condomínio. A primeira questão já se posta para esses hóspedes no tocante à utilização dos bens de uso comum, como piscinas, salão de festas, sala de ginástica etc. Já aqui surge uma inquietação compreensível dos condôminos em sua vida social, e não apenas sob o aspecto da segurança.

O zelador e o síndico não são recepcionistas hoteleiros e não estão preparados para tal, não sendo esse seu mister.

Os condomínios estritamente residenciais não têm permissão para explorar comercialmente suas unidades, caracterizando essa hospedagem como um desvio de finalidade, para dizer o mínimo.

Os condôminos atingidos por essa situação devem decidir em assembleia sobre a proibição, até que se faça expressamente menção do fato em alteração da convenção, embora tecnicamente não nos pareça necessário, ainda que seja mais conveniente para espargir dúvidas, pois não se sabe por ora para onde baloçam exatamente os ventos dos tribunais.

Não resta dúvida, contudo, que a questão é sensível e polêmica, exigindo pronta intervenção do intérprete.

Caberá ao síndico a primeira palavra no sentido de impedir a entrada e saída de pessoas, que irão certamente tumultuar a vida condominial. Uma deliberação assemblear para respaldar o síndico será, em princípio, a primeira medida, com ampla divulgação aos partícipes da vida condominial.

Note que essa discussão não causa problemas apenas entre nós, mas também no Exterior.

Se levarmos a questão para o nível constitucional, tudo girará em torno da função social da propriedade. Mormente nos condomínios de apartamentos e assemelhados, os poderes do proprietário encontram maiores restrições legais e de equidade, pela própria natureza dessa modalidade de propriedade. Cada propriedade deve ser utilizada de acordo com sua função social.

Destarte, parece-nos evidente que a utilização desses condomínios não pode ter função de hotelaria, por sua própria natureza, por não estar destinado a tal, porque não tem mínimas condições de atuar nesse ramo, que tem finalidade lucrativa.

Todavia, por vezes o caso concreto terá particularidades que mereçam melhor estudo, o que não deve alterar a regra geral que aqui expomos, com o devido respeito às vozes dissonantes. A aplicação do Direito exige sempre bom senso e equilíbrio, mormente levando-se em conta que a acomodação legislativa desse fato social ainda levará algum tempo.

A solução mais eficiente nos parece ser a previsão ou proibição de hospedagem pela natureza do condomínio na sua convenção. A verdade patente é que o condomínio estritamente residencial não se amolda e esse tipo de hospedagem.

A insistência em utilizar essa hospedagem sem o aval do condomínio é infração à sua finalidade, acarretando ao condômino recalcitrante a tipificação de antissocial, sujeitando-o às penalidades

definidas no Código Civil (arts. 1.226, 2º, e 1.337). Analisamos detidamente essas hipóteses e penalidades em nossa obra Direitos Reais (cap. 15).

A convivência em edifícios e condomínios é muito mais complexa do que simples direitos de vizinhança. Os primeiros julgados sobre o tema têm sufragado majoritariamente a opinião aqui exposta. Alentado parecer da OAB de São Paulo – Comissão Especial de Direito Condominial, é da mesma opinião.

Aguardemos que as partes que eventualmente conflitem nessa área consigam a melhor solução.

Aprovação de contas: longe de ser mera burocracia.

Que o digam os administradores...

Por: Elisa Junqueira Figueiredo (*)

Não é só:

A aprovação de contas previne litígios e pode impactar diretamente na solução (decisão acerca) de controvérsias.

Inicia o ano e, junto com ele, diversas obrigações.

Os indivíduos e as empresas não podem simplesmente curtir as festas e férias, pois já devem pensar no pagamento de tributos que nascem junto com o ano novo. Quanto às empresas, acrescenta-se também, dentre outras, obrigações societárias, como fechamento dos balanços de dezembro, do último trimestre e de todo o ano anterior.

Seja sociedade limitada, seja sociedade anônima, nos primeiros quatro meses após o encerramento do exercício social, que, para a maioria das empresas brasileiras, coincide com o ano civil, deve-se tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e deliberar sobre as demonstrações financeiras e a destinação do lucro (CC, artigo 1078, e lei das sociedades anônimas – lei das SA, artigo 132). Isso não é novidade para ninguém.

Mas há quem não dê a devida atenção a essa obrigação, encarando-a como mera burocracia; apegando-se, muitas vezes, na falsa sensação ou crença de que não há penalidade. Ledo engano: o mercado pune, as instituições financeiras punem, as autoridades tributárias punem e os administradores podem ser punidos. Trata-se de compliance (estar em conformidade), hoje tão em voga, felizmente.

O fornecimento de crédito pode ser obstado, empresas não terão acesso a financiamentos e até mesmo podem ter a movimentação de suas contas correntes suspensas se não apresentarem as suas demonstrações financeiras devidamente aprovadas.

A isenção tributária da distribuição de dividendos ficará comprometida se não houver a aprovação das demonstrações financeiras e deliberação sobre a distribuição de dividendos. O empresário, que já arca com elevada carga tributária na empresa, poderá ser compelido a levar os dividendos à tributação e, como sabido, a alíquotas elevadas.



Bem se vê que a formalidade de aprovação de contas está longe de ser uma mera burocracia. Isso porque ainda nem abordei a questão da responsabilidade dos administradores... E nem vou abordar: vou me ater à isenção (legítima, e não por mera impunidade) da responsabilidade dos administradores, que por certo interessa mais (ao menos para eles).

Nas sociedades limitadas, "A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal." (CC, artigo 1078, parágrafo terceiro).

Não é diferente nas sociedades por ações, nas quais: "A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286)." (lei das SA, artigo 134, parágrafo terceiro).

Não é só: a aprovação de contas previne litígios e pode impactar diretamente na solução (decisão acerca) de controvérsias.

Não se trata de mera constatação acadêmica: não foram poucas as vezes em que o tema foi tratado nas ações judiciais e arbitragens em que atuei e em tantas outras noticiadas pela mídia e que formam jurisprudência nos Tribunais brasileiros.

Portanto, antecipe-se, prepare-se; dois meses já se passaram do ano de 2019 e a temporada de reuniões de sócios e assembleia de acionistas, enfim, de aprovação de contas, está aberta!

*Elisa Junqueira Figueiredo é sócia do escritório Fernandes, Figueiredo, Françoso e Petros Advogados.

Atenção: Alteração de Leiute da NFe e NFCe em 2019.

Você está por dentro da alteração de leiute da NFe e NFCe que ocorrerá em 2019? Pois é os documentos sofrerão alterações neste ano.

Por meio de uma Nota Técnica a Receita Federal anunciou as alterações que aconteceram na NFe e NFCe.

Essa alteração vêm em consonância com novas obrigadoriedades de preenchimento nos documentos.

Acompanhe neste artigo tudo sobre as alterações e não tenha problemas fiscais.

Saiba um pouco sobre os documentos

A NFe (Nota Fiscal Eletrônica) modelo 55, surgiu em meados de 2010 para substituir as antigas notas de papel modelo 1 e 1A.

Já a NFCe (Nota Fiscal de Venda ao Consumidor) substitui as notas de venda ao consumidor modelo 2

ANFe (Nota Fiscal Eletrônica) é o modelo eletrônico surgido em substituição aos antigos documentos em papel.

Com o desenvolvimento do projeto SPED que tem como objetivo a informatização dos processos fiscais, surgiu os modelos de documentos eletrônicos como a NFe e NFCe.

Assim como aos Cupons Fiscais emitidos por meio de um equipamento fiscal.

A NFCe ainda não foi inserida em todos os estados, mas a grande maioria já vem realizando a transação para o documento.

Ambos os documentos dispensam o uso de equipamentos homologados e impressão do documento.

Isto porque os documentos existem somente no ambiente digital por meio do formato XML.

Contudo, se caso for necessário é possível imprimir o DANFE e o DANFCE, documentos auxiliares da NFe e da NFCe respectivamente.

Para a emissão de tais documentos é preciso alguns procedimentos:

Autorização prévia junto à SEFAZ do estado de atuação;

Adquirir um Certificado Digital de acordo com o padrão ICP Brasil;

Possuir um sistema especializado.

Além de todas estas especificações é preciso ficar atento, pois frequentemente há alterações para melhor a segurança dos documentos.

Entenda a alteração de leiaute da NFe e NFCe

Por meio da Nota Técnica 2018.005 publicada no dia 02 de Janeiro de 2019 o governo instaurou alterações em alguns grupos do documento.

Além também de inserir outras rejeições e criar novos campos para inserção de informações necessárias nos documentos fiscais.

Dessa forma altera-se diretamente o leiaute da NF-e e NFC-e, respectivamente.

No Portal da NFe, é especificado que tais campos são de preenchimento opcional

Cabe então a cada empresa de acordo com a especificação fiscal decidir o preenchimento ou não.

Ou também, no caso de a SEFAZ do estado exigir a inserção dos dados.

Conheça as mudanças estabelecidas na Nota Técnica

Foi criado o chamado Responsável Técnico e também o Código de segurança do Responsável técnico – CSRT.

Entende-se como responsável técnico, aqueles responsáveis pela transmissão e validação das notas na SEFAZ.

Ou seja, aqui deve ser especificada os dados da empresa desenvolvedora do software emissor.

Foi incluído dois campos referentes ao Local de Retirada e Local de Entrega da mercadoria para fins de segurança de transporte.



Há também uma sugestão para que as informações de frete que se referem a retirada e entrega possam ser exibidos no DANFE.

Houve também uma atualização no chamado grupo K, para inserir um detalhamento específico de medicamento e de matérias primas farmacêuticas.

A atualização possibilita que no campo de código da ANVISA, seja possível utilizar um código que especifica o motivo de isenção da ANVISA.

Isso facilitará no caso de o produto não possuir registro, podendo só ser especificado como ISENTO.

O grupo Protocolo de Resposta da SEFAZ (protNFe) foi atualizado com um campo para inclusão de mensagem de interesse da SEFAZ.

Dentro do grupo N de Repasse de ICMS ST foi inserido um campo para o Fundo de Combate à Pobreza (FCP).

Esse campo deve ser usado no caso de o ICMS ST retido anteriormente em operações interestaduais com repasses através do Substituto Tributário.

Cronograma de Implantação

As alterações possuem o seguinte cronograma de implantação:

25/02/2019: Ambiente de Homologação (Teste)

29/04/2019: Ambiente de Produção

Como a alteração afeta os contribuintes?

Cada campo possui sua própria regra de validação e só deverá ser preenchido se houver solicitação da SEFAZ.

O que significa que não são campos de preenchimento obrigatório, mas opcionais de acordo com cada estado.

Por isso, é de extrema importância que entre em contato com o contador ou com a SEFAZ e verificar as especificações dentro do estado de atuação.

Sem contar que toda e qualquer atualização é de responsabilidade da empresa que disponibiliza o emissor de sua empresa.

É preciso só confirmar se o sistema se encontra atualizado de acordo com as regras governamentais.

Por este motivo é de extrema importância que possua parceiros que lhe passem segurança quanto aos softwares que você utiliza.

<http://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2019/03/11/atencao-alteracao-de-leiaute-da-nfe-e-nfce-em-2019.html>

IR 2019: conheça despesas médicas desconhecidas que também podem ser deduzidas no cálculo de imposto de renda.

Na contagem regressiva para a declaração do Imposto de Renda, a Sage esclarece dúvidas sobre despesas médicas dedutíveis, porém desconhecidas, como internação residencial, prótese dentária e até silicone

IR 2019 despesas médicas

Fisco divulgou as regras para a declaração de Imposto de Renda (IR) neste ano, e o contribuinte já pode ir reunindo material e evitar correria no final da temporada. Para não se perder em meio à papelada, é importante saber o que pode ou não ser deduzido.

Muitos contribuintes não sabem, mas algumas despesas médicas podem ser legalmente deduzidas se devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea desde que sejam.

“O Fisco cruza todas as informações dessas despesas por meio de diversas obrigações que médicos, clínicas, hospitais e empregadores devem apresentar. Por isso, a recomendação é sempre solicitar ao prestador de serviço médico o documento fiscal que comprove a operação”, explica a coordenadora tributária da Sage, Andrea Nicolini.

Podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais e serviços radiológicos.

Porém, além dos gastos de praxe, a especialista relaciona a seguir despesas que podem ser desconhecidas pelos contribuintes admitidas para fins de dedução na declaração:

- Aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que sejam comprovadas com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário;
- Instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais;
- Internação em centro geriátrico, nos casos em que o local se enquadra nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais);
- Internação hospitalar efetuada em residência se a despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar;
- Marca-passo, desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional;
- Parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas, se integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar ou pelo profissional;



- Aquisição de aparelho ortodôntico, se integrar a conta emitida pelo profissional, incluindo a sua manutenção;
- Colocação de lente intraocular em cirurgia de catarata, desde que o valor referente ao produto integre a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar;
- Transfusão de sangue, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais legalmente habilitados (médicos e dentistas) ou por empresas especializadas constituídas por esses profissionais;
- Serviços de assistente social, massagista e enfermeiro, desde que realizadas por motivo de internação e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar;
- Internação em UTI;
- Serviços médico-hospitalares em decorrência de parto podem ser deduzidos por qualquer um dos cônjuges, por ser necessárias ao parto de filho em comum;
- Exames laboratoriais realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro;
- Serviços de médicos no exterior;
- Cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde física ou mental do paciente;
- Prótese de silicone, desde que seu valor integre a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativa a uma despesa médica dedutível.

Fonte: Assessoria de imprensa SAGE

Empresa deve devolver descontos feitos sem autorização de trabalhadora.

Por não ter autorização, uma empresa foi condenada a devolver a uma ex-empregada os valores que descontava do seu salário para custear um seguro de vida. A decisão é da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

De acordo com o processo, a trabalhadora atuou como vendedora da empresa e teve valores descontados para o pagamento do seguro de vida durante todo o seu contrato de trabalho.

Ao analisar o processo, a juíza Ana Carolina Crespo, da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, explicou que podem ser válidos os descontos que impliquem em benefícios ao trabalhador ou a seus dependentes, como o seguro de vida, mas ressaltou que isso depende da autorização do próprio trabalhador, o que não foi demonstrado no caso.

Além disso, a juíza observou que as testemunhas ouvidas comprovaram que o pagamento do seguro de vida era obrigatório para os empregados desde a admissão na empresa. Na sentença, a juíza julgou que os descontos foram ilegais e decidiu que os valores deveriam ser devolvidos para a ex-empregada.

A empresa recorreu argumentando que os descontos foram legítimos porque iriam se reverter em favor da própria trabalhadora. Contudo, os desembargadores da 7ª Turma mantiveram o entendimento da juíza do primeiro grau e decidiram que a prática foi ilegal devido à ausência de autorização expressa.

A relatora do acórdão, desembargadora Denise Pacheco, afirmou que os descontos contrariam o artigo 462 da CLT, que proíbe o desconto nos salários do empregado, exceto quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

A desembargadora também avaliou que a prática da empresa contrariou o entendimento firmado na súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ao analisar a possibilidade desse tipo de desconto observa que é necessária "a autorização prévia e por escrito do empregado".

Com esses fundamentos, o acórdão manteve a condenação e determinou que a empresa devolva à trabalhadora os valores descontados. Também participaram do julgamento os desembargadores João Pedro Silvestrin e Wilson Carvalho Dias.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-4.
Revista Consultor Jurídico

INSCRIÇÃO DE PRIMEIRO ESTABELECIMENTO E AS LICENÇAS.

1 – INTRODUÇÃO

A constituição de uma empresa deve obrigatoriamente passar por alguns passos peculiares a exemplo da consulta prévia, a coleta de dados em geral, sobre os registros e inscrições, e licenças a que possa estar sujeita, dependendo da atividade.

Neste procedimento examinamos o sequencial inicial da constituição do primeiro estabelecimento.

2 – SEQUENCIAL DA CONSTITUIÇÃO

A Consulta Prévia é uma pesquisa eletrônica antecipada que verifica:

a) A possibilidade de exercício da(s) atividade(s) econômica(s) a ser(em) desenvolvida(s) pela Pessoa Jurídica no endereço escolhido. Essa pesquisa é feita no banco de dados da Prefeitura do Município onde a pessoa jurídica será instalada.

b) A existência de pessoas jurídicas constituídas com nomes idênticos ou semelhantes ao nome pesquisado. Esta pesquisa é feita nos bancos de dados dos Órgãos de Registro (Juntas Comerciais, Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou OAB).

Observação: a aprovação do endereço da pessoa jurídica é condição essencial para obtenção do Alvará de Funcionamento. Assim, não se deve comprar ou alugar o imóvel destinado à atividade da Pessoa Jurídica antes de obter a aprovação da Consulta Prévia de Viabilidade.

Nota:

Algumas naturezas jurídicas não necessitam realizar consulta prévia em nenhum ato cadastral. Conheça:

a – Pela inexistência de um estabelecimento físico próprio a ser vistoriado: 119-8 Comissão Polinacional; 120-1 Fundo Público; 212-7 Sociedade em Conta de Participação; 215-1 Consórcio de Sociedades; 216-0 Grupo de Sociedades; 222-4 Clube/Fundo de Investimento; 228-3 Consórcio de Empregadores; 310-7 Comissão de Conciliação Prévia; 323-9 Comunidade Indígena; 324-7 Fundo Privado; 328-0 Comitê Financeiro de Partido Político; 329-8 Frente Plebiscitária ou Referendária; 401-4 Empresa Individual Imobiliária; 409-0 Candidato a Cargo Político Efetivo; e 412-0 Produtor Rural.

b – Por não possuírem um estabelecimento físico no Brasil: 221-6 Empresa Domiciliada no Exterior e 321-2 Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior.

c – Por não haver necessidade de aprovação do local onde funcionam: 308-5 Condomínio Edifício.

Após a sua Consulta Prévia ser aprovada, inicie a etapa de coleta de dados.

Com a Pessoa Jurídica criada, é hora de licenciar as suas atividades.

3 – LICENÇAS

Após a entrega de documentos e a obtenção dos registros nos órgãos de registro e das inscrições tributárias, a última etapa para a legalização da Pessoa Jurídica é o licenciamento, procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e pânico e demais exigências previstas na legislação, que autorizam o funcionamento da Pessoa Jurídica.

Esta etapa é necessária e obrigatória para a definitiva legalização do procedimento de abertura.

O Portal da Redesim faz a integração de todos os processos dos órgãos e entidades responsáveis pelos licenciamentos, por meio de uma única entrada de dados e de documentos, envolvendo os municípios e os órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento, de acordo com as atividades econômicas a serem exercidas.

Cada órgão licenciador define a classificação de risco da atividade econômica, bem como a necessidade da coleta de dados ou informações através de perguntas ou questionários complementares, associados a cada atividade econômica, como critério para classificação do risco.

A classificação do grau de risco de uma atividade representa o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em decorrência de exercício de atividade econômica, constituindo um dos aspectos mais importantes do processo de licenciamento. Com base na atividade econômica, é estabelecida a classificação de risco e, em consequência, os tratamentos dados para obtenção de licenciamento:

a) Baixo risco – toda atividade que receberá tratamento diferenciado e favorecido, dispensada de procedimentos de natureza presencial, substituindo requerimentos, documentos e vistorias prévias por declarações do titular ou responsável. Dessa maneira, o processo será simplificado, executado e concluído inteiramente pela internet. Mas a Pessoa Jurídica não estará isenta de receber fiscalização futura, após início de operação. O órgão licenciador estadual ou municipal tem o dever de fiscalizar o



exercício da atividade e, de outro lado, o cidadão tem o dever de cumprir o que foi declarado por si, no sistema, sob pena de ser responsabilizado pela não veracidade das informações prestadas.

b) Alto risco – toda atividade que será tratada como exceção, indicando a obrigatoriedade de procedimento de natureza presencial, podendo ser necessária a apresentação de documentos e vistorias prévias. Nesse caso, o estabelecimento deverá cumprir exigências junto ao órgão, sendo que o sistema dará a devida orientação.

As atividades consideradas como alto risco pelos órgãos licenciadores, somente obterão as licenças concedidas após o cumprimento de todas as exigências determinadas pelo respectivo órgão. Para tanto, cada ente apresentará uma orientação ao cidadão de como prosseguir para obtenção da licença.

c) Associação de perguntas – para casos em que o risco é dependente de informação, alguns órgãos elaboram perguntas sobre alguma(s) atividade(s), e de acordo com a resposta, determinam o grau de risco. Isto acontece porque a atividade pode ser um tanto abrangente para questões específicas de interesse do órgão e se faz necessária a coleta de informações adicionais.

Após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades licenciadores da administração direta e indireta do Estado e pelos municípios integrados ao sistema, serão produzidos todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas por esses órgãos envolvidos, premissa para a Pessoa Jurídica iniciar as suas atividades.

Estando em conformidade legal, a Pessoa Jurídica estará apta a operar em sua normalidade, livre de sanções civis e administrativas, podendo tal regularidade, gerar impacto direto em sua produtividade, em razão do estímulo à competitividade e credibilidade junto ao mercado, direta ou indiretamente.

4 – ÓRGÃOS LICENCIADORES

Abaixo seguem os órgãos licenciadores envolvidos no procedimento de licenciamento de pessoas jurídicas:

a – Vigilância Sanitária: Como parte do Sistema Único de Saúde (SUS), cabe desempenhar um conjunto de ações capazes de eliminar ou diminuir riscos à saúde mediante o controle da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde. O controle do risco almejado pela Vigilância Sanitária se alcança de várias formas e o licenciamento sanitário é uma das mais importantes.

A concessão da licença de funcionamento é o final de um procedimento administrativo no qual a autoridade sanitária permite que uma atividade econômica de interesse da saúde funcione mediante conhecimento prévio da sua adequação às normas e regulamentos sanitários existentes. Para que esse procedimento seja eficaz no controle dos riscos à saúde e não represente empecilho ao desenvolvimento econômico, é preciso que o empreendedor conheça as normas sanitárias que se aplicam à atividade que pretende desenvolver. Essas normas estão disponíveis no sítio eletrônico da Vigilância Sanitária.

Compreendendo e valorizando o papel do licenciamento sanitário, ganha o empreendedor com o processo integrado e facilitado pela classificação de risco, sem incorrer em infrações de natureza sanitária e o cidadão, que consumirá produtos e serviços mais seguros e saudáveis.



b – Corpo de Bombeiros: Os objetivos do licenciamento é: proporcionar um nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação em casos de incêndio, possibilitando a saída das pessoas em condições de segurança; minimizar as probabilidades de propagação do fogo e riscos ao meio ambiente; facilitar as ações de socorro público.

Ciente da necessidade de agilizar o processo de abertura das empresas, para obtenção dos respectivos direitos de funcionamento, o Corpo de Bombeiros também se compromete em diminuir a burocracia e facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, definindo a classificação de risco das atividades econômicas, sendo uma simplificação e tradução de suas legislações, e a disponibilização de sistemas próprios para agilizar também os processos de alto risco classificados.

c – Meio Ambiente: Toda Pessoa Jurídica que for atuar, ou que já está instalada, que produz impacto ambiental de pequeno, médio ou grande porte é obrigada a retirar o licenciamento ambiental no respectivo órgão municipal responsável. As Pessoas Jurídicas precisam estar tecnicamente adaptadas aos padrões de emissão de efluentes lançados no meio ambiente, seja para o ar, para o solo ou outras formas de poluição. A Licença é concedida, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo necessária a sua renovação, bem como poderá ser revogada caso a Pessoa Jurídica deixe de cumprir as normas legais.

Fonte: LegisWeb

DEFIS: 4 fatos sobre o documento.

O que é preciso saber sobre a DEFIS?

1. O que é declarado na DEFIS
2. Como fazer DEFIS de baixa
3. Como imprimir DEFIS
4. Como retificar a DEFIS

A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) é um documento que toda empresa optante pelo Simples tem que enviar para a Receita Federal até 31 de março do ano seguinte ao período declarado. O documento serve para atestar as condições da empresa que permitem a adesão ao regime tributário.

A declaração é entregue por meio do módulo do aplicativo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), disponível no site do Simples Nacional na internet.

Confira algumas questões importantes sobre a declaração que você deve conhecer para não se enrolar na hora de realizar esse serviço contábil.

O que é preciso saber sobre a DEFIS?

1. O que é declarado na DEFIS

A DEFIS deve conter informações essenciais sobre as atividades e a estrutura da empresa. Todas as informações necessárias são disponibilizadas pela Receita Federal por meio do Manual do PGDAS-D e DEFIS.

Os dados mais importantes que devem ser registrados são os seguintes:

- Ganhos de capital;
- Quantidade de empregados no início do período abrangido pela declaração;
- Quantidade de empregados no final do período abrangido pela declaração;
- Lucro superior ao limite estabelecido no enquadramento da empresa (ME ou EPP);
- Identificação e rendimentos dos sócios;
- Saldo em caixa no início do período abrangido pela declaração;
- Saldo em caixa no final do período abrangido pela declaração;
- Total de despesas no período;
- Mudança de endereço do estabelecimento, caso ocorra.

2. Como fazer DEFIS de baixa

No caso de extinção da empresa ou sua incorporação, cisão ou fundição, uma DEFIS de situação especial deverá ser entregue. Nesse caso, o prazo para a entrega é o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano, ou o último dia do mês subsequente, nos demais casos.

Em caso de exclusão da empresa do Simples Nacional, a DEFIS deverá ser entregue abrangendo os dados do período em que esteve na condição de optante, até o dia 31 de março do ano subsequente ao evento.

Para estar sempre atualizado sobre novidades do mundo empresarial e contábil, assine a nossa newsletter:

3. Como imprimir DEFIS

O PGDAS-D permite a consulta e impressão das apurações já transmitidas do período que se deseja consultar. O programa efetua o cálculo dos tributos devidos mensalmente e imprime o documento de arrecadação.

Para isso, basta acessar o menu “Gravar Recibo”, depois de enviada a declaração, e o sistema gera o documento em formato PDF para ser visualizado, salvo ou impresso pelo usuário.

Será exibida uma lista das DEFIS transmitidas, podendo o usuário clicar no ícone referente à impressão da declaração.

4. Como retificar a DEFIS



A DEFIS poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração original.

Para fazer a operação, acesse o menu “Informações Socioeconômicas e Fiscais”, item “Declarar” e será exibida a seguinte mensagem: “já existe declaração para esta empresa”. Clique em “Declarar”, faça as correções necessárias e transmita novamente.

Não há cobrança de taxas ou multas para fazer a operação de retificação da DEFIS.

https://arquivoi.com.br/blog/defis-fatos-sobre-documento/?utm_campaign=newsletter_54_-_2019_-_obrigacoes_de_marco&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Afastamento do trabalho pelo INSS:

Entenda como funciona

<https://www.jornalcontabil.com.br/wp-content/uploads/2018/11/precedencia-social-inss-3.png>

Como você já deve saber, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão nacional vinculado ao Ministério da Previdência Social, que garante o pagamento de aposentadorias e demais benefícios aos trabalhadores que contribuíram ao longo dos anos.

Mas será que você sabe também que, para receber determinados benefícios do INSS, é preciso realizar uma perícia a fim de comprovar sua necessidade? É fato: nem todo mundo conhece como a perícia INSS funciona.

Neste post, vamos falar bastante sobre o tema, abordando uma situação que aflige muitos trabalhadores: a necessidade de afastamento do trabalho pelo INSS por doença. Vamos analisar caso a caso o que está e o que não está incluído na proteção. Perícia INSS: como funciona? Confira a seguir!

Quais são os benefícios oferecidos pelo INSS?

Muitos trabalhadores brasileiros acabam associando a imagem do famoso INSS à ideia de aposentadoria. A verdade é que a proteção concedida pelo Seguro Social é bem mais ampla, incluindo uma série de riscos sociais, como desemprego involuntário, morte, invalidez para o trabalho, acidentes e ainda afastamento por doença.

Cabe alertar, porém, que os benefícios concedidos pelo INSS têm por objetivo apenas fazer com que o trabalhador não fique completamente desamparado e não que ele mantenha seu padrão de vida.

Em outras palavras, podemos dizer que a concessão de benefícios pelo INSS tem como objetivo fornecer apenas um mínimo ao trabalhador que está em uma situação de risco social.

Por essas e outras, cabe ao trabalhador recorrer à iniciativa privada, contratando um seguro de vida complementar para ter acesso a benefícios maiores em caso de sinistro. É o mesmo princípio do que já acontece com a previdência privada, que complementa o valor da aposentadoria paga pelo INSS.

No entanto, muitas pessoas ainda ficam em dúvida sobre quais são os riscos que estão ou não amparados pelo INSS e também que tipo de benefícios podem esperar caso se encontrem em uma situação de risco.



Como funciona o afastamento por doença ou acidente?

Se você teve uma doença ou sofreu um acidente que o deixou impossibilitado de exercer sua profissão, é obrigação da empresa cobrir seu afastamento durante o período de até 15 dias, pagando normalmente seu salário. No entanto, se houver necessidade de se ausentar por mais de 15 dias, essa obrigação é transferida para o INSS.

Para conseguir o afastamento do trabalho por doença pelo INSS, você tem que marcar uma perícia feita pelos médicos do Instituto. Muitas vezes, o encaminhamento para o INSS é feito pela própria empresa, apesar de não existir essa obrigação.

O período de afastamento da empresa pelo INSS começa a ser contado a partir do dia em que você dá entrada no processo. Mas isso não quer dizer que você recebe o dinheiro automaticamente, ok?

É possível que a perícia seja agendada algumas semanas depois da solicitação. Nesse caso, você até receberá o salário retroativamente, mas ficará sem ele enquanto o resultado da perícia não sair.

Em até 15 dias, o contribuinte recebe uma carta estipulando a data, o valor e o local de recebimento. Se o resultado do seu processo for negativo, você ainda pode entrar com um recurso ou, em último caso, recorrer à justiça.

Como exatamente funciona a perícia do INSS?

A perícia médica é exigida pelo INSS para comprovar a necessidade do trabalhador receber benefícios relacionados à incapacidade para o trabalho, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Apesar de ser um procedimento simples, é comum que desperte muitas dúvidas no segurado, o que pode gerar uma insegurança desnecessária.

A perícia do INSS pode ser marcada ao ligar para 135 ou pela internet. Seja qual for o meio, é nesse momento que todas as informações e orientações necessárias são passadas ao trabalhador.

Uma vez agendada a data, é preciso que o segurado compareça ao local no horário previsto para explicar ao médico o motivo da solicitação do benefício. Sempre que possível, a condição deve ser comprovada por meio de exames, laudos e demais documentos emitidos por profissionais que façam parte do tratamento.

Os resultados da perícia são fornecidos pelo INSS de acordo com o período informado pelo perito, sendo permitido ao segurado recorrer caso o benefício seja negado. Isso faz com que uma nova perícia seja agendada e o caso passe por reavaliação, dessa vez por outro profissional.

Como agir ao fazer a perícia médica do INSS?

O trabalhador que necessita dos benefícios do INSS relacionados ao afastamento temporário ou mesmo à impossibilidade de voltar a exercer suas funções não precisa se preocupar demais em relação ao benefício. Basta comprovar sua necessidade a fim de esclarecer qualquer dúvida que o médico responsável pelo exame apresentar.

Para não ter nenhum tipo de problema em sua perícia, é recomendado tomar medidas como:



- dê preferência por marcar a perícia pela internet, já que, caso o sistema apresente algum erro ou falha, é possível comprovar que o agendamento foi feito corretamente;
- quando a perícia for marcada pelo telefone, lembre-se de sempre anotar o número do protocolo de atendimento fornecido na ligação;
- no dia da perícia médica, exija um comprovante da realização do exame, que pode ser desde a senha na fila de espera até um registro nos sistemas automatizados — isso evita que, mesmo não atendendo, o médico ateste que a perícia foi feita;
- leve todos os documentos e exames que comprovem a veracidade do problema de saúde, demandando assim o afastamento temporário ou a aposentadoria por invalidez;
- se o trabalhador estiver realizando um tratamento de longo prazo, é importante comprovar que ele realmente tem seguido uma rotina de consultas e exames;
- apresente receitas de medicamentos que precisam ser tomados no tratamento;
- explique com clareza e objetividade o motivo pelo qual o afastamento ou a aposentadoria se faz necessário;
- caso o procedimento seja realizado rapidamente ou o padrão de atendimento deixe a desejar, o trabalhador tem direito de fazer uma reclamação formal ao chefe da agência, assim como exigir um atendimento dentro do padrão de qualidade ideal.

Quem tem direito ao benefício do INSS?

Via de regra, o benefício é concedido aos segurados que já contribuem com o INSS por no mínimo um ano e foram afastados do trabalho por uma doença ou algum acidente. A exceção fica por conta dos segurados que venham a contrair uma doença considerada grave — como câncer. Nesse caso, não é preciso preencher o requisito da contribuição mínima por 12 meses.

Quem fica de fora da proteção? Os profissionais que estão começando a carreira, ainda não contribuíram por 12 meses e contraem uma doença que não é considerada grave.

Além desses, há também aqueles que trabalham por conta própria de maneira informal e nunca foram inscritos no INSS como contribuintes.

Vale destacar que o benefício também se estende aos chamados segurados facultativos, que é o caso, por exemplo, da dona de casa que decide contribuir voluntariamente para o INSS.

Também não ficam de fora os Microempreendedores Individuais (MEIs) optantes pelo Simples Nacional, uma vez que a contribuição previdenciária está embutida no valor mensal pago a título de tributos.

Se o trabalhador teve que parar de trabalhar por uma doença não relacionada ao seu ofício, não conta com a garantia da estabilidade na volta para sua função. Já se for por um acidente de trabalho ou doença ocupacional, ele não pode ser demitido durante os próximos 12 meses.



Em caso de algum diagnóstico de doença grave, como câncer ou esclerose múltipla, o trabalhador não precisa esperar os 15 dias iniciais para procurar o INSS.

Como solicitar o afastamento do trabalho pelo INSS?

A solicitação deve ser realizada em até 30 dias após o acidente ou o diagnóstico. Para isso, é necessário ir a uma agência da Previdência Social com os seguintes documentos em mãos:

- Número de Identificação do Trabalhador (NIT), PIS/PASEP ou número de inscrição do contribuinte individual/facultativo;
- atestado médico, exames de laboratório, atestado de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial ou o que mais seja capaz de comprovar o tratamento médico;
- todos os comprovantes de recolhimento à Previdência Social — guias ou carnês de recolhimento de contribuições, antigas cadernetas de selos;
- documento de identificação — carteira de identidade ou carteira de trabalho;
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- requerimento de benefício por incapacidade preenchido pela empresa, com as informações referentes ao afastamento pelo INSS e de dependentes para fins de salário-família — somente para empregado.

O acompanhamento do pedido pode ser feito online, no site da Previdência Social.

Como funciona a aposentadoria por invalidez?

Se houver complicações no estado de saúde do segurado e a incapacidade temporária para o trabalho se tornar permanente, o trabalhador pode pedir a aposentadoria por invalidez. A cada dois anos, o segurado deve se submeter a uma nova perícia realizada pela junta médica do INSS, a fim de saber se seu estado de saúde ainda justifica o recebimento do benefício.

Como é calculado o benefício e qual o valor pago pelo INSS?

De acordo com a legislação vigente, o valor a receber em caso de afastamento do trabalho pelo INSS (comum ou acidentário) é de 91% sobre a média de 80% de seus maiores salários de contribuição.

Se o segurado tem 5 anos de contribuição, isso significa que já contribuiu 60 vezes ao INSS. Nesse caso, o sistema do INSS somará os 48 maiores salários de contribuição e dividirá o resultado por 48. O número que sair dessa equação será multiplicado por 0,91. Esse será o valor final do benefício pago pelo INSS ao segurado doente ou acidentado.

Cabe destacar, ainda, que em nenhuma hipótese esse valor pode ser inferior ao salário mínimo e nem superior ao chamado teto da Previdência Social — no ano de 2019, está em R\$ 5.839,45

Quando o benefício chega ao fim?

A vigência do benefício concedido a título de auxílio-doença é estabelecida pelo INSS no próprio ato de sua concessão, levando em conta as recomendações constantes na perícia médica realizada. Se ao final desse prazo o segurado ainda não se sentir apto para voltar a trabalhar, pode solicitar uma prorrogação. Essa prorrogação pode ser solicitada a partir dos 15 dias restantes até o fim do prazo do benefício.



Cessada a incapacidade absoluta para o trabalho, mas permanecendo sequelas do acidente ou da doença que impeçam o trabalhador de voltar e exercer a profissão que exercia antes da ocorrência do sinistro, o segurado deve participar da reabilitação profissional.

A reabilitação profissional é um serviço gratuito oferecido pelo INSS com o objetivo de reeducar ou readaptar o trabalhador para ingressar novamente no mercado de trabalho, agora em outro tipo de ofício, devidamente compatível com sua atual situação. Com caráter obrigatório, o segurado pode ter o benefício suspenso caso não participe do programa após recomendação da perícia médica.

No caso do profissional que teve que se afastar em virtude de acidente de trabalho, acidente a caminho do trabalho ou doença ocupacional, a empresa deve oferecer um programa de readaptação para que ele encontre outra atividade compatível com suas possibilidades. Lembrando que esse funcionário conta com estabilidade, não podendo ser demitido antes de 12 meses.

Como um seguro pode ajudar nessa hora?

Para entendermos melhor o que a contratação de um seguro privado pode fazer por você, vamos pensar em um exemplo prático. Suponhamos que você seja um profissional autônomo, como um advogado, que recebe remuneração mensal em torno de R\$ 10 mil por mês.

Nesse caso, a base de cálculo da contribuição social paga ao INSS todos os meses não é o montante total da remuneração, mas sim o salário de contribuição que está limitado ao teto de R\$ 5.839,45.

Naturalmente, se a contribuição está limitada ao salário de contribuição, o benefício também estará! Assim, caso você venha a se acidentar, receberá um benefício no valor de R\$ 5.645,80, multiplicado por 0,91, que dá R\$ 5.137,67.

Sim, isso quer dizer que você terá seus rendimentos reduzidos pela metade justamente no momento em que se encontra em uma posição de maior vulnerabilidade, tendo que arcar com custos de medicamentos, fisioterapia, tratamentos, entre outras inúmeras possibilidades. Como melhorar esse cenário?

Ao contrário do que muitas pessoas podem imaginar, o seguro de vida não tem cobertura apenas para a morte. Na verdade, um bom seguro de vida pode incluir cobertura para incapacidade temporária para o trabalho (inclusive com o pagamento de diárias), para o diagnóstico de doenças graves, para invalidez parcial ou temporária, para acidentes pessoais, despesas médico-hospitalares e odontológicas.

Vale lembrar que todas essas indenizações são recebidas pelo profissional doente ou acidentado de forma cumulativa com os benefícios pagos pelo INSS.

Assim, você não precisa sacrificar a educação dos filhos, o bem-estar da família e nem criar um monte de dívidas em um momento delicado, quando você precisa focar em se recuperar.

<https://www.jornalcontabil.com.br/afastamento-do-trabalho-pelo-inss-entenda-como-funciona/>

Especialistas explicam o que fazer se recolhimentos ao INSS não foram computados.



O momento de dar entrada na aposentadoria é um marco na vida de todo trabalhador, mas, às vezes, pode chegar com algumas surpresas desagradáveis.

Uma das mais comuns é a falta de correspondência entre o tempo de serviço anotado na carteira de trabalho e o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do INSS.

Dessa forma, o segurado pode acabar descobrindo que, segundo seu extrato previdenciário, ainda não tem tempo de contribuição suficiente para deixar de trabalhar. Para especialistas, a melhor forma de evitar ser prejudicado no futuro é guardar todos os comprovantes dos empregos pelos quais já passou.

Assessor jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev), Pedro Henrique Lucas Santos diz que, para as situações em que há divergências entre os dados da carteira de trabalho e os registrados no INSS, o segurado deve apresentar provas contemporâneas dos trabalhos, isto é, documentos da época em que estava empregado, como contracheques e folhas de ponto.

— É muito comum haver casos em que consta do CNIS a data de entrada na empresa, sem a data de saída. Neste caso, a carteira de trabalho contemporânea é suficiente. Mas há casos em que a anotação na carteira foi feita em decorrência de ação trabalhista. Às vezes, a Justiça reconhece um direito, mas isso não gera resultado previdenciário. Quando isso ocorre, o trabalhador tem que apresentar as principais peças do processo ao INSS, além de documentos da época em que trabalhou. Só a decisão trabalhista não é suficiente.

Além disso, o advogado João Badari lembra que, atualmente, não é mais possível fazer uma retificação ao longo da vida trabalhista, mas somente no momento da aposentadoria.

— O cadastro do INSS reflete as contribuições, mas há casos em que as empresas não repassam os valores ao instituto. Quando isso ocorre, o trabalhador deve avisar ao INSS, que tem que cobrar o empregador. Na hora de dar entrada na aposentadoria, caso haja divergências, o segurado deve levar tanto a carteira de trabalho, quanto as holerites e outros comprovantes. Ou, se ganhou um processo trabalhista, levar a cópia da ação transitada em julgado.

Tempo extra de recolhimento

Nem sempre a retificação deve ser feita em função de algum erro no CNIS. Algumas situações podem significar um tempo adicional de contribuição ao segurado. Nestes casos, vale a pena solicitar ao INSS essa inclusão, o que pode garantir uma aposentadoria mais cedo.

O segurado que exerceu atividade remunerada, mas não tem registro na carteira de trabalho, por exemplo, pode tentar comprovar esse tempo de trabalho junto ao Instituto Nacional do Seguro Social por meio de documentos e testemunhas.

Também pode conseguir um acréscimo ao tempo de contribuição aquele que cursou escola técnica, participou do serviço militar, trabalhou durante um período em locais insalubres ou como trabalhador rural, além do período em que ficou recebendo auxílio-doença.

Tramita, ainda, no Senado, o Projeto de Lei 93/2017, que inclui o estágio remunerado no sistema de Previdência Social. Com isso, os estagiários contribuiriam com 5% de seu salário — com o empregador contribuindo com mais 5% — e teriam direito a incluir os anos iniciais de trabalho no cálculo da aposentadoria, além de ter direito a benefícios previdenciários.



Dados disponíveis

Cadastro

Entre os documentos mais importantes que o instituto oferece no portal Meu INSS (meu.inss.gov.br) está o Extrato CNIS. Cada segurado tem um cadastro pessoal vinculado ao número de PIS/Pasep ou ao Número de Inscrição do Trabalhador (NIT). Vale destacar que ambos os números são encontrados na carteira de trabalho.

Como acessar

Para utilizar o Meu INSS, é preciso fazer o cadastro no serviço, o que leva de três a cinco minutos. O segurado precisa informar o nome completo, o CPF, a data e o local de nascimento, além do nome da mãe, para que o sistema gere uma senha de acesso provisório.

Perguntas

Para o cadastramento, é importante ter em mãos a carteira de trabalho, pois algumas perguntas sobre a vida trabalhista e as contribuições feitas ao INSS são feitas para garantir que se trata mesmo do titular acessando a ferramenta. Há perguntas como o nome de uma empresa onde o usuário trabalha ou trabalhou, a data de admissão ou a última contribuição feita.

Fonte Extra Online

Inteligência artificial integra Fisco no combate à nota fiscal fria.

Experimente o portal sobre inidoneidade fiscal que colabora para a gestão de compliance.

O tema inidoneidade fiscal é sensível e incomoda aqueles que lidam com as diversas vertentes do ambiente tributário, considerando que ele passa pela cultura da sonegação, ausência de uma legislação tributária específica e atualizada sobre o assunto, integração dos fiscos, padronização de procedimentos fiscais e harmonização do contencioso administrativo e judicial, aperfeiçoamento das técnicas de detecção e responsabilização dos emitentes dos documentos fiscais inidôneos e, não menos, a falta de uma política de prevenção por parte das empresas voltada para o passado das operações efetivadas com foco na inidoneidade fiscal.

O assunto é grave, somente no âmbito do Fisco Estadual de São Paulo, no ano de 2018, houve a publicação em média de 162 empresas por dia em situação irregular que poderão se tornar potenciais emitentes de documentos fiscais inidôneos.

No total, foram 57.754 empresas consideradas inaptas, ou seja, nos termos do artigo 6º da Portaria CAT 95/06, a grande maioria é composta por empresas que tiveram sua inscrição estadual cassada e que poderão trazer problemas aos destinatários dos seus documentos fiscais.

Considerando que as empresas devem se resguardar destes emitentes de documentos fiscais irregulares pelo menos por cinco anos e, considerando a quantidade de empresas que se tornam inaptas por ano, não é difícil calcular que qualquer empresa deverá se preocupar no mínimo com 288 mil empresas que se tornam inidôneas ao longo desse período.



Os números são assustadores e justificam os milhares de autos de infrações lavrados todo ano somente pelo Fisco do estado de São Paulo contra destinatários destes documentos considerados inidôneos com a exigência de bilhões de reais em imposto e multas.

Foi por conta deste cenário que nasceu o portal INIDON, uma plataforma sobre inidoneidade fiscal e destinada às empresas preocupadas com a gestão de “Compliance Fiscal”.

O INIDON é a única plataforma no país que possui um banco de dados próprio, seguro e atualizado com informações atualizadas, no qual só do estado de São Paulo, constam mais de 200 mil empresas irregulares, sendo que ele pode ser operado de forma web e local, preservando o sigilo das informações da empresa consulente.

É uma revolução no campo fiscal, pois ele integrou informações do Fisco Federal e Estadual, inclusive com a possibilidade de verificação entre milhares de fornecedores, a localização dos suspeitos e suas respectivas notas fiscais em questão de segundos.

Não só isso, uma das suas principais funcionalidades de auxílio às empresas e que pode ser executado em segundos é a possibilidade de pesquisa dos últimos 5 anos de escrituração fiscal da EFD-ICMS/IPI, sendo que esse procedimento deveria ser rotina pelas empresas em razão de o Fisco poder, depois de muitos anos da efetivação de uma operação comercial, considerar uma empresa inidônea com efeitos retroativos ao início de sua atividade, nos termos do artigo 30 do RICMS/SP.

É certo, as funcionalidades proporcionadas pelo INIDON ainda não disponibilizadas pelo Sintegra, tampouco pelas propostas de soluções oferecidas pelo mercado. Não existe nada igual.

Não só isso, o Portal se presta a disseminar o conhecimento e discussão a respeito deste tema “Inidoneidade Fiscal” tão importante não somente para o Fisco, mas para as empresas e a sociedade que deseja transparência, integração de informações e uma boa gestão dos recursos públicos.

Por esse motivo o Portal INIDON está causando espanto e muita interação, seja pela integração das informações fiscais estaduais e federais quanto às empresas inidôneas, seja pela facilidade de uso, simplicidade, agilidade, segurança e preço imbatível; apenas R\$ 0,20 por participante do registro 0150 da EFD-ICMS-IPI.

Vale a pena conhecer e, desejando, contribua também com o seu conhecimento e experiência sobre inidoneidade fiscal ou, como dito no jargão popular, sobre a famigerada “nota fiscal fria”.

Conheça essa revolucionária ferramenta, eu recomendo: www.inidon.com.br

https://www.contabeis.com.br/noticias/39497/inteligencia-artificial-integra-fisco-no-combate-a-nota-fiscal-fria/?utm_source=boletim&utm_medium=email&utm_campaign=Boletim+Herique+consultoria

O que são os Dias úteis:

Dias úteis são todos aqueles onde o trabalho não está suspenso, com o funcionamento normal dos estabelecimentos de bens e serviços. Normalmente, este período de tempo abrange de segunda-feira à sexta-feira.



No entanto, dependendo das circunstâncias, o sábado também pode ser considerado um dia útil. Para o pagamento de salários, por exemplo, este dia é tido como útil.

- 1º de julho - Sexta-feira (1º dia útil)
- 2 de julho - Sábado (2º dia útil)
- 3 de julho - Domingo (dia não útil)
- 4 de julho - Segunda-feira (3º dia útil)
- 5 de julho - Terça-feira (4º dia útil)
- 6 de julho - Quarta-feira (5º dia útil)

Por outro lado, para os bancos e outras instituições financeiras, o sábado não é obrigatoriamente classificado como um dia útil.

Aliás, por este motivo, caso o vencimento de uma cobrança caia num dia de sábado, domingo ou feriado, e esta não for paga, não incidirão multas ou juros sobre o valor no primeiro dia útil seguinte.

Assim, em suma, pode-se afirmar que o dia útil é todo aquele que não caia em um domingo e/ou feriado.

De acordo com o artigo 216 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), não há expediente forense aos sábados, domingos e feriados.

<https://www.significados.com.br/dias-uteis/>

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		



Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

ABRIL/2019

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
02 terça	Imposto de Renda da Pessoa Física (Prática)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
4 quinta	Qualidade em Serviços Contábeis: A importância de servir bem os clientes para o sucesso da SUA Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
4 quinta	EFD REINF – Sped das Retenções	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
4 quinta	eSOCIAL X DCTFWeb - Versão 2.5 - Implantação em Fases (Novos Calendários e Obrigações)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles



04 e 05	quinta	Excel aplicado a contabilidade - conciliação contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
5	sexta	EFD-REINF X DCTFWeb - Obrigações Previdenciárias (Retenção de 11%, Desoneração Sobre a Folha De Pagamento, Etc.)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
06	sábado	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal - Nova versão 2.5	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
06	sábado	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
08	segunda	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
08	segunda	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
09	terça	DCTFWEB (eSOCIAL X EFD-Reinf) - Procedimentos, Funcionalidades, Prazos e Penalidades	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
09	terça	Consultoria Empresarial - Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
10	quarta	ECD - Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
12	sexta	Novo Regulamento do Imposto de Renda - Decreto Nº 9.580	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
12	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
15	segunda	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
17 e 18	quarta e quinta	Prática de Cálculos Trabalhistas (Folha de Pagamento/Remuneração/Proventos/Descontos)	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Lincoln Ferrarezi
22	segunda	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
22	segunda	Lucro Real e Lucro Presumido na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
23	terça	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta



26	sexta	ECD – Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Prof. Wagner Mendes
29 e 30	segunda e terça	Formação de Assistente Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
30	terça	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.